Manchete Semanal eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 16/2018
18 de Abril de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria
Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Ambrozio Gomes de Melo Filho

Coordenação em São Bernardo do Campo
Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul
Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra
Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos
Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes
Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos
Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes
Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS **4**

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 4
PORTARIA MTb N° 244, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *4*
PERDE EFICÁCIA A SUSPENSÃO DE PERICULOSIDADE PARA MOTOCICLISTAS PARA EMPRESAS ASSOCIADAS À ABESE 5
PORTARIA MTb N° 252, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018) *5*
Altera a Norma Regulamentadora n° 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, dando nova redação ao Anexo X - Máquinas para Fabricação de Calçados e Afins. 5
DESPACHO CONJUNTO N° 001, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018) *39*
CABE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO AVALIAR O PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO TEMPORÁRIO EM PERMANENTE 39
1.02 SIMPLES NACIONAL 40
LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *40*
Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN) 40
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 41
LEI N° 13.650, DE 11 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018) *41*
Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis n°s 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992. 41
LEI N° 13.647, DE 09 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 10.04.2018) *42*
Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público. 42
LEI N° 13.648, DE 11 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018) *43*
Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994. 43
LEI N° 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018) *44*
Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal. 44
DECRETO N° 9.342, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018) *45*
Promulga o Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, firmado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013. 45
ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 019, DE 09 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 10.04.2018) *48*
MP Nº 805/2017 TEM SEU PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO EM 08 DE ABRIL DE 2018 48
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 020, DE 09 DE ABRIL DE 2018(DOU de 10.04.2018) *48*
ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807/2017 48
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 021, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018) *48*
ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807/2017 48
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 027, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018) *49*
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD). 49
ATO COTEPE/MVA N° 007, DE 09 DE ABRIL DE 2018 (*) - (DOU de 10.04.2018) *49*
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos. 49
ATO COTEPE/PMPF N° 007, DE 09 DE ABRIL DE 2018 (*) - (DOU de 10.04.2018) *52*
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis. 52
ATO COTEPE/ICMS N° 024, DE 10 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 11.04.2018) *53*
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13. 54
PORTARIA CONJUNTA RFB/SECEX N° 556, DE 11 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 13.04.2018) *54*

Autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica. 54
PROTOCOLO ICMS N° 019, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *56*
Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo. 56
PROTOCOLO ICMS N° 020, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *56*
Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação 56
PROTOCOLO ICMS N° 021, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *57*
Altera o Protocolo ICMS 84/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos 57
PROTOCOLO ICMS N° 022, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *57*
Altera o Protocolo ICMS 42/09 que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica. . 57
PROTOCOLO ICMS N° 023, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *58*
Altera o Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, nos termos do Convênio ECF 01/10, sobre as operações realizadas com estabelecimentos inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS. 58
PROTOCOLO ICMS N° 024, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *58*
Revoga o Protocolo ICMS 131/10, que estabelece a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. 58
PROTOCOLO ICMS N° 025, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *59*
Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário. 59
PROTOCOLO ICMS N° 026, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *59*
Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário. 59
PROTOCOLO ICMS N° 027, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018) *60*
Altera o Protocolo 08/96 que estabelece procedimentos para operacionalização da isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, constante do Convênio ICMS 58/96, de 31.05.96. 60
PROTOCOLO ICMS N° 028, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018) *60*
Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID. 60
COMUNICADO CONFAZ N° 001, DE 03 ABRIL DE 2018 ..... *61*
Foi realizada em Brasília, DF, no dia 03.04.2018, a 168ª Reunião Ordinária do CONFAZ, com a presença do Presidente em exercício, Dr. Eduardo Guardia e demais membros do Conselho. 61

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 61

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 61
LEI COMPLEMENTAR N° 1.320, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 07.04.2018) *61*
Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária 61
DECRETO N° 63.340, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 07.04.2018) *69*
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 69
DECRETO N° 63.342, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 07.04.2018) *70*
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS. 70
RESOLUÇÃO SF N° 043, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 11.04.2018) *71*
Dispõe sobre a execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018. 71

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS 74

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 74
"Próximo de completar 100 anos de existência, o Sindcont-SP, desde a sua fundação, tem sua atuação dedicada à valorização e ao fortalecimento da Contabilidade" *74*

Advogado afirma que homologação de acordos extrajudiciais dificulta acesso à Justiça e facilita fraudes 78
Reforma trabalhista - Acordo extrajudicial 79
25 profissões em alta para o ano de 2018 80
Incide CSLL sobre valores repassados por operadoras de saúde a cooperativas 85
Para onde vai a contabilidade? 86
Espere o Melhor (Neurociência) 88
A empresa pode proibir o uso de celular durante o horário de trabalho? 89
5 dicas importantes sobre Imposto de Renda para brasileiros que estão fora do País 90
Governo publica lei que institui Refis da Micro e Pequena Empresa Valor mínimo das prestações será de R$ 300,00, exceto para os MEI 92
Dívida com fisco pode ficar 20% mais cara 93
EFD-Reinf: A "irmã" do eSocial que você deve prestar atenção 94
Senha de acesso ao Meu INSS começa a ser tirada direto na rede bancária 96
Redes sociais de quem solicitar visto para entrar nos EUA serão analisadas 96
Reforma trabalhista muda de novo com queda de MP; entenda. 97
Empresas barram e-mails e ligações à noite e em dias de folga. 100
Novo artigo 477-B da CLT contribuirá para fortalecer a negociação coletiva. 104
Contribuição sindical compulsória: 'pitadas de psicopatia'. 108
Documentos que eu tenho que enviar mensalmente para o contador 110
ISS/SÃO PAULO- AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE 114
DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO / GUERRA FISCAL. BENEFÍCIOS FISCAIS 115
Tudo o que você precisa saber sobre a alteração do sobrenome 116
3.02 COMUNICADOS 117
CONSULTORIA JURIDICA 117
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 117
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS 118
FUTEBOL 118
4.00 ASSUNTOS DE APOIO 118
4.01 CURSOS CEPAEC 118
4.02 GRUPOS DE ESTUDOS 119
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook 119
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS 119
Às Terças Feiras: 119
GRUP0 IFRS 119
Às Quintas Feiras: 119

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTb N° 244, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

PERDE EFICÁCIA A SUSPENSÃO DE PERICULOSIDADE PARA MOTOCICLISTAS PARA EMPRESAS ASSOCIADAS À ABESE

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55, da Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e
CONSIDERANDO a sentença proferida nos autos do processo n° 0033881-75.2015.4.01.0000, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região,
RESOLVE:
Art. 1° Revogar a Portaria MTE n° 946, de 09 de julho de 2015, que suspende os efeitos da Portaria MTE n° 1.565, de 13 de outubro de 2014, em relação às empresas associadas à ABESE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA, em razão da sentença proferida nos autos do processo n° 0033881-75.2015.4.01.0000, que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com efeitos retroativos a 09 de outubro de 2017.
HELTON YOMURA

PORTARIA MTb N° 252, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018)

Altera a Norma Regulamentadora n° 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, dando nova redação ao Anexo X - Máquinas para Fabricação de Calçados e Afins.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87da Constituição Federal, o inciso VI do art. 55 da Lei n° 13.502, de 01 de novembro de 2017, e os arts. 155 e 200 daConsolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943,
RESOLVE:
Art. 1° O Anexo X - Máquinas para Fabricação de Calçados e Afins - da Norma Regulamentadora n° 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n° 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n° 197, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a redação constante no Anexo desta Portaria.
Parágrafo único. Em relação às máquinas usadas, as disposições da NR-12 e do Anexo X passam a vigorar conforme o quadro abaixo:

Número de máquinas por estabelecimento	Prazo	Escalonamento
Até 150 máquinas	3 (três) anos	Mínimo de 25% das máquinas nos primeiros 24 meses
De 151 a 200 máquinas	4 (quatro) anos	1° ano = 15% das máquinas 2° ano = 35% das máquinas 3° ano = 65% das máquinas 4° ano = 100% das máquinas
Mais de 200 máquinas	5 (cinco) anos	1° ano = 15% das máquinas 2° ano = 35% das máquinas 3° ano = 55% das máquinas 4° ano = 75% das máquinas 5° ano = 100% das máquinas

Art. 2° Alterar a redação do item 12.84 e do subitem 12.84.1 da Norma Regulamentadora n° 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n° 3.214/1978, com redação dada pela Portaria SIT n° 197, de 17 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

12.84 Para fins de aplicação desta Norma, consideram-se seguras, não suficientes para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, a limitação da força das partes móveis até 150 N (cento e cinquenta Newtons), da pressão de contato até 50 N/cm2 (cinquenta Newtons por centímetro quadrado) e da energia até 10 J (dez Joules), exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais vigentes específicas.

12.84.1 Em sistemas pneumáticos e hidráulicos que utilizam dois ou mais estágios com diferentes pressões como medida de proteção, a força exercida no percurso inicial ou circuito de segurança - aproximação -, a pressão de contato e a energia devem respeitar os limites estabelecidos no item 12.84, exceto nos casos em que haja previsão de outros valores em normas técnicas oficiais vigentes específicas.

Art. 3° Alterar a redação do subitem 1.2.1 do Anexo VIII - Prensas e similares da Norma Regulamentadora n° 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, aprovada pela Portaria MTb n° 3.214/1978, com redação dada pelaPortaria SIT n° 197, de 17 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

1.2.1 As disposições deste Anexo não se aplicam às máquinas dispostas no Anexo X - Máquinas para fabricação de calçados e afins.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON YOMURA

ANEXO

ANEXO X

MÁQUINAS PARA FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E AFINS

1. Introdução

1.1 Este Anexo estabelece requisitos específicos de segurança para máquinas utilizadas na fabricação de calçados e componentes, a saber: balancim de braço móvel manual (balancim jacaré), balancim tipo ponte manual, máquina de cambrê com borrachão, máquina de cambrê facão, máquina automática (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos, máquina de conformar traseiro, máquina de pregar salto, máquina de assentar cama de salto e rebater traseiro, máquina prato rotativo (dublar), máquina de montar bicos, máquina de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo), máquina sorveteira, máquina de alta frequência, máquina de montar base e enfranque de calçados, máquina automática de rebater planta de calçado, máquina injetora rotativa de carrossel móvel, máquina manual de pregar enfeites (rebitadeira), máquina de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático, máquina boca de sapo, máquinas de montar lados, máquina de carimbar solas e palmilhas, máquina de riscar e marcar cortes, máquina de dividir cortes (rachadeira), máquina de chanfrar cortes, máquina de colar fita e abrir costura, máquinas tampográficas, máquina bordadeira, máquina de passar cola, máquina de reativar couraça a vapor, máquina rotográfica e máquina de costura.

1.2 Para fins de aplicação deste Anexo e das Normas Técnicas oficiais vigentes, os sistemas de segurança aqui descritos para cada máquina são resultado da apreciação de risco.

1.3 As máquinas deste Anexo que não possuem citação sobre uso de dispositivo de parada de emergência estão dispensadas da aplicação do mesmo, conforme item 12.56 desta Norma Regulamentadora.

1.4 As máquinas deste Anexo que possuam sistemas de segurança monitorados por interface de segurança classificadas como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153, devem atender ao disposto em uma das alíneas do item 12.37 e seu subitem para o comando de partida e parada do motor elétrico que provoque movimentos perigosos.

1.5 As máquinas deste Anexo que possuam sistemas de segurança classificados como categoria 2 ou inferior, conforme a norma ABNT NBR 14153, ficam dispensadas de atender ao disposto no item 12.37.

2. Balancim de braço móvel manual (balancim jacaré)

2.1 Os balancins de braço móvel manual (balancim jacaré) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) dispositivo de acionamento bimanual de acordo com os itens 12.26 e 12.28 desta Norma Regulamentadora, instalado junto ao braço móvel, monitorado por interface de segurança classificada como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153;

b) força para movimentar o braço móvel menor ou igual a 50N (cinquenta Newtons); e

c) altura do piso à superfície de corte igual a 1000 +/- 30mm (mil milímetros, com tolerância de mais ou menos trinta milímetros), podendo variar para atender o item 12.101, alínea "a", desta Norma.

2.2 Os balancins do tipo jacaré que dispuserem de movimento angular automático do deslocamento horizontal do braço devem:

a) adotar proteção fixa ou móvel intertravada monitorada por interface de segurança, nas partes lateral e traseira, conforme os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;

b) possuir dispositivos de acionamento bimanual para os deslocamentos do braço móvel de acordo com os itens 12.26 e 12.28 desta Norma Regulamentadora;

c) utilizar dispositivo de parada de emergência com reset manual conforme itens 12.56 a 12.60 e subitens desta Norma Regulamentadora, instalado na parte frontal da estrutura da máquina;

d) as proteções fixas ou móveis não devem causar riscos de acidente, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento angular do braço móvel;

e) possuir monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.

Figura 1: Balancim de braço móvel manual (balancim jacaré) - Vista lateral

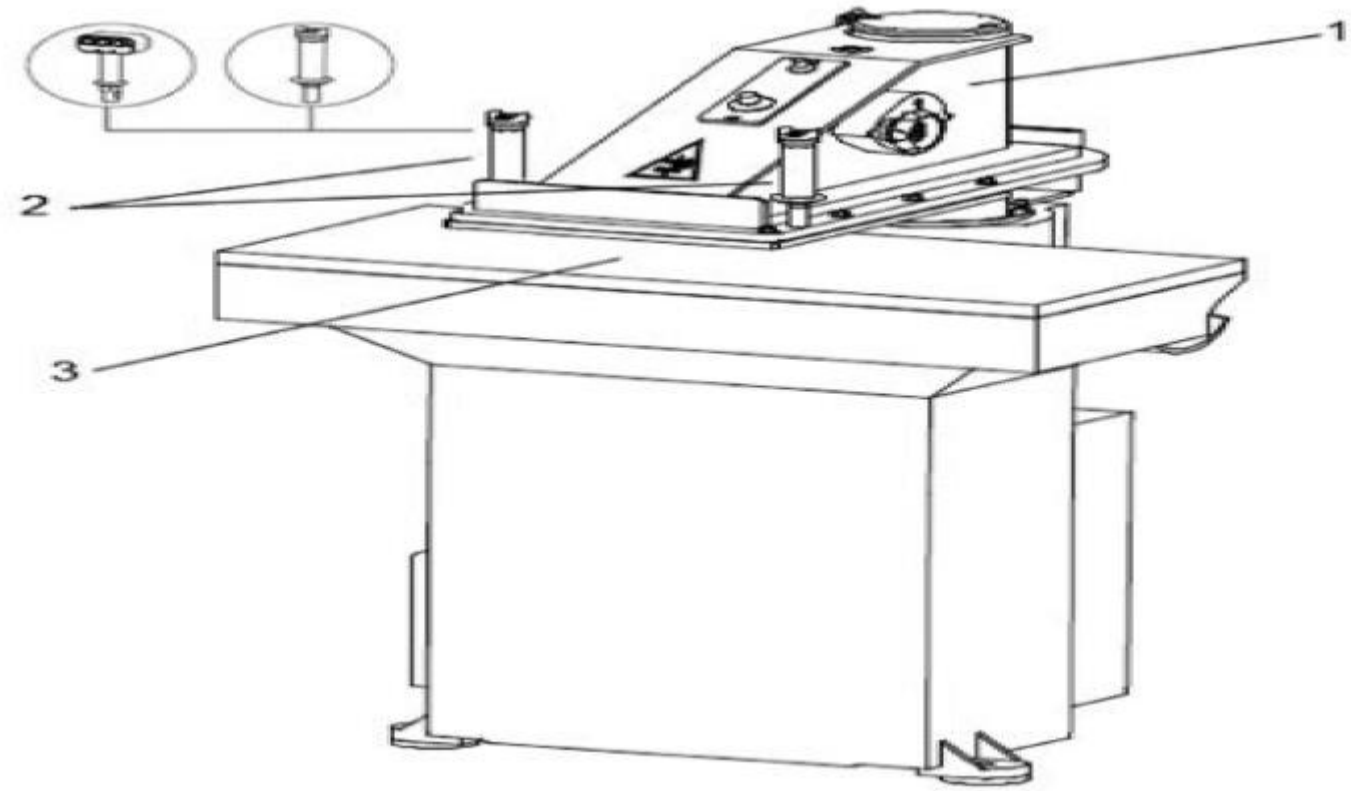

Legenda:

1. braço móvel
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. superfície de corte

Figura 2: Balancim de braço móvel manual (balancim jacaré). Vista de topo - Posição de giro do braço 180° (cento e oitenta graus)

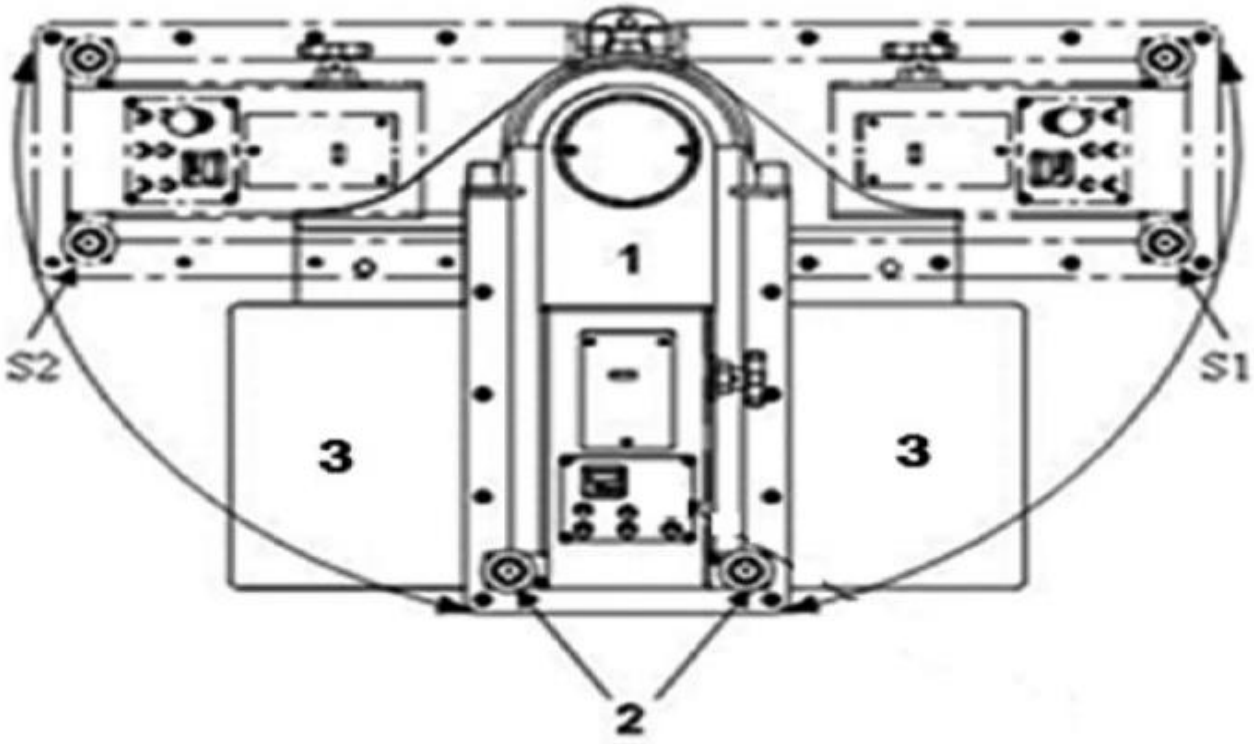

Legenda:
1. braço móvel
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. superfície de corte
S1. posição de giro para direita
S2. posição de giro para esquerda

Figura 3: Balancim de braço móvel automático (movimento angular automático do deslocamento horizontal do braço) - Vista isométrica

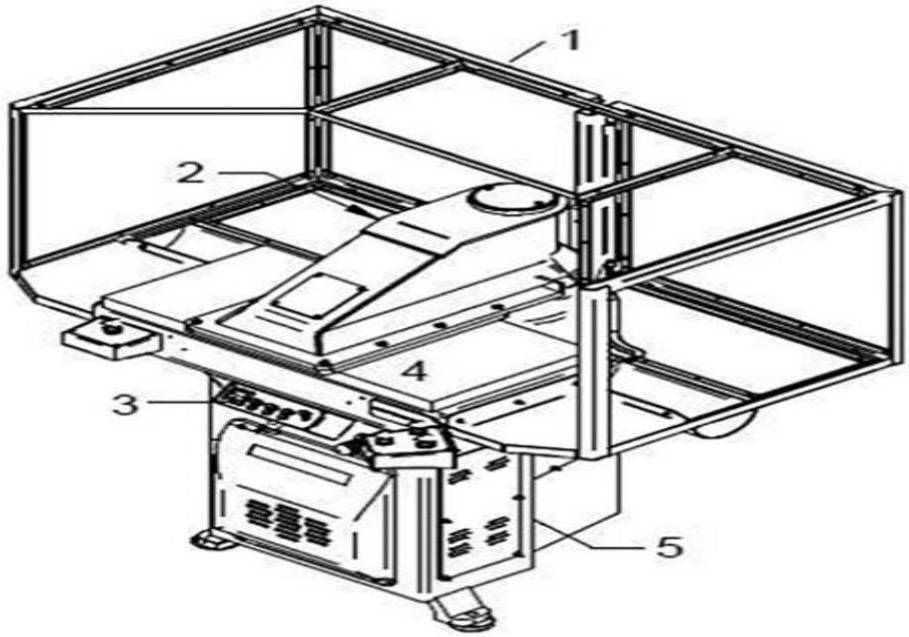

Legenda:
1. proteção fixa
2. braço móvel
3. dispositivo de parada de emergência
4. superfície de corte
5. corpo

Figura 4: Balancim de braço móvel automático (movimento angular automático do deslocamento horizontal do braço) - Vista de topo - Posição de giro do braço 180° (cento e oitenta graus)

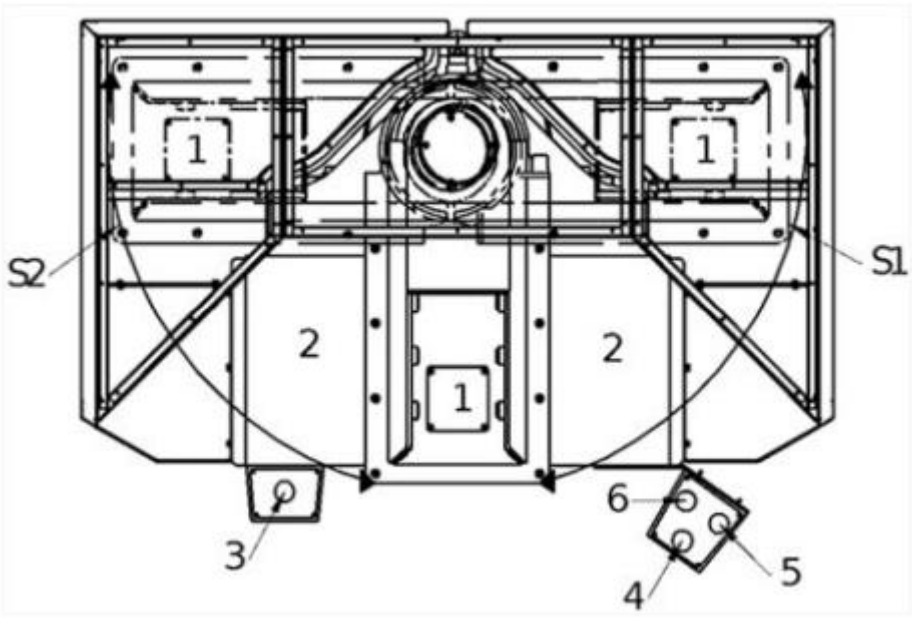

Legenda:
1. braço móvel
2. superfície de corte
3 e 4. dispositivo de acionamento bimanual, corte
3 e 5. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento para direita

3 e 6. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento para esquerda
S1. posição de giro para direita
S2. posição de giro para esquerda
3. Balancim tipo ponte manual
3.1 Os balancins tipo ponte manual devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteção fixa ou móvel intertravada nas partes traseira e frontal da máquina que impeça o acesso à zona de risco, exceto na região de operação, conforme Figura 5 deste Anexo;
b) proteção fixa ou móvel intertravada frontal na área de transmissão de força do deslocamento horizontal do carro, conforme item 12.47 e subitens desta Norma Regulamentadora e Figura 5 deste Anexo;
c) acionamento por três dispositivos de acionamento bimanual de acordo com os itens 12.26 e 12.28 desta Norma Regulamentadora, sendo dois para os deslocamentos horizontais do carro móvel e outro para realizar o movimento vertical de corte, conforme detalhe "A" ou "B" da Figura 6 deste Anexo;
d) dispositivo de parada de emergência conforme itens 12.56 a 12.60 e subitens desta Norma Regulamentadora;
e) possuir monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
3.2 Quando o balancim do tipo ponte manual dispuser de movimento automático do deslocamento horizontal do carro, deve-se adotar cortina de luz frontal monitorada por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153 e os itens 12.38 e 12.39 desta Norma Regulamentadora.
3.3 Quando os dispositivos de acionamento bimanual forem instalados na estrutura da máquina, devem estar localizados de forma a não causar riscos de acidente, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento vertical ou horizontal do carro.
Figura 5: Balancim tipo ponte manual - Vista lateral

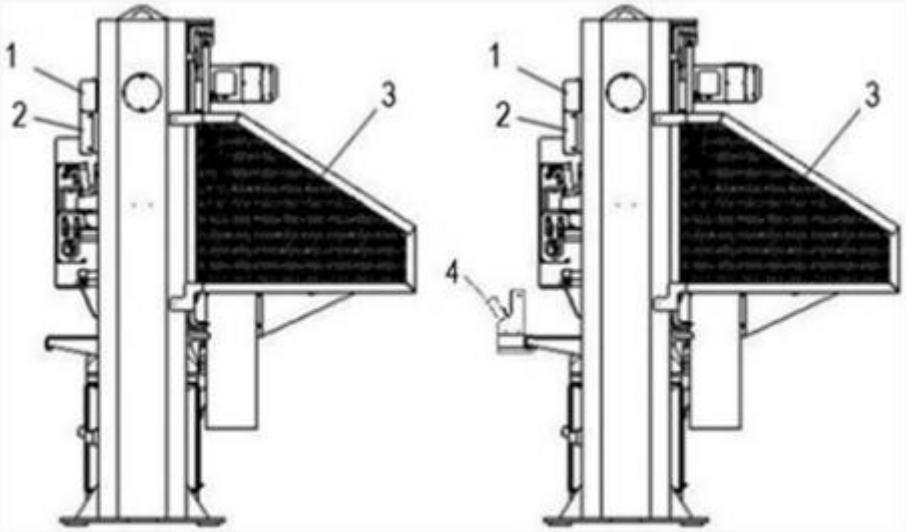

Legenda:
1. proteção do guia do carro
2. proteção frontal
3. proteção traseira
4. dispositivo de acionamento bimanual
Figura 6: Balancim tipo ponte manual - Vista frontal

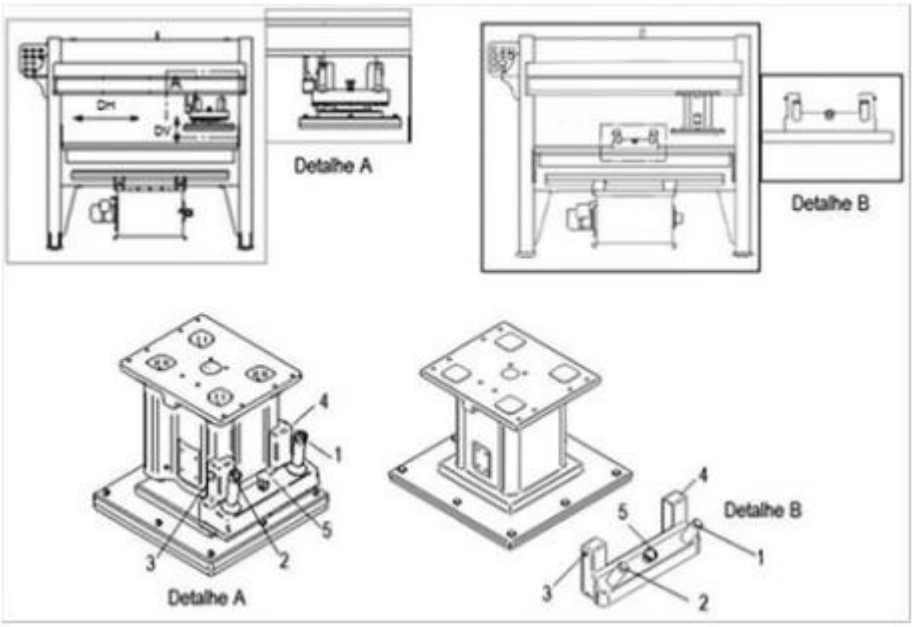

Legenda - Detalhe "A" e "B":
DH. deslocamento horizontal
DV. deslocamento vertical
1 e 2. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento vertical
1 e 3. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento horizontal para a direita
2 e 4. dispositivo de acionamento bimanual, deslocamento horizontal para esquerda
5. dispositivo de parada de emergência
4. Máquina de cambrê com borrachão
4.1 As máquinas de cambrê com borrachão devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas nas zonas superior, lateral e traseira, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, conforme Figura 7 deste Anexo;
b) acionamento de aproximação do cilindro por meio de um dispositivo de ação continuada com força de aproximação, obedecendo o disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;
c) acionamento da pressão de trabalho, por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora, que somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto inferior;
d) caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
4.2 A ação de retorno do cilindro não deve ocasionar risco de acidente, como cisalhamento ou esmagamento.
Figura 7: Máquina de cambrê com borrachão - Vista Frontal

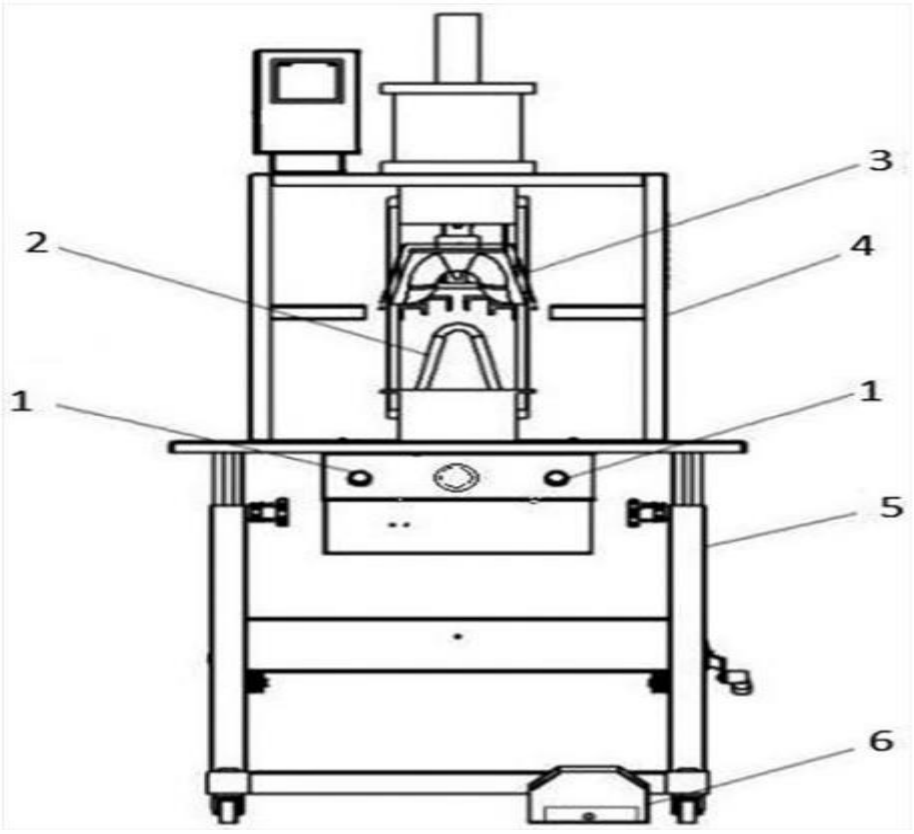

Legenda:
1. dispositivo de acionamento bimanual
2. matriz inferior (borrachão)
3. matriz superior
4. proteção fixa
5. estrutura da máquina
6. pedal de acionamento
5. Máquina de cambrê facão
5.1 As máquinas de cambrê facão devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas nas zonas superior e traseira, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, conforme Figura 8 deste Anexo;
b) o espaçamento entre a matriz inferior móvel e a superior fixa deve ser no máximo 6 mm (seis milímetros), conforme Figuras 8 e 9 deste Anexo.
5.2 Quando o sistema de movimentação da matriz inferior móvel possuir limitação de força e pressão de trabalho, de forma a não provocar danos à integridade física dos trabalhadores, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora, ficará dispensado da obrigatoriedade prevista no item 5.1, alínea "b" deste Anexo.
5.3 Quando a máquina for dotada de dispositivo de apoio da gáspea, deve possuir limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação (cilindro pneumático), obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.
5.4 O acionamento das máquinas de cambrê facão pode ser realizado por botão de comando simples, por pedal de acionamento ou por outro sistema de simples acionamento.
5.5 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

5.6 A ação de retorno do cilindro não deve ocasionar risco de acidente, como cisalhamento ou esmagamento.

Figura 8: Máquina de cambrê facão - Vista frontal

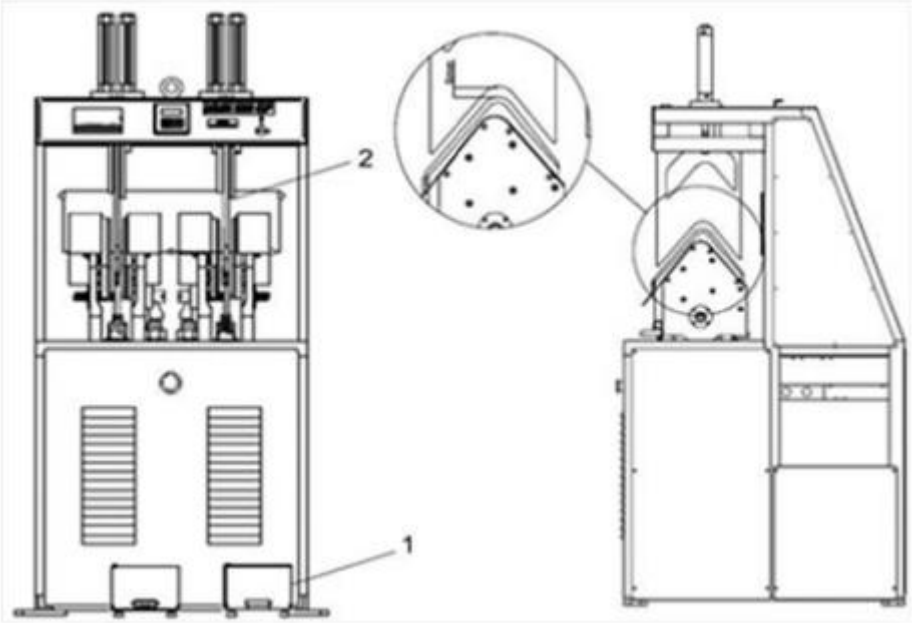

Legenda:

1. proteção do pedal de acionamento
2. limitação da abertura da área de trabalho

Figura 9: Máquina de cambrê facão - Vista lateral

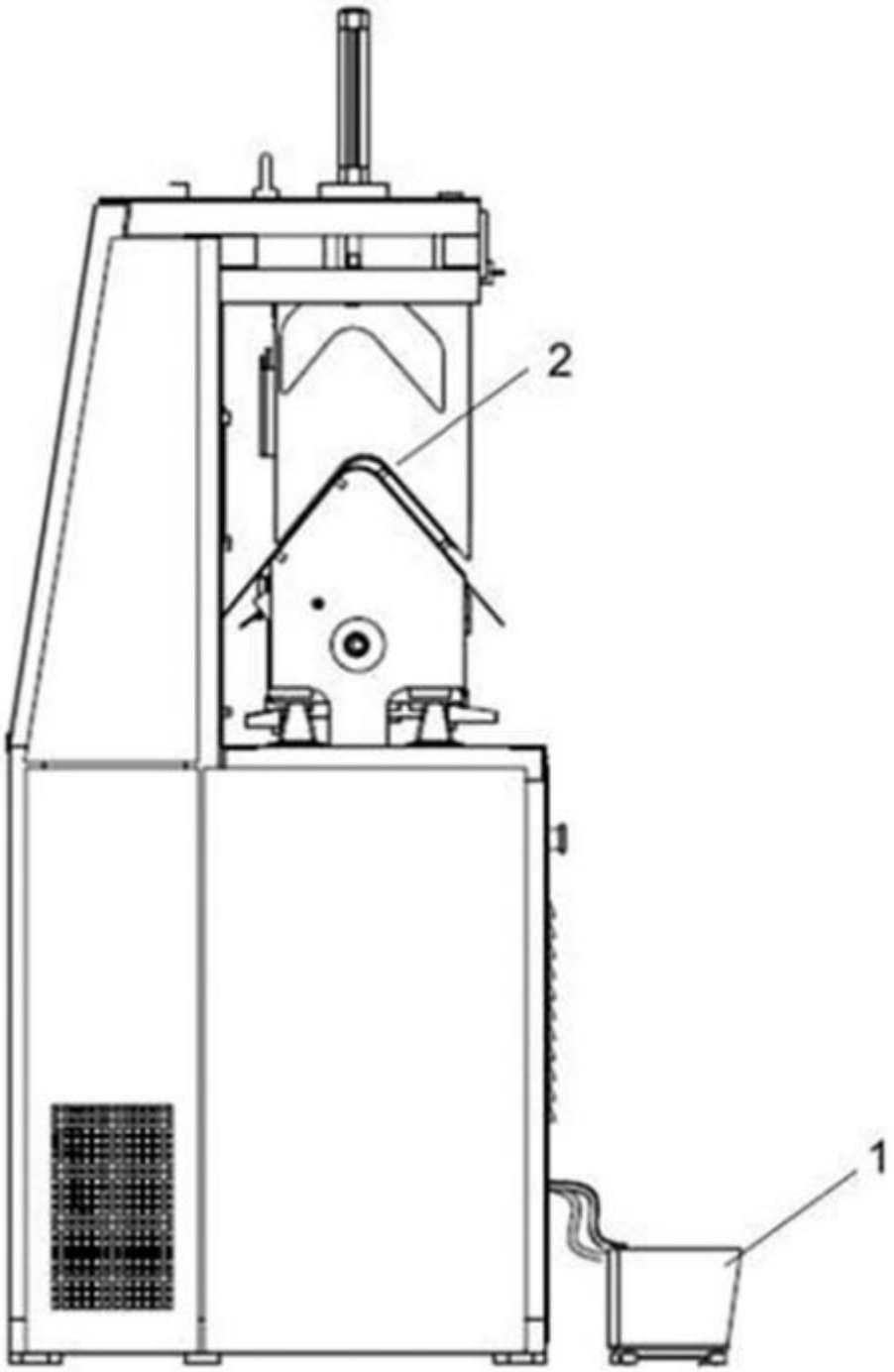

Legenda:
1. proteção do pedal de acionamento
2. limitação da abertura da área de trabalho

6. Máquina automática (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos

6.1 As máquinas automáticas (pneumática ou mecânica) de aplicar ilhós, rebites e adornos devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) acionamento por pedal elétrico conjugado com dispositivo mecânico limitador intertravado por chave com ruptura e ação positiva, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, conforme Figura 10 deste Anexo;

b) caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental;
c) a região de aplicação de ilhós/rebites deve ser dotada de um dispositivo de obstrução, nas partes lateral e frontal, que dificulte o acesso a esta zona.
Figura 10: Máquina automática de aplicar ilhós, rebites e adornos - detalhe da vista frontal

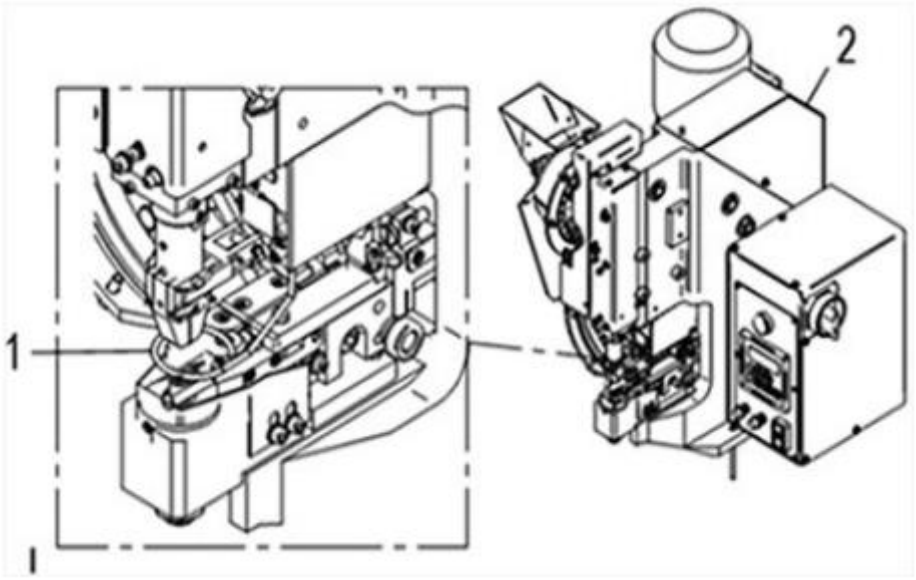

Legenda:
1. dispositivo mecânico limitador
2. proteção fixa
Figura 11: Máquina automática de aplicar ilhós, rebites e adornos - vista frontal

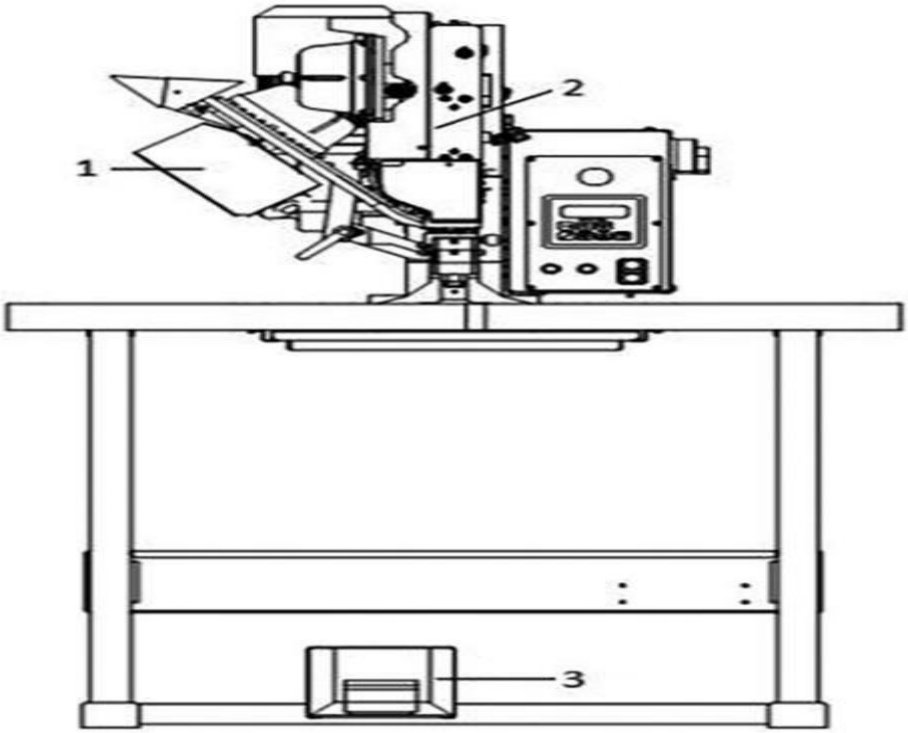

Legenda:

1. proteção fixa
2. proteção fixa
3. proteção do pedal de acionamento
7. Máquina de conformar traseiro

7.1 As máquinas de conformar traseiro devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) dispositivo de obstrução nos mecanismos de movimentação das borrachas de conformação, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora e conforme Figura 12 deste Anexo;

b) limitação da força de aproximação dos mecanismos de movimentação das borrachas de conformação (matrizes quente e fria) e das pinças, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora, sendo permitida a utilização de pedal elétrico, com proteção contra acionamento acidental ou botão de comando simples.

7.2 Quando existir a limitação da força de aproximação conforme alínea "b" do item 7.1 deste Anexo, os acionamentos da pressão de trabalho da matriz quente e da matriz fria podem ser realizados por dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora, ou por botão de comando simples ou por outro dispositivo de ação intencional.

7.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

7.4 Quando utilizado dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26 e suas alíneas, para acionamento da pressão de trabalho das matrizes quente ou fria, ficará dispensada a obrigatoriedade prevista no item 7.1, alínea "b", deste Anexo.

Figura 12: Máquina de conformar traseiro - vista frontal e lateral

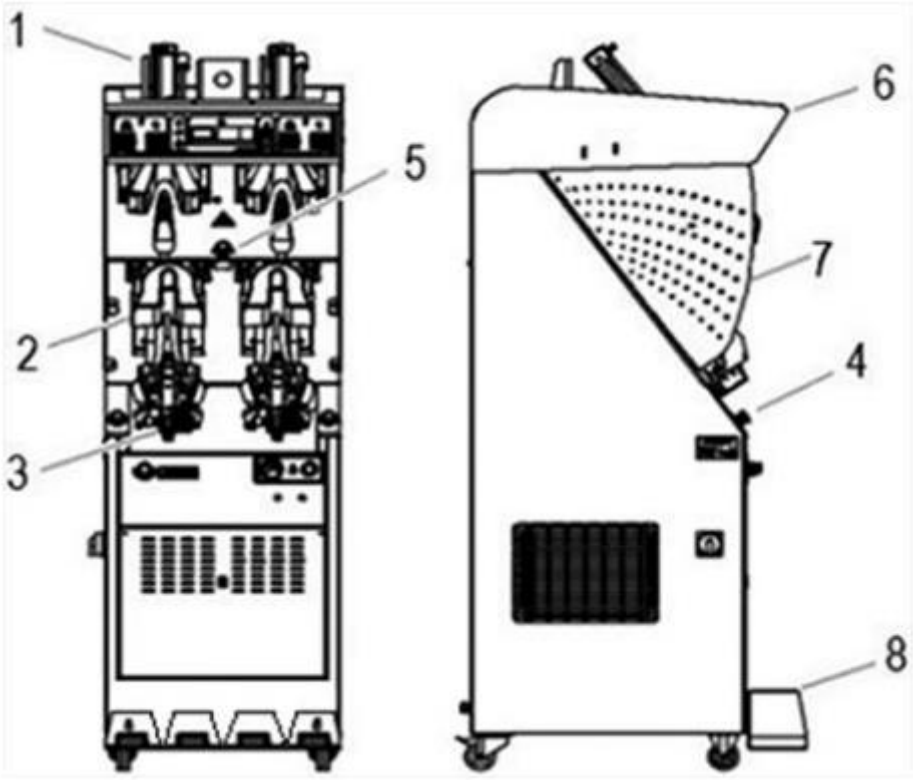

Legenda:

1. sistema de aproximação borracha quente

2. sistema de aproximação borracha fria
3. sistema de aproximação das pinças
4. dispositivo de acionamento bimanual - matriz fria
5. comando simples de acionamento
6. proteção fixa ou móvel do mecanismo superior
7. proteção fixa ou móvel lateral
8. proteção fixa do pedal de acionamento
8. Máquina de pregar salto

8.1 As máquinas de pregar salto devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteções fixas ou móveis intertravadas das áreas do mecanismo da caixa de prego e do mecanismo de movimentação dos martelos e do retorno do apoio do salto, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, conforme Figura 13 deste Anexo;

b) limitação da força de aproximação do apoio e do abastecedor de pregos, de acordo com os itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;

c) a ação de pregar deve ser realizada através de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora;

d) o acionamento da pressão de trabalho pelo dispositivo de acionamento bimanual somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto inferior;

e) dispositivo do avanço do abastecedor de pregos dotado de dispositivo mecânico limitador intertravado por chave com ruptura e ação positiva, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, de forma que, quando acionado, o abastecedor retorne à posição inicial.

8.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

8.3 Quando utilizada a proteção móvel, o monitoramento das chaves de segurança deve ser realizado por interface de segurança, atendendo à categoria 3, conforme a norma ABNT NBR 14153.

Figura 13: Máquina de pregar salto - vista frontal e lateral

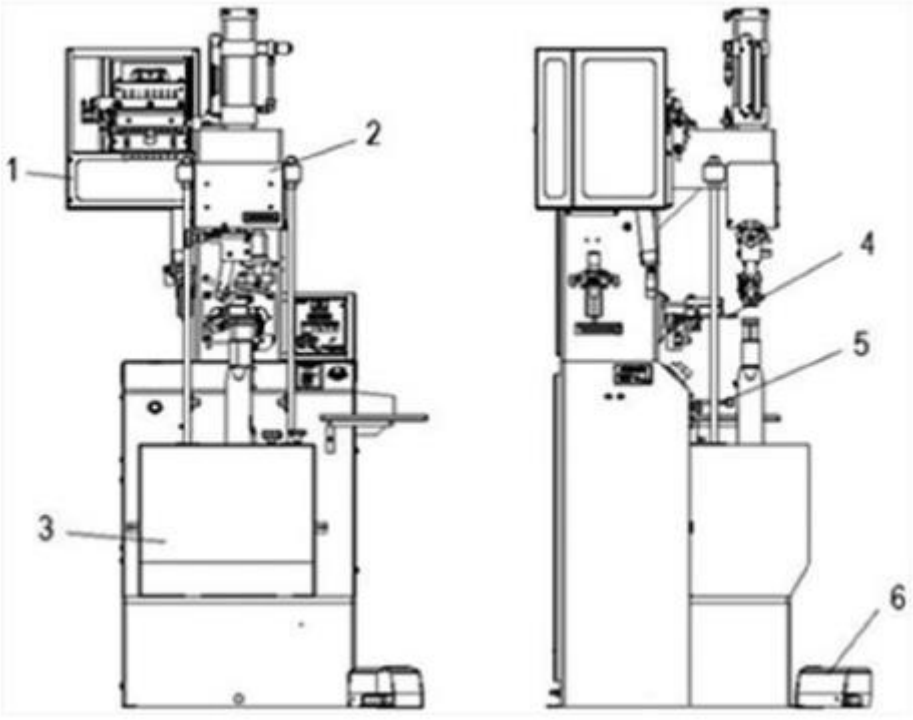

Legenda:

1. proteção fixa ou móvel intertravada da caixa de pregos

2. proteção fixa da torre de cilindros
3. proteção fixa do apoio de salto
4. alavanca de proteção do avanço do abastecedor
5. dispositivo de acionamento bimanual
6. proteção fixa do pedal de acionamento
9. Máquina de assentar cama de salto e rebater traseiro

9.1 As máquinas de assentar cama de salto e rebater traseiro devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) limitação da força de aproximação do fixador da forma, de acordo com os itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;

b) acionamento da pressão de trabalho por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g" desta Norma Regulamentadora, que somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto superior;

c) proteção fixa nas partes lateral, traseira e superior do equipamento, conforme Figura 14 deste Anexo.

9.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

Figura 14: Máquina automática de assentar cama de salto e rebater traseiro - vista frontal

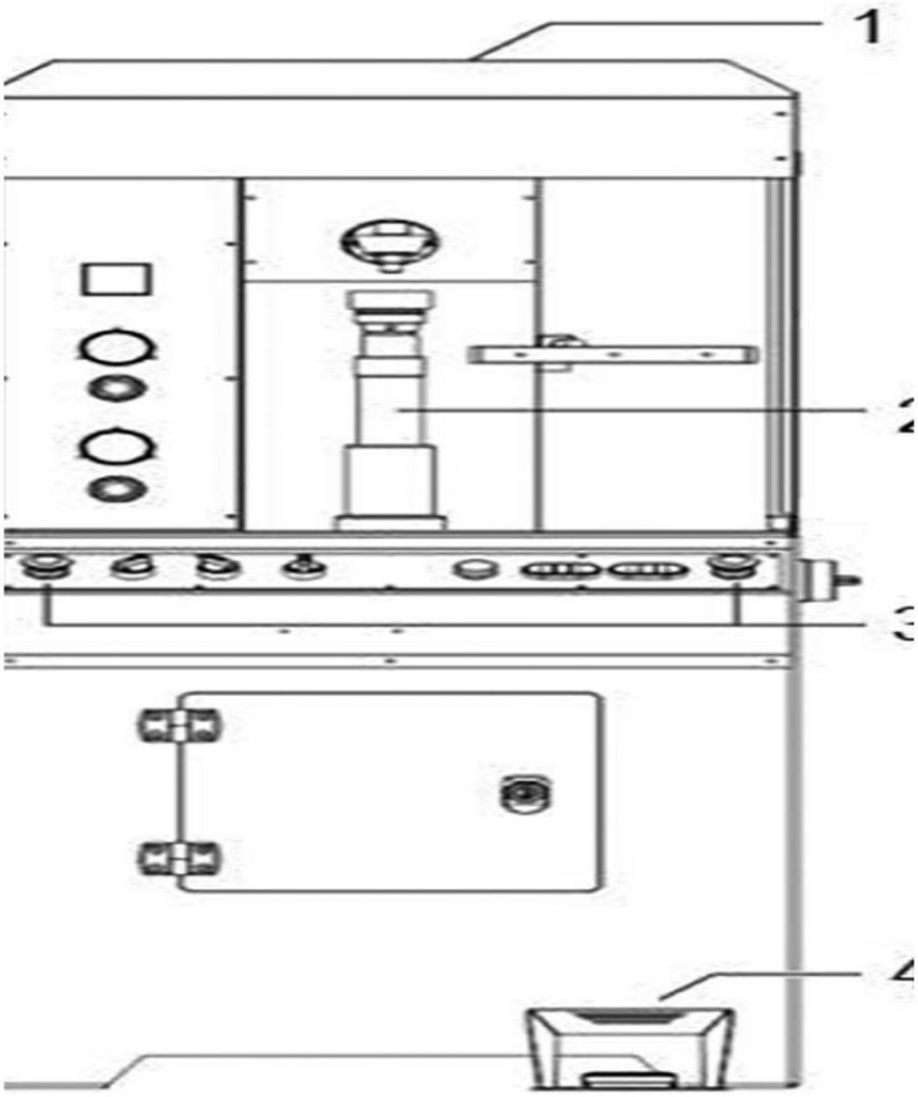

Legenda:
1. proteção superior fixa ou móvel intertravada
2. cilindro de aproximação
3. dispositivo de acionamento bimanual
4. proteção fixa do pedal de acionamento
10. Máquina prato rotativo (dublar)

10.1 As máquinas prato rotativo (dublar) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteção fixa, nas partes lateral, superior e traseira da máquina, conforme os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, conforme Figura 15 deste Anexo;

b) proteção fixa frontal, que, conjugada com o dispositivo de restrição mecânica do prato rotativo, não permita o acesso à zona de risco;

c) prato rotativo dotado de dispositivo de restrição mecânica, conforme Figura 16 deste Anexo;

d) o espaçamento entre o dispositivo de restrição mecânica e o platô de prensagem deve ser de no máximo 4 mm (quatro milímetros).

10.2 O acionamento das máquinas de prato rotativo (dublar) pode ser realizado por botão de comando simples, por pedal de acionamento ou por outro sistema de simples acionamento.

10.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

Figura 15: Máquina de prato rotativo (dublar) - vista frontal

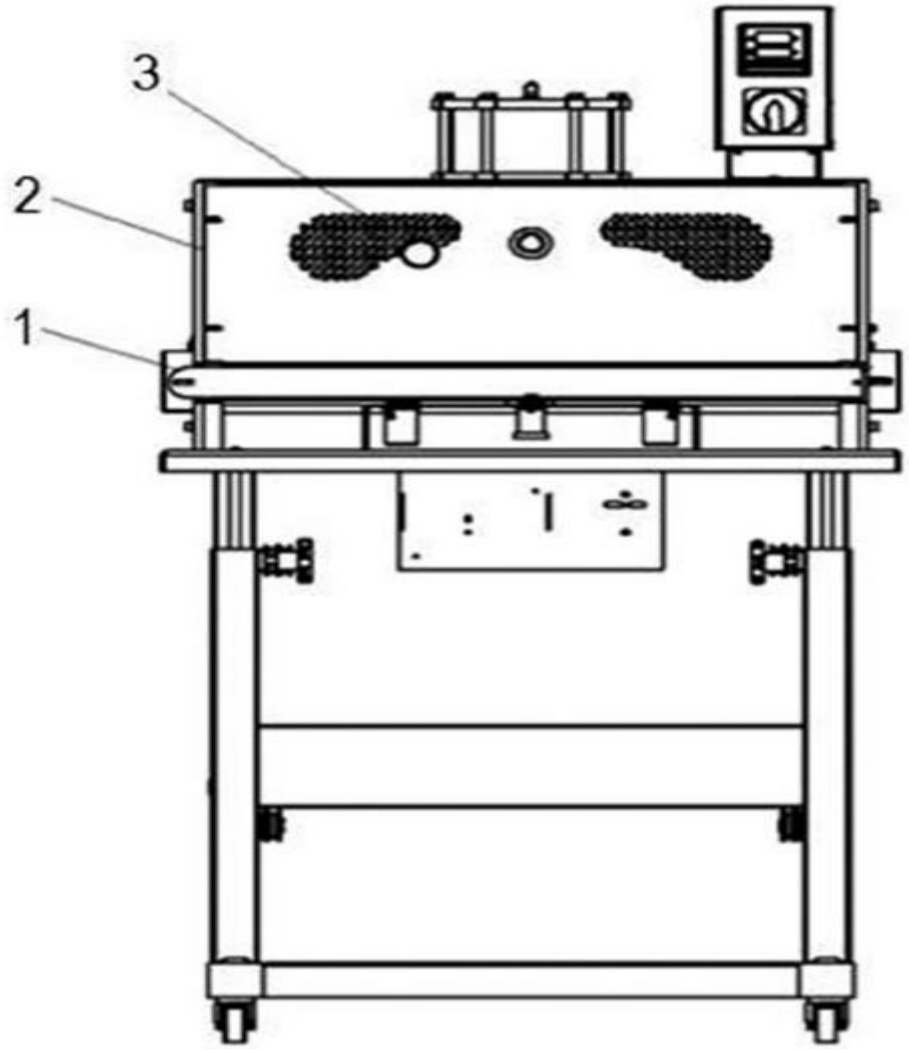

Legenda:
1. trava mecânica do prato giratório
2. proteção fixa
3. botão de acionamento
Figura 16: Máquina de prato rotativo (dublar) - vista superior

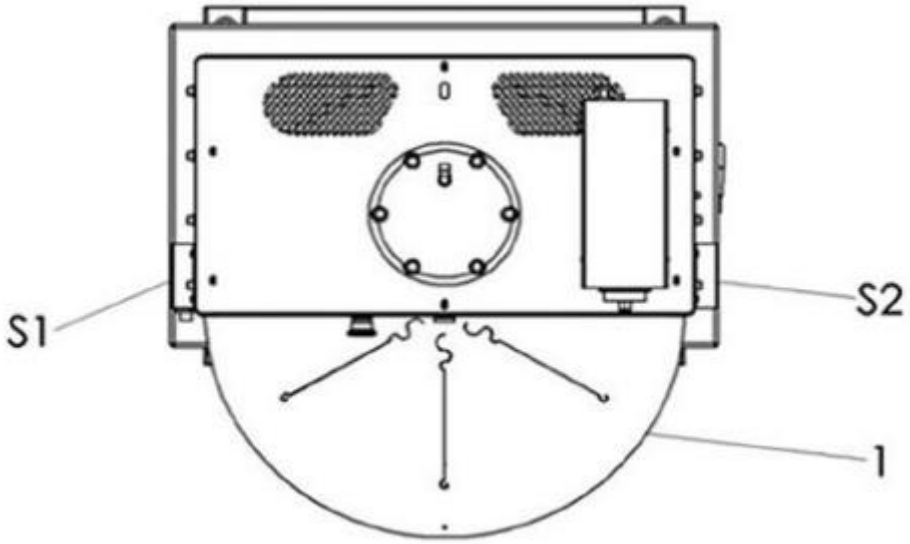

Legenda:
1. prato giratório
S1. posição de giro para esquerda
S2. posição de giro para direita
11. Máquina de montar bicos
11.1 As máquinas de montar bicos devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) no mínimo um dispositivo de emergência, duplo canal monitorado por interface de segurança, de acordo com os itens 12.57 e 12.58 desta Norma Regulamentadora;
b) dispositivo de acionamento bimanual para o fechamento das tesouras, em conformidade com o item 12.26 desta Norma Regulamentadora;
c) dispositivo de obstrução de acesso à pinça inferior, conforme Figura 17 deste Anexo;
d) limitação da força e pressão de trabalho do mecanismo de fixação da parte traseira, obedecendo aos dispostos nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;
e) monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
11.2 Caso sejam utilizados pedais elétricos para o fechamento e a abertura das pinças, será permitida a utilização de uma única proteção que evite o acionamento acidental, conforme Figura 17 deste Anexo.
Figura 17: Máquina de montar bicos

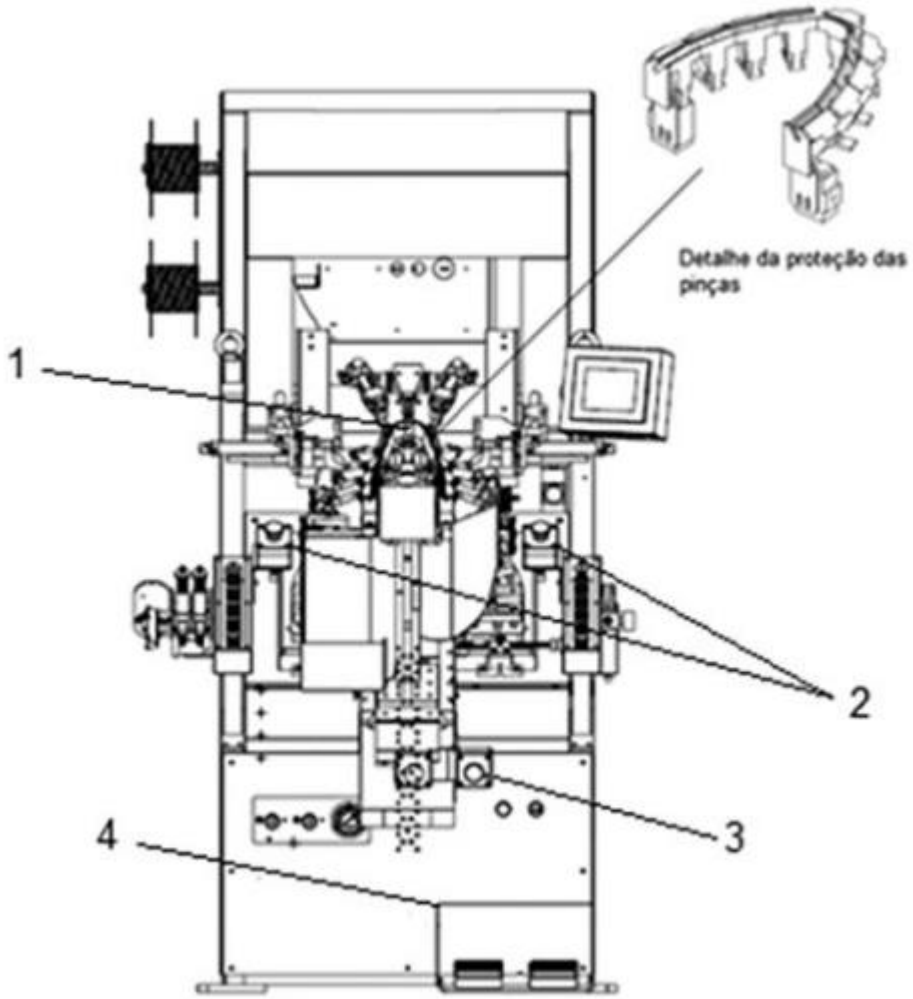

Legenda:
1. proteção fixa das pinças
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. dispositivo de parada de emergência
4. proteção fixa do pedal de acionamento

12. Máquina de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo)

12.1 As máquinas de montar base de calçados (passador de adesivo ou injetor de adesivo) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) pedal de acionamento da máquina com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental;

b) a região de alimentação ou abastecimento da máquina deve ser dotada de um dispositivo de obstrução na parte frontal, conforme Figura 18 deste Anexo;

c) limitação da força e pressão de trabalho do cilindro pneumático de leitura de altura, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.

Figura 18: Máquina de montar base de calçados

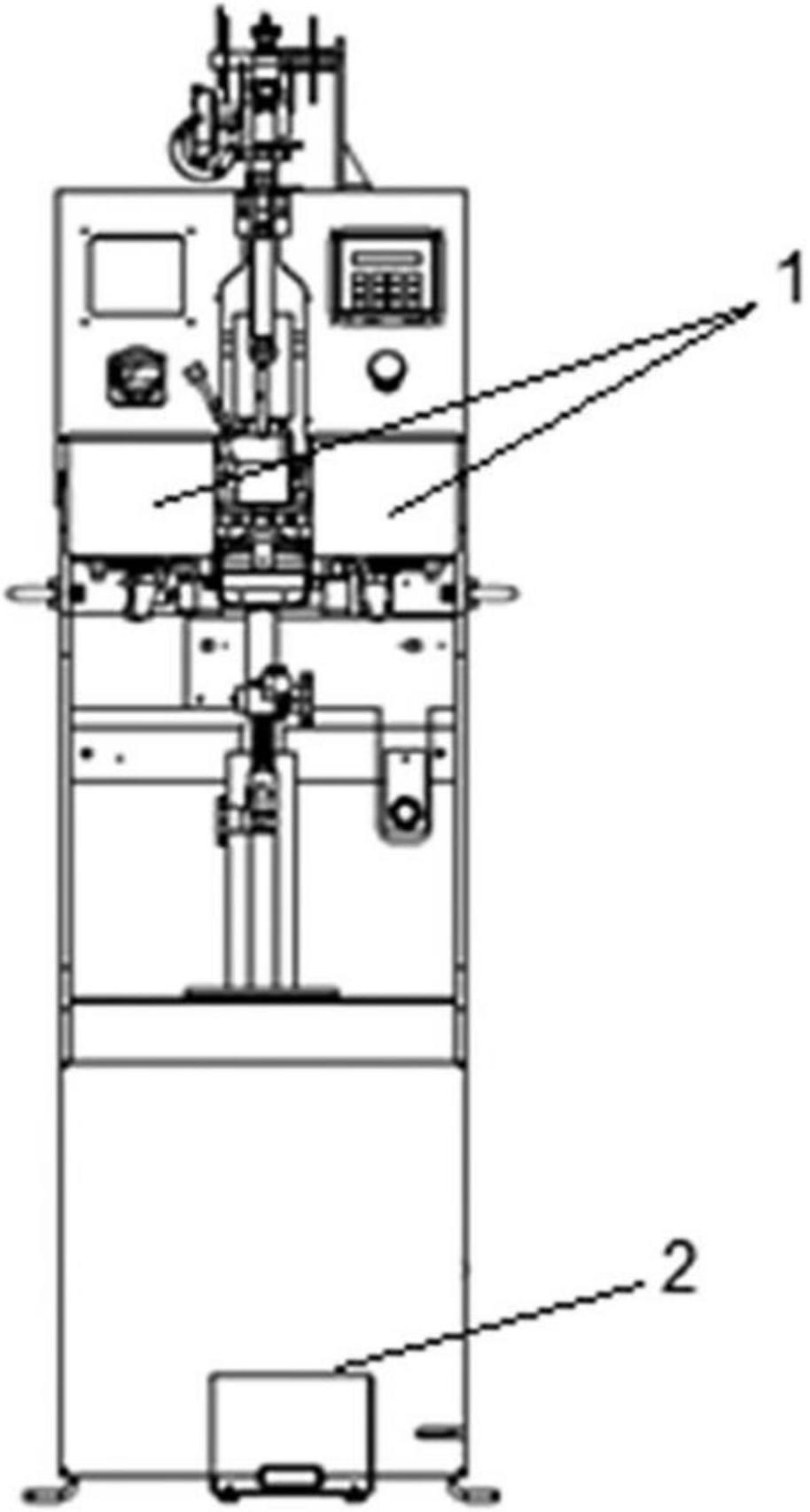

Legenda:

1. dispositivo de obstrução
2. proteção fixa do pedal de acionamento

Figura 19: Máquina de montar base de calçados - vista lateral

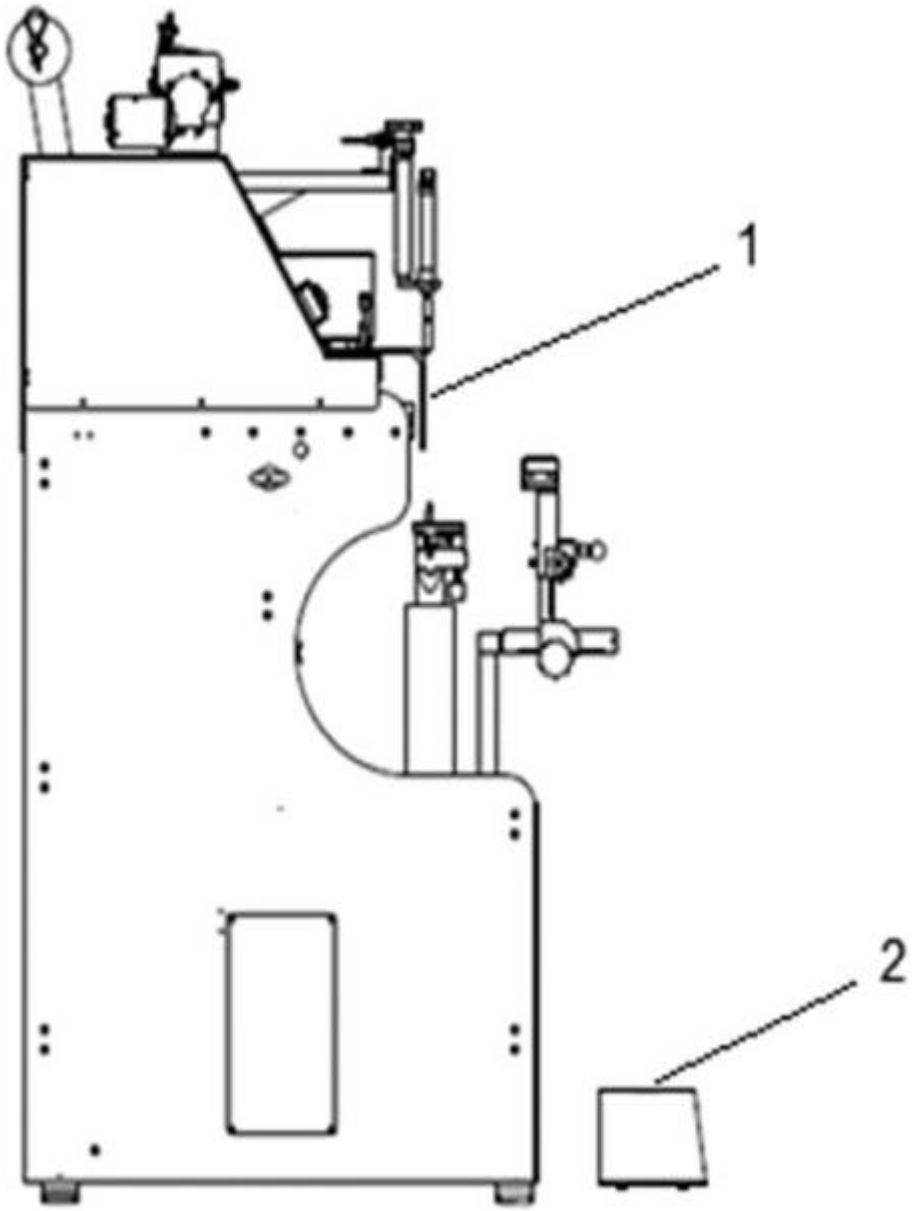

Legenda:
1. dispositivo de obstrução
2. proteção fixa do pedal de acionamento

13. Máquina sorveteira

13.1 As máquinas sorveteiras devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) dispositivo de restrição mecânica sobre o pino de fixação e giro da tampa da câmara de compressão, que suporte a pressão interna da membrana de borracha e não cause riscos de acidente por projeção de materiais, enquanto a mesma estiver pressurizada;

b) tampa da câmara de compressão do calçado intertravada por um dispositivo elétrico interligado com uma válvula pneumática para liberação do ar para a membrana de borracha;

c) tampa da câmara de compressão do calçado dotada de dispositivo de restrição mecânica (unha) que suporte a pressão interna da membrana de borracha e não cause riscos de acidente por projeção de materiais, enquanto a mesma estiver pressurizada;
d) dispositivo de travamento da tampa da membrana de borracha para possibilitar o transporte da máquina com segurança.
Figura 20: Máquina sorveteira

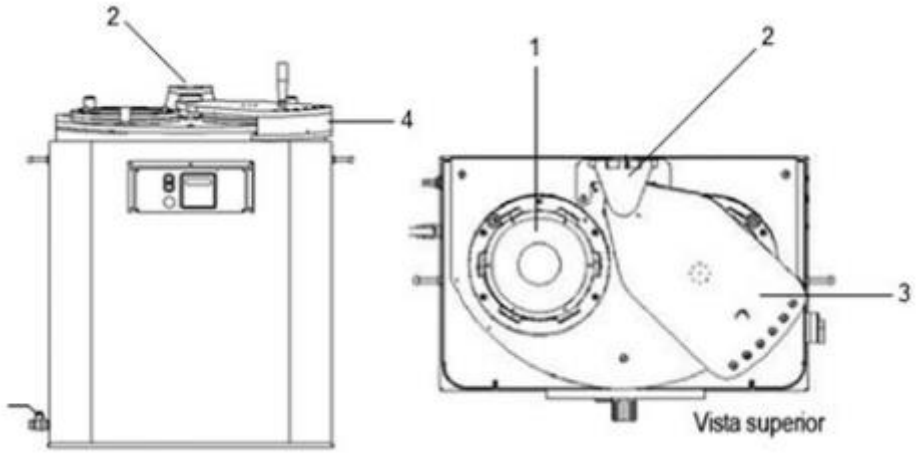

Legenda:
1. câmara de compressão do calçado
2. dispositivo de restrição mecânica sobre o pino de fixação e giro da tampa da câmara de compressão
3. tampa da câmara de compressão
4. dispositivo de restrição mecânica (unha) da tampa da câmara de compressão
14. Máquina de alta frequência
14.1 As máquinas de alta frequência devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas ou móveis intertravadas, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;
b) acionamento através de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora;
c) dispositivo de parada de emergência, duplo canal, monitorado por uma interface de segurança, de acordo com os itens 12.56 a 12.60 desta Norma Regulamentadora;
d) área de termoconformação da máquina dotada de proteção fixa ou móvel intertravada, conforme os itens 12.38 a 12.55 e Quadro I do Anexo I desta Norma Regulamentadora.
14.1.1 Possuir monitoramento por interface de segurança classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153, para o item 14.1, alíneas "a", "c" e "d", deste Anexo.
14.2 Quando o dispositivo de transporte do material da máquina for de deslocamento manual para a área de termoconformação, exclui-se a obrigatoriedade do uso do dispositivo de acionamento bimanual, previsto no item 14.1, alínea "b", deste Anexo.
Figura 21: Máquina de alta frequência com mesa móvel manual

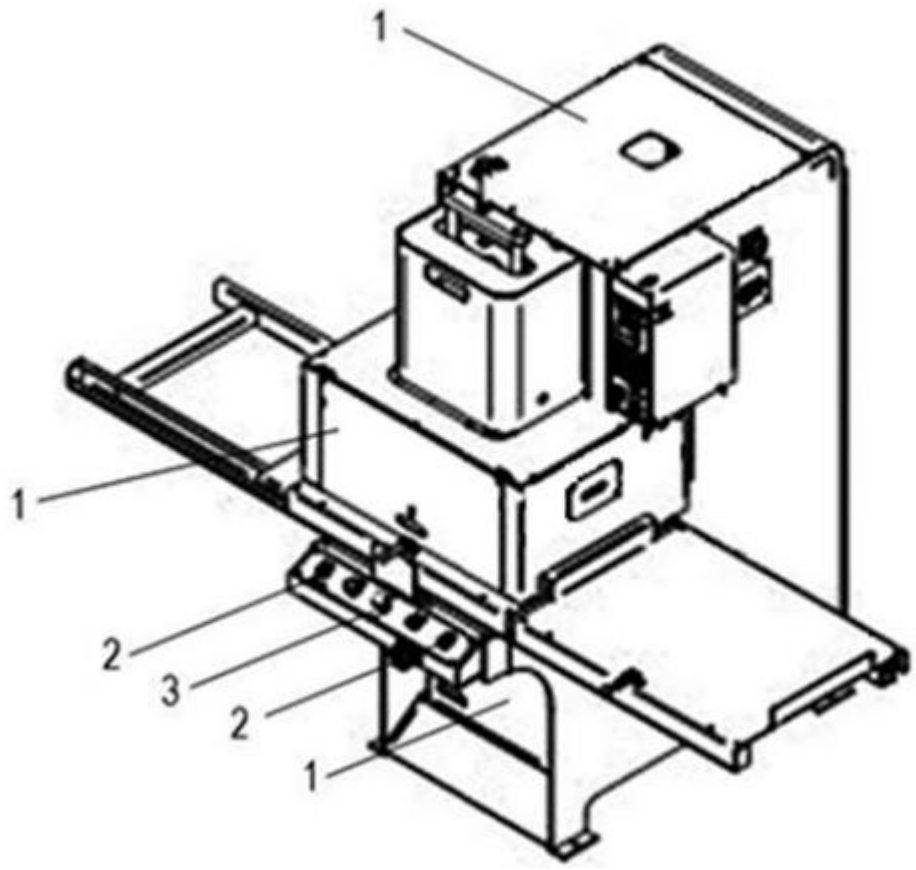

Legenda:
1. proteção fixa ou móvel intertravada
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. dispositivo de parada de emergência

Figura 22: Máquina de alta frequência com corte hidropneumática/hidráulica com deslocamento automático da mesa - Vista frontal

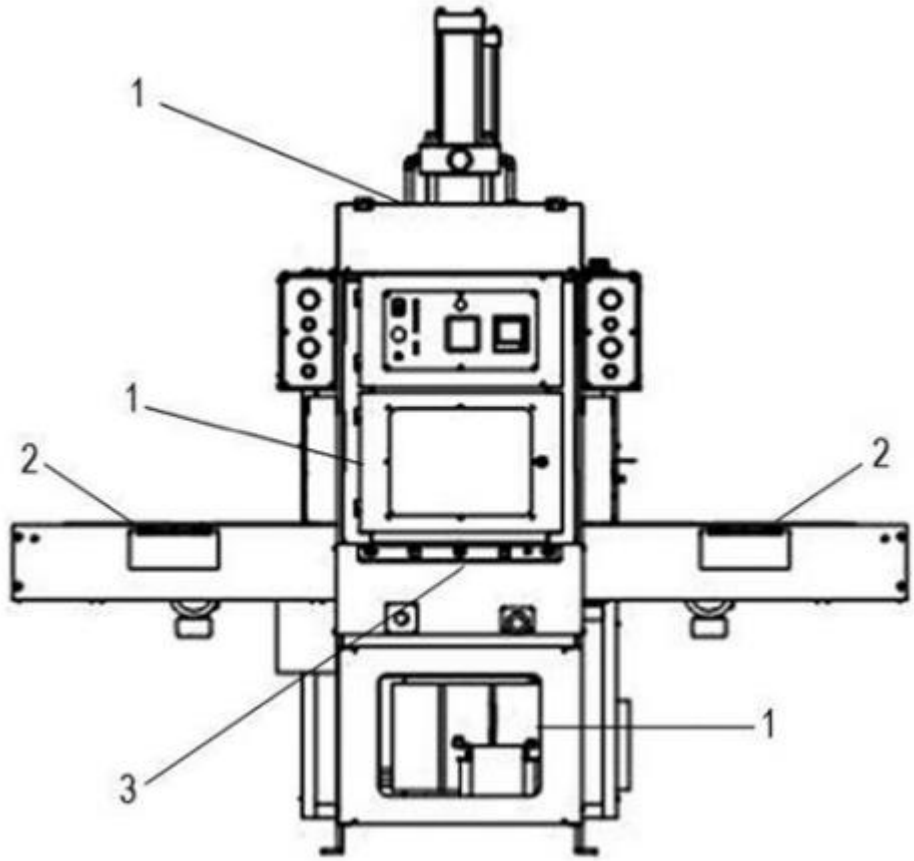

Legenda:
1. proteção fixa ou móvel intertravada
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. dispositivo de parada de emergência

15. Máquina de montar base e enfranque de calçados

15.1 As máquinas de montar base e enfranque de calçados devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteções fixas na parte traseira e nas laterais, exceto na zona de operação da máquina, onde é posicionado o calçado pelo operador, conforme Figura 23 deste Anexo;

b) dispositivos de obstrução que dificultem o acesso à zona de trabalho da máquina, na parte frontal, conforme Figura 23 deste Anexo;

c) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental;

d) dispositivo de acionamento bimanual para o fechamento da base e enfranque do cabedal do calçado e movimento das pinças, em conformidade com os itens 12.26 e 12.28 desta Norma Regulamentadora, monitorado por interface de segurança classificada como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153;

e) limitação da força e pressão de trabalho do cilindro pneumático de apoio da forma, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.

Figura 23: Máquina de montar base e enfranque de calçados

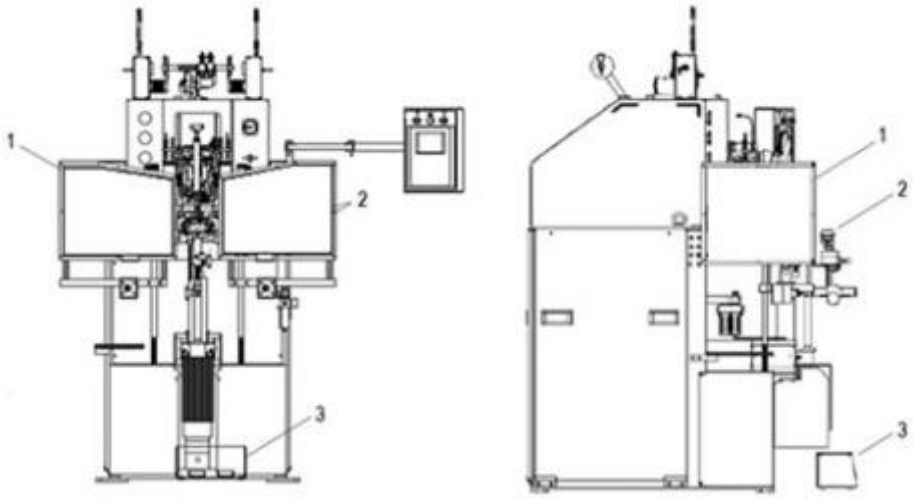

Legenda:
1. proteção fixa
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. proteção fixa do pedal

16. Máquina automática de rebater planta de calçado

16.1 As máquinas automáticas de rebater planta de calçado devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteções fixas, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, exceto na zona de operação da máquina, onde é posicionado o calçado pelo operador, conforme Figura 24 deste Anexo;

b) limitação da força de aproximação do cilindro de apoio da forma, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;

c) acionamento da pressão de trabalho por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora, que somente poderá ocorrer quando o cilindro de apoio da forma estiver no ponto morto inferior;

d) limitação da força e pressão de trabalho do movimento de rotação do dispositivo de rebatimento da planta de calçado, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.

16.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

Figura 24: Máquina automática de rebater planta com matriz - vista frontal

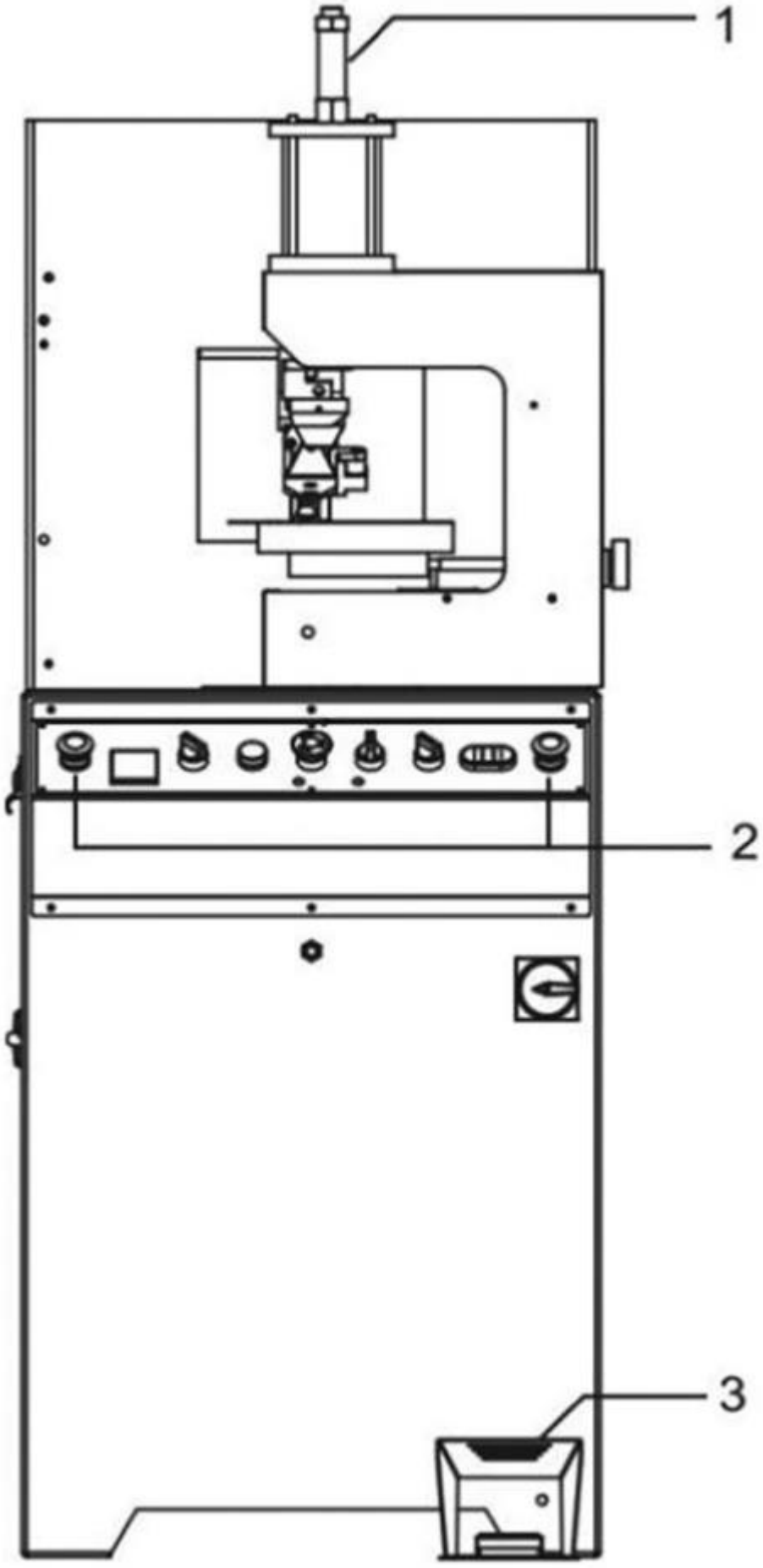
1
2
3

Legenda:
1. cilindro de aproximação
2. dispositivo de acionamento bimanual
3. proteção fixa do pedal de acionamento
17. Máquina injetora rotativa de carrossel móvel
17.1 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
17.1.1 Segurança para o perímetro do carrossel:
a) proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada no perímetro do carrossel, de acordo com o Quadro II do Anexo I desta Norma Regulamentadora, exceto nas áreas de inserção de componentes de calçados e extração de produtos;
b) as máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel não devem permitir o fechamento automático do molde fora da região protegida destinada ao fechamento do molde;
c) as proteções do perímetro do carrossel não podem causar riscos de acidentes, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento de rotação do carrossel;
d) o perímetro da região inferior do carrossel deve ser dotado de proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada, conforme Figura 25 deste Anexo.
17.1.2 Segurança para a zona de injeção:
a) proteção fixa e/ou proteção móvel na região de injeção que impeça o acesso ao conjunto de injeção;
b) o cilindro de plastificação deve possuir dispositivo de obstrução que dificulte o contato não intencional com partes quentes da unidade de injeção, quando a temperatura de contato exceder a 80° C (oitenta graus Celsius);
c) o bocal de alimentação do cilindro de plastificação deve ser construído com geometria ou possuir dispositivo de obstrução que impeça o ingresso dos membros superiores na zona do fuso de plastificação.
17.2 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel instaladas até a data da publicação da Portaria n° 197/2010 ficam dispensadas do atendimento das dimensões previstas nos itens 12.70, alíneas "c" e "e", 12.74 e 12.75 desta Norma Regulamentadora.
17.3 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel devem possuir, no mínimo, um dispositivo de parada de emergência, duplo canal, localizado no painel de comando da máquina, e um dispositivo de parada de emergência na zona de operação próximo à área de fechamento do molde, de acordo com os itens 12.56 a 12.63 desta Norma Regulamentadora.
17.4 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel podem ser acionadas por botão de comando simples para o início de operação em modo semiautomático.
17.5 Caso seja utilizada proteção móvel, esta deve ser intertravada por chave de segurança, duplo canal, monitorada por interface de segurança, classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.
17.6 É permitida a ligação em série, na mesma interface de segurança, de chaves de segurança de até 4 (quatro) proteções móveis de uso não frequente (frequência de abertura menor ou igual a uma vez por hora) e com abertura não simultânea, ou de chaves de segurança de 1 (uma) proteção de uso frequente (frequência de abertura maior que uma vez por hora) e mais 1 (uma) proteção de uso não frequente, com abertura não simultânea.
17.7 O circuito elétrico do comando de partida e parada do motor elétrico da máquina injetora rotativa de carrossel móvel deve possuir um contator, sem necessidade de monitoramento por interface de segurança.
17.8 Para as máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel aplica-se a válvula hidráulica monitorada para o sistema de abertura e fechamento do molde, classificada como categoria 3 ou superior, conforme a norma ABNT NBR 14153.

17.8.1 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel com enclausuramento da região de injeção ou inacessíveis aos operadores ficam dispensadas do atendimento ao item 17.8 deste Anexo.
17.9 As máquinas injetoras rotativas de carrossel móvel com abertura e fechamento do molde por força humana ficam dispensadas do item 17.8 deste Anexo.
Figura 25: Máquina injetora rotativa de carrossel móvel

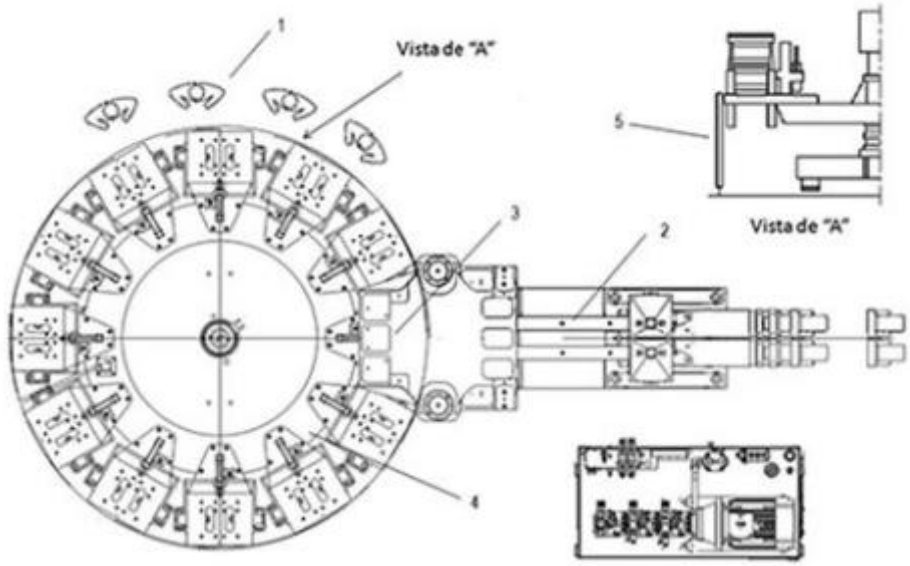

Legenda:
1. zona de operação
2. conjunto de injeção
3. zona de injeção
4. carrossel
5. proteção fixa ou móvel intertravada da região inferior do carrossel
18. Máquina manual de pregar enfeite (rebitadeira)
18.1 As máquinas manuais de pregar enfeite (rebitadeira) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) acionamento de aproximação do cilindro por meio de um dispositivo de ação continuada com força de aproximação, conforme itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;
b) acionamento da pressão de trabalho, por meio de dispositivo de acionamento bimanual, em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora, que somente poderá ocorrer após o cilindro de posicionamento estar no ponto morto inferior.
18.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
18.3 Para as máquinas manuais de pregar enfeite, não é necessária a instalação de proteções fixas ou móveis intertravadas para região periférica da máquina, laterais, traseira e superior.
Figura 26: Máquina manual de pregar enfeite (rebitadeira) - Vista isométrica

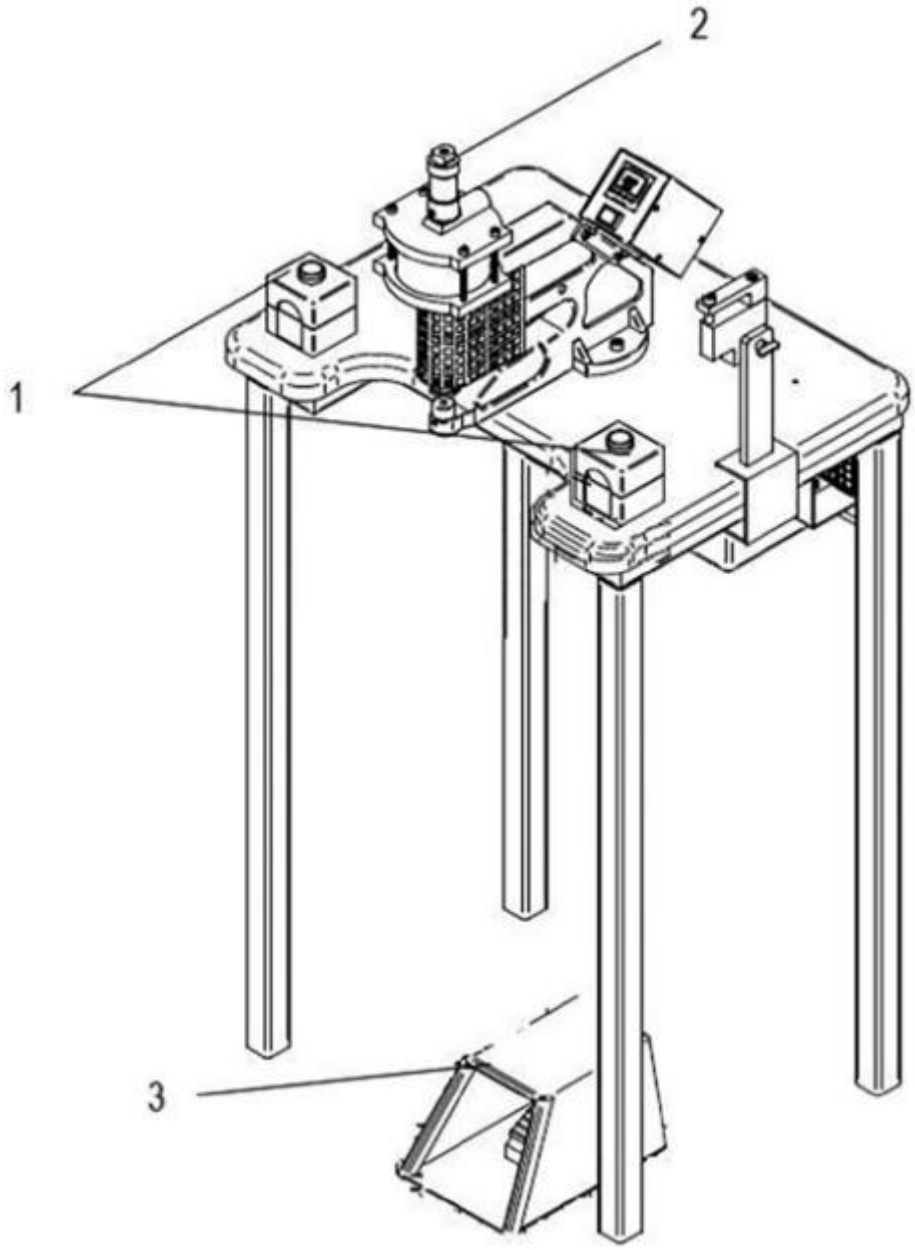

Legenda:
1. dispositivo de acionamento bimanual
2. cilindro de aproximação
3. proteção fixa do pedal de acionamento

19. Máquina de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático

19.1 As máquinas de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteções fixas nas zonas superior, lateral e traseira, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, conforme Figura 27 deste Anexo;

b) proteção móvel na parte frontal, área de operação da máquina, dotada de dispositivo de restrição mecânica, que atue de forma sincronizada à abertura dessa proteção;

c) o acionamento pode ser realizado através de um botão de comando simples.

19.2 As máquinas de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático que possuam mesa móvel do tipo gaveta com deslocamento manual ficam dispensadas do cumprimento do item
19.1 deste Anexo, devendo possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) válvula pneumática que bloqueie o fluxo de ar do sistema quando a proteção móvel estiver aberta;
b) proteção móvel intertravada por chave de segurança, interligada a válvula de controle do cilindro pneumático de atuação do platô de dublar.
19.2.1 A válvula pneumática para controle do fluxo de ar referida no item 19.2, alínea "a", deste Anexo, pode ser acionada de forma mecânica pelo fechamento da proteção móvel.
19.3 Quando utilizada proteção móvel, esta deve ser intertravada por chave de segurança, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, atendendo à categoria 1, conforme a norma ABNT NBR 14153.
19.4 As máquinas de dublar ou unir componentes de calçados com acionamento pneumático que possuam mesa móvel do tipo gaveta com deslocamento pneumático ficam dispensadas do atendimento aos itens 19.1, alínea "b", e 19.2, deste Anexo, devendo possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) dispositivo de acionamento bimanual de acordo com os itens 12.26 e 12.28 desta Norma Regulamentadora, monitorada por interface de segurança classificada como categoria 4, conforme a norma ABNT NBR 14153;
b) dispositivo de restrição mecânica que limite o curso de deslocamento da mesa móvel.
Figura 27: Máquina de dublar ou unir componentes de calçados - Vista frontal e lateral

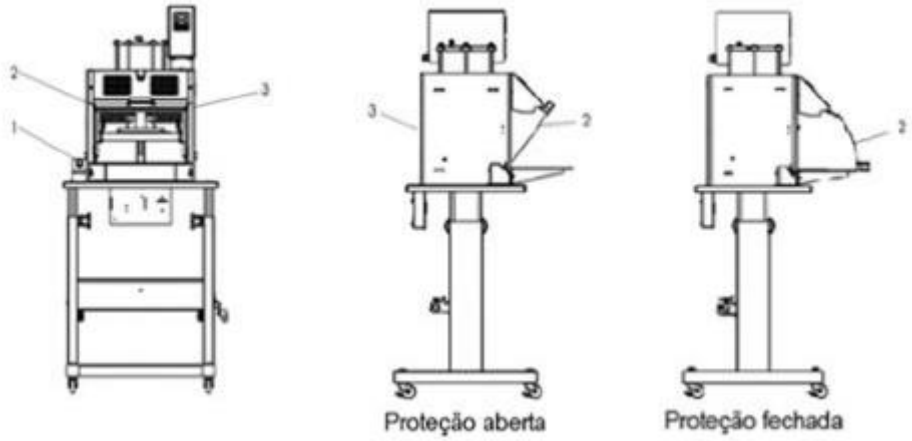

Legenda:
1. botão de acionamento
2. proteção móvel frontal
3. proteção fixa
20. Máquina boca de sapo
20.1 As máquinas boca de sapo devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteções fixas, na parte traseira e nas laterais da máquina, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora e conforme Figura 28 deste Anexo;
b) tampa (coifa) da câmara de compressão do calçado dotada de dispositivo de restrição mecânica que suporte a pressão interna da membrana de borracha, enquanto a mesma estiver pressurizada;
c) proteção móvel intertravada por chave de segurança duplo canal, monitorada por interface de segurança, conforme os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, que suporte a eventual projeção de fragmentos de materiais em caso de falha do sistema de travamento da tampa (coifa);
d) tampa (coifa) da câmara de compressão do calçado dotada de dispositivo de restrição mecânica que impeça o seu fechamento involuntário quando a proteção móvel estiver aberta.

20.2 O acionamento das máquinas boca de sapo pode ser realizado por botão de comando simples, ou pela proteção intertravada com comando de partida em conformidade com o item 12.45.1 desta Norma Regulamentadora, ou por outro sistema de simples acionamento.
20.3 Fica dispensado o cumprimento da alínea "c" do item 20.1 deste Anexo, quando a tampa (coifa) de compressão for dotada de sistema de segurança que garanta a pressurização da câmara somente se a tampa (coifa) estiver fechada e travada, atendendo à categoria 3 prevista na norma ABNT NBR 14153.
20.3.1 Para as máquinas que possuam o sistema de segurança previsto neste item, deverá existir sistema de acionamento por comando bimanual conforme item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora.
Figura 28: Máquina boca de sapo - Vista frontal e vista lateral

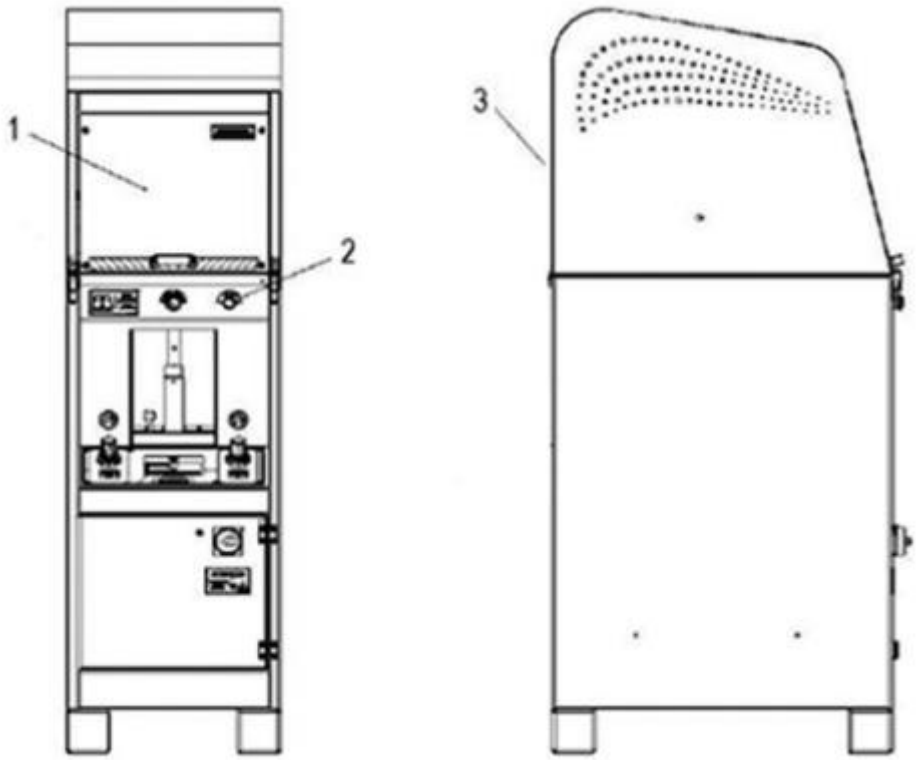

Legenda:
1. proteção móvel
2. botão de início do ciclo
3. proteção fixa
21. Máquina de montar lados
21.1 As máquinas de montar lados devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteção fixa no eixo cardã, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora e conforme Figura 29 deste Anexo;
b) dispositivo de obstrução que dificulte o acesso ao dispositivo de aquecimento e à zona de aplicação de adesivo, conforme Figura 29 deste Anexo;
c) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
Figura 29: Máquina de montar lados - Vista frontal e lateral

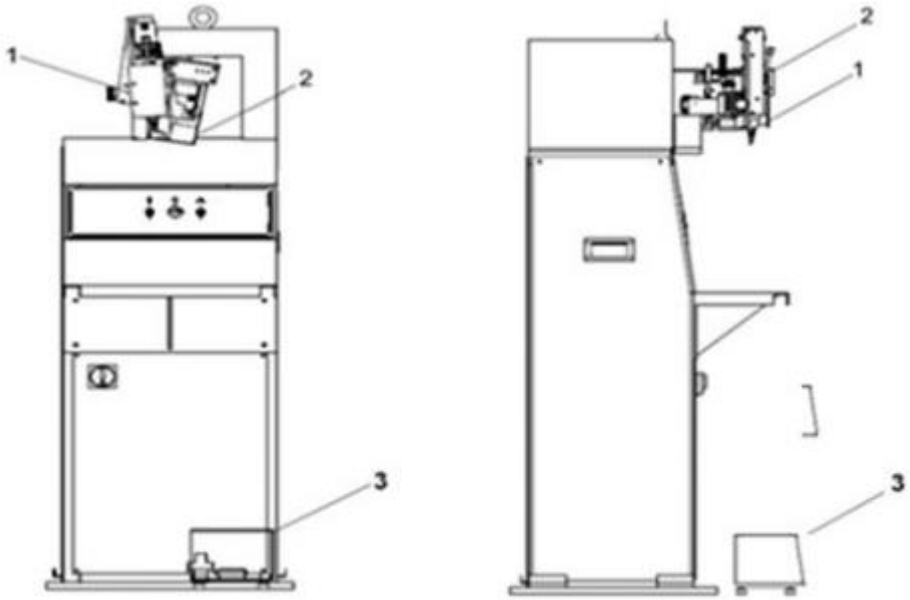

Legenda:
1. dispositivo de obstrução do sistema de aquecimento e aplicação de adesivo termoplástico
2. proteção do eixo cardã
3. proteção fixa do pedal de acionamento

22. Máquina de carimbar solas e palmilhas

22.1 As máquinas de carimbar solas e palmilhas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteção móvel intertravada por chave de segurança duplo canal, monitorada por interface de segurança que atenda à categoria 3, segundo a norma ABNT NBR 14.153, e conforme os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;

b) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

Figura 30: Máquina de carimbar solas e palmilhas

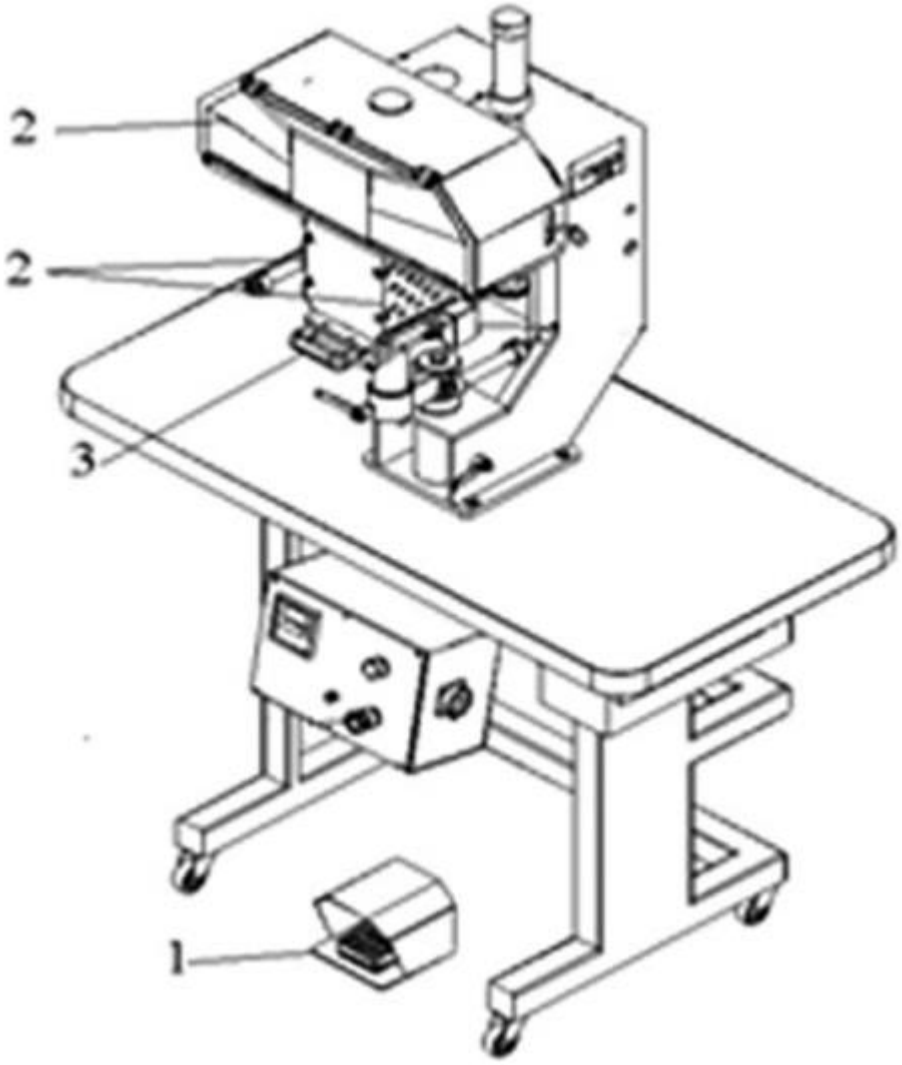

Legenda:
1. proteção fixa do pedal de acionamento
2. proteção móvel do carimbo
3. mesa retrátil

23. Máquina de riscar e marcar cortes

23.1 As máquinas de riscar e marcar cortes devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteção fixa nas laterais e na traseira e proteção móvel intertravada por chave de segurança na parte frontal da zona de operação, conforme os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança;

b) limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação (cilindro pneumático), obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.

23.2 O acionamento poderá ser realizado por botão de comando simples, ou pela proteção intertravada com comando de partida, de acordo com o item 12.45.1, ou por outro sistema de simples acionamento.

23.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

24. Máquina de dividir cortes (rachadeira)

24.1 As máquinas de dividir cortes (rachadeira) devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteção fixa e/ou proteção móvel, intertravada por chave de segurança, duplo canal, na região de operação, nos tampos superiores e na zona de afiação da navalha, com distâncias de segurança de acordo com o Quadro II do Anexo I desta Norma Regulamentadora;
b) proteções fixas e/ou móveis intertravadas por chave de segurança, monitoradas por interface de segurança, nas transmissões de força, conforme itens 12.47 e 12.47.1 desta Norma Regulamentadora;
c) dispositivo de parada de emergência, duplo canal, de acordo com os itens 12.57 e 12.60 desta Norma Regulamentadora.
24.2 O monitoramento das chaves de segurança e do botão de emergência pode ser realizado por apenas uma interface de segurança, atendendo à categoria 3, conforme a norma ABNT NBR 14153.
24.2.1 É permitida a ligação em série, na mesma interface de segurança, de chaves de segurança de até 4 (quatro) proteções móveis de uso não frequente (frequência de abertura menor ou igual a uma vez por hora) e com abertura não simultânea, ou de chaves de segurança de 1 (uma) proteção de uso frequente (frequência de abertura maior que uma vez por hora) e mais 1 (uma) proteção de uso não frequente, com abertura não simultânea.
25. Máquina de chanfrar cortes
25.1 As máquinas de chanfrar cortes devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada por chave de segurança, duplo canal, na zona de afiação, com distâncias de segurança de acordo com o Quadro II do Anexo I desta Norma Regulamentadora, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança;
b) proteções fixas ou móveis intertravadas, no sistema de transmissão de força, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;
c) o espaçamento entre o guia e a matriz corte deve ser de no máximo 4 mm (quatro milímetros).
26. Máquina de colar fita e abrir costura
26.1 As máquinas de colar fita e abrir costura devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) dispositivo de obstrução que dificulte o acesso à zona de transporte da fita de reforço;
b) limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação do cilindro pneumático de fechamento, obedecendo aos dispostos nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;
c) pedal de acionamento com acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
27. Máquina tampográfica
27.1 As máquinas tampográficas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:
a) dispositivo de obstrução nas regiões laterais e posterior do mecanismo de movimentação do carimbador (tampão);
b) limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação vertical do carimbador (tampão), obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.
27.2 O deslocamento horizontal do carimbador (tampão) não pode causar riscos de acidentes, como cisalhamento ou esmagamento, em função do movimento de avanço e recuo do cilindro pneumático.
27.3 O acionamento poderá ser realizado por botão de comando simples, ou por pedal de acionamento ou por outro sistema de acionamento.
27.3.1 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

27.3.2 Caso seja utilizado acionamento por dispositivo de acionamento bimanual, este deve estar em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora.

28. Máquina bordadeira

28.1 As máquinas bordadeiras devem possuir, como requisito específico de segurança, proteções fixas no sistema de transmissão de força, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora.

28.2 As máquinas bordadeiras que possuam mais de um cabeçote e as máquinas de costura automáticas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) possuir dispositivo de obstrução que impeça o acesso à zona de trabalho das agulhas quando o gabarito estiver posicionado na posição de trabalho, ou proteção móvel com intertravamento, ou dispositivo óptico-eletrônico que interrompa os movimentos gerados pelo conjunto de cabeçotes quando o sistema de segurança for acionado, atendendo à categoria 1 prevista na norma ABNT NBR 14153;

b) possuir dispositivo que impeça os movimentos gerados pela lançadeira durante a troca de bobina, atendendo à categoria 1 prevista na norma ABNT NBR 14153.

29. Máquina de passar cola

29.1 As máquinas de passar cola devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) proteção fixa no interior da câmara de armazenamento de cola, impedindo o acesso à rosca transportadora de cola, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;

b) proteção fixa no sistema de transmissão de força, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;

c) dispositivo de parada de emergência, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, atendendo à categoria 1 prevista na norma NBR 14153;

d) força exercida entre os rolos não pode ser suficiente para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.

29.2 A zona de aplicação de cola (rolos) está dispensada do atendimento da alínea "b" do item 29.1 deste Anexo.

Figura 31: Máquina de passar cola

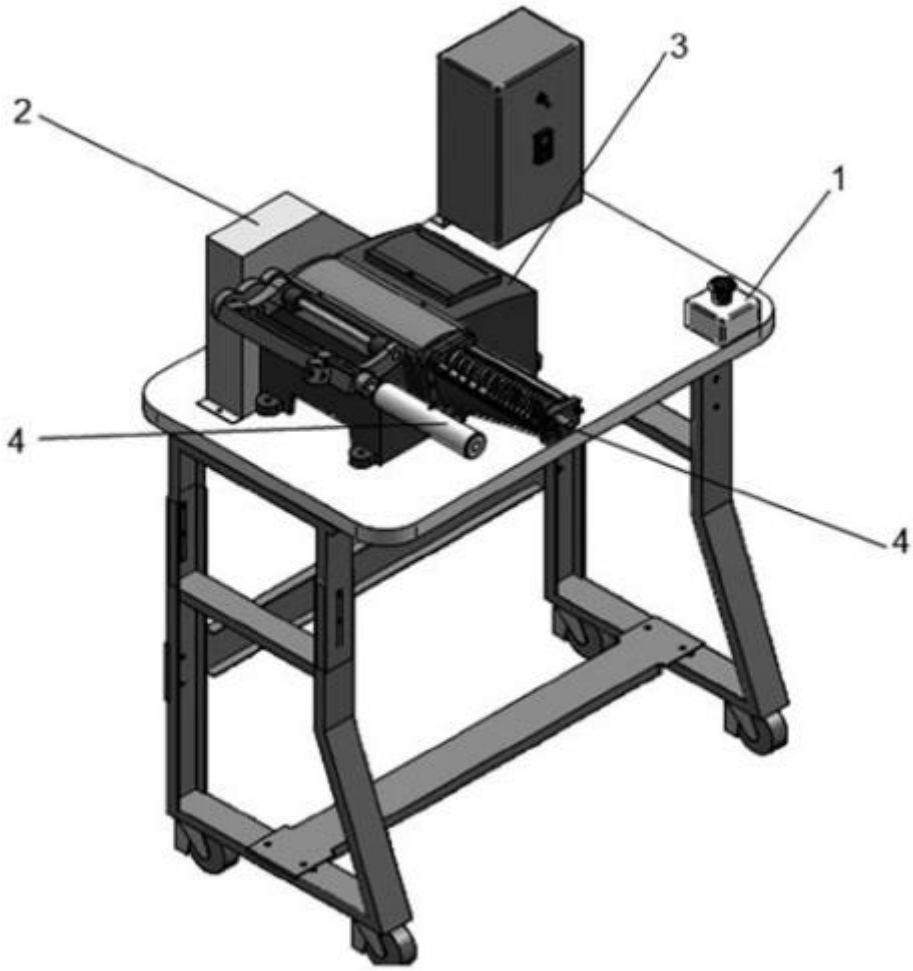

Legenda:
1. dispositivo de parada de emergência
2. proteção fixa do sistema de transmissão de força
3. câmara de armazenamento de cola
4. zona de aplicação de cola (rolos)

30. Máquina de reativar couraça a vapor

30.1 As máquinas de reativar couraça a vapor devem possuir, como requisito específico de segurança, limitação da força e pressão de trabalho dos mecanismos de movimentação (cilindro pneumático), obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora.

30.2 O acionamento poderá ser realizado por botão de comando simples, ou por pedal de acionamento, ou por outro sistema de acionamento.

30.3 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.

30.4 Caso seja utilizado acionamento por dispositivo de acionamento bimanual, este deve estar em conformidade com o item 12.26, alíneas "a", "c", "d", "e", "f" e "g", desta Norma Regulamentadora.

31. Máquina rotográfica

31.1 As máquinas rotográficas devem possuir os seguintes requisitos específicos de segurança:

a) força exercida entre os rolos não pode ser suficiente para provocar danos à integridade física dos trabalhadores, obedecendo ao disposto nos itens 12.84 e 12.84.1 desta Norma Regulamentadora;

b) proteção fixa no sistema de transmissão de força, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora;

c) dispositivo de parada de emergência, duplo canal, sem a necessidade de monitoramento por interface de segurança, atendendo à categoria 1, conforme a norma ABNT NBR 14153.
31.2 Caso seja utilizado pedal de acionamento para operação de aproximação, o mesmo deve possuir acesso somente por uma única direção e por um pé, devendo ser protegido para evitar seu acionamento acidental.
31.3 A zona de aplicação de tinta (rolos) está dispensada do atendimento da alínea "b" do item 31.1 deste Anexo.
32. Máquina de costura
32.1 As máquinas de costura devem possuir, como requisito específico de segurança, proteções fixas no sistema de transmissão de força, exceto no volante de regulagem, de acordo com os itens 12.38 a 12.55 desta Norma Regulamentadora.
32.2 Os pedais de acionamento das máquinas de costura ficam dispensados da adoção de proteção fixa, exceto para os pedais de acionamento do tipo bolha.
33. Disposições gerais
33.1 Na impossibilidade da aplicação das medidas prescritas neste Anexo, podem ser adotadas outras medidas de proteção e sistemas de segurança, observados os itens 12.5 e 12.38.1 do corpo desta Norma, desde que garantam a mesma eficácia das proteções e dos dispositivos mencionados neste Anexo, e atendam ao disposto nas normas técnicas oficiais vigentes tipos A e B e, na ausência dessas, nas normas internacionais aplicáveis.
33.2 É permitida a adoção de outras medidas de segurança, inclusive administrativas, enquanto a empresa estiver se adequando aos prazos previstos na portaria de publicação deste Anexo, desde que não haja exposição dos trabalhadores a grave e iminente risco.

DESPACHO CONJUNTO N° 001, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018)

CABE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO AVALIAR O PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO TEMPORÁRIO EM PERMANENTE

CONSIDERANDO os pedidos de transformação que envolvem questões laborais protocolados no Ministério da Justiça sob a égide da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980;
CONSIDERANDO a revogação da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, pela Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017, a qual entrou em vigor no dia 21/11/2017 e foi devidamente regulamentada pelo Decreto n° 9.199, de 21 de novembro de 2017;
CONSIDERANDO que os pedidos de transformação que envolvem questões laborais, protocolados inicialmente no Ministério da Justiça, foram encaminhados ao Ministério do Trabalho em razão de sua competência para tratar da matéria de autorização de residência para fins laborais, nos termos do art. 127, § 1°, do Decreto n° 9.199/17;
CONSIDERANDO que os pedidos de autorização de residência de competência do Ministério do Trabalho são protocolados e analisados via sistema MIGRANTEWEB;
CONSIDERANDO que o Sistema Eletrônico de Informações - SEI utilizado pelo Ministério da Justiça não se encontra ainda integrado com o sistema MIGRATEWEB do Ministério do Trabalho;
CONSIDERANDO que os documentos digitais incluídos nos processos eletrônicos criados no SEI/MJ não foram produzidos conforme tecnologia prevista em ato do Ministério do Trabalho (por meio de certificação digital);
A Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e o Departamento de Migrações do Ministério da Justiça:
1. Reconhecem que o Ministério do Trabalho irá realizar a avaliação dos casos em que foram feitos pedidos de transformação de visto temporário de trabalho (VITEMV) em permanente, pelo processamento do pedido com base na nova legislação;

2. Reconhecem que, diante da ausência de integração de sistemas e das diferenças significativas de produção documental em meio digital adotada em cada Ministério, torna-se impossível a remessa dos processos ao Ministério do Trabalho;
3. Reconhecem que o valor da taxa de regularização já recolhida para fins de instrução dos processos protocolos no âmbito do Ministério da Justiça será considerada pelo Ministério do Trabalho;
4. Reconhecem que a data de protocolo no âmbito do Ministério da Justiça será considerada pelo Ministério do Trabalho, frisando-se que os interessados que realizaram o pedido de transformação dentro do prazo legal não estarão sujeito à aplicação das penalidades previstas, haja vista a regularidade de sua permanência em território nacional durante a avaliação de seu pedido pela Administração;
5. Esclarecem que os pedidos não terão seguimento no âmbito do Ministério da Justiça, no qual serão arquivados, razão pela qual determinam a notificação imediata dos interessados, instruindo-os a:
* Formalizar o pedido de autorização de residência perante o Ministério do Trabalho, via sistema MIGRANTEWEB, observando as Resoluções do Conselho Nacional de Imigração - CNIg aplicáveis ao seu caso, informando o número do processo inicialmente protocolado no MJ;
* Informar, no pedido acima, que já realizou o pagamento da taxa relacionada ao pedido de transformação, comprovando tal circunstância ou relatando o motivo pelo qual não detém a guia de recolhimento.
HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Coordenador-Geral de Imigração
ANDRE ZACA FURQUIM
Diretor do Departamento de Migrações

1.02 SIMPLES NACIONAL

LEI COMPLEMENTAR N° 162, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5°do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte
LEI COMPLEMENTAR:
Art. 1° Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:
I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:
a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II - o valor mínimo das prestações será de R$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).
§ 1° Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.
§ 2° Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).
§ 3° O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
§ 4° O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.
§ 5° O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
§ 6° Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9° da Lei Complementar n° 155, de 27 de outubro de 2016.
§ 7° Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.
Art. 2° O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5° e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.
Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 6 de abril de 2018; 197° da Independência e 130° da República.
MICHEL TEMER

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.650, DE 11 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis n°s 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:
Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a forma de comprovação do requisito a que se refere o inciso I do caput do art. 4° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, para fins de certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde.
§ 1° A comprovação do atendimento ao requisito a que se refere o inciso I do caput do art. 4° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, poderá ser efetuada por meio da apresentação de cópia do contrato, do convênio ou do instrumento congênere.

§ 2° Nos processos de concessão e renovação da certificação com requerimentos protocolados até 31 de dezembro de 2018 e com exercício de análise até 2017, nos termos do caput do art. 3° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, será considerada como instrumento congênere declaração do gestor local do Sistema Único de Saúde (SUS) que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Saúde.
§ 3° O disposto neste artigo aplica-se também aos processos de concessão e renovação de certificação pendentes de decisão na data de publicação desta Lei.
§ 4° A declaração de que trata o § 2° deste artigo não será aceita nos processos de concessão e renovação de certificação cujos requerimentos sejam protocolados a partir de 1° de janeiro de 2019 e com exercício de análise a partir de 2018, nos termos do caput do art. 3° da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.
§ 5° A declaração de que trata o § 2° deste artigo aplica-se ao disposto nos arts. 7°-A, 8°-A e 8°-B da Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009.
Art. 2° A Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 4° ...
...
§ 4° Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS." (NR)
"Art. 7°-A. (VETADO)."
Art. 3° O art. 11 da Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 11. ...
...
X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990." (NR)
Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de abril de 2018; 197° da Independência e 130° da República.
MICHEL TEMER
GILBERTO MAGALHÃES OCCHI

LEI N° 13.647, DE 09 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 10.04.2018)

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de equipamentos para evitar o desperdício de água em banheiros destinados ao público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
LEI:
Art. 1° Todos os banheiros destinados ao público, localizados em prédios públicos ou privados, que forem construídos a partir da data de publicação desta Lei deverão conter equipamentos mecânicos ou eletrônicos para evitar o desperdício de água.
Art. 2° As edificações novas não obterão o habite-se sem os equipamentos de que trata o art. 1° desta Lei.
Art. 3° A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida pelos órgãos competentes no âmbito de cada Município.
Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 9 de abril de 2018; 197 o da Independência e 130 o da República.
MICHEL TEMER

TORQUATO JARDIM
EDSON GONÇALVES DUARTE
ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

LEI N° 13.648, DE 11 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018)

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:
Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural.
§ 1° Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei n° 11.326, de 24 de julho de 2006.
§ 2° (VETADO).
Art. 2° A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.
Art. 3° (VETADO).
Art. 4° O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.
Art. 5° Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis n° s 8.918, de 14 de julho de 1994, e 7.678, de 8 de novembro de 1988, ou normas que as substituam, e nas normas regulamentadoras.
Parágrafo único. Às infrações ao disposto nesta Lei aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no art. 9° da Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994.
Art. 6° Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta Lei pode ser acrescida de uma das seguintes palavras:
I - artesanal;
II - caseiro;
III - colonial.
Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem do produto:
I - a denominação do produto;
II - o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;
III - o número da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP;
IV - outras informações, conforme norma regulamentadora.
Art. 7° O art. 2° da Lei n° 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
"Art. 2° .....
Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)
Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 11 de abril de 2018; 197° da Independência e 130° da República.
MICHEL TEMER
ELISEU PADILHA

LEI N° 13.649, DE 11 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 12.04.2018)

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Art. 2° O Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal é aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal.

Art. 3° Compete ao Poder Executivo outorgar autorização para o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal, que terá prazo indeterminado e caráter precário, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e nas normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1° A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada para a retransmissão de sinais de emissora de radiodifusão sonora da capital para Município do mesmo Estado da Amazônia Legal.

§ 2° A autorização de que trata o caput deste artigo deverá especificar, no mínimo, a denominação da entidade, o canal atribuído para a emissora retransmissora, a identificação da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, o Município de execução do serviço e o prazo para efetivo início do serviço.

§ 3° A autorização de que trata o caput deste artigo será outorgada de forma não onerosa.

Art. 4° As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1° As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2° As inserções publicitárias de que trata o § 1° deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3° As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir inserções locais de programação e publicidade, observadas as seguintes condições:

I - a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II - a programação inserida deverá ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III - as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV - as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Art. 5° O Anexo I da Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte item 28-A:

"ANEXO I

.....

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R$)

28-A. Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.	250,00

....."

Art. 6° O Serviço de RTR na Amazônia Legal obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos dispositivos da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2018; 197° da Independência e 130° da República.

MICHEL TEMER
TORQUATO JARDIM
ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

DECRETO N° 9.342, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018)

Promulga o Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, firmado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa foi firmado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo n° 182, de 11 de dezembro de 2017; e

CONSIDERANDO que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1° de março de 2018, nos termos do seu Artigo 10;

DECRETA:

Art. 1° Fica promulgado o Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, firmado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2° São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de abril de 2018; 197° da Independência e 130° da República.

MICHEL TEMER
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO

ACORDO SOBRE UM PROGRAMA DE FÉRIAS-TRABALHO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Francesa,

Doravante denominados "as Partes",

Desejosos de propor aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciarem a cultura e o modo de vida do outro Estado, inclusive através de uma experiência de trabalho, a título acessório.

Chegaram ao seguinte acordo:

Artigo 1°

1. As Partes acordam em criar um programa de "Férias-Trabalho", com o fim de autorizar jovens nacionais de ambos os Estados, dentro do limite previsto no visto autorizado conforme o artigo 1.2, a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos,

com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham.
2. Cada Parte expedirá gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, doravante denominado "Férias-Trabalho", que permita múltiplas entradas e com validade de um (1) ano, nos termos do artigo 3°, parágrafo 2° do presente Acordo, desde que os interessados cumpram as seguintes condições:
a) demonstrar que o motivo de sua viagem corresponde aos objetivos do programa, tal como foram definidos no parágrafo 1° deste artigo;
b) não ter usufruído anteriormente deste programa;
c) ter entre dezoito e trinta anos de idade completos, na data de apresentação do pedido de visto de "Férias-Trabalho";
d) não estar acompanhado de dependentes;
e) ser titular de passaporte válido;
f) possuir passagem de regresso válida ou dispor de recursos suficientes para adquirir esta passagem;
g) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada no território da outra Parte, nos termos do Artigo 7°, parágrafo 2°, do presente Acordo;
h) apresentar atestado médico que comprove seu bom estado de saúde e o cumprimento de quaisquer exigências médicas do outro Estado;
i) não possuir antecedentes criminais;
j) apresentar certificado de contratação de seguro de saúde que cubra o conjunto de riscos ligados a doenças, maternidade, invalidez e hospitalização, assim como o repatriamento, durante toda a estada no território do outro Estado.
3. As Partes poderão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, recusar qualquer solicitação de visto de "Férias-Trabalho" recebida. Essa recusa não poderá, porém, se fundamentar exclusivamente na insuficiência de conhecimentos da língua do outro Estado.
Artigo 2°
Os nacionais de cada um dos dois Estados que desejam obter um visto de "Férias-Trabalho" deverão solicitá-lo em uma representação diplomática ou consular do outro Estado situado no território do Estado de que são nacionais.
Artigo 3°
1. Os vistos de "Férias-Trabalho" emitidos pela Parte francesa aos nacionais brasileiros serão válidos para os Departamentos europeus e de ultramar da República Francesa. Os vistos de "Férias-Trabalho" emitidos pela Parte brasileira aos cidadãos franceses serão válidos para todo o seu território.
2. Cada Parte autorizará os nacionais do outro Estado titulares de um visto de "Férias-Trabalho" válido a permanecerem em seu território por um período máximo de um (1) ano, podendo buscar e exercer atividade remunerada que lhes permita complementar os recursos financeiros de que disponham.
3. Os nacionais de cada um dos dois Estados que permanecerem no território do outro Estado ao abrigo do visto de "Férias-Trabalho" não poderão prorrogar sua estada além do prazo estipulado neste Acordo, nem solicitar autorização de permanência com vista a permanecer no território do outro Estado.
Artigo 4°
1. Os nacionais franceses titulares de um visto de "Férias-Trabalho" expedido pelas autoridades brasileiras estarão autorizados, desde o momento de sua entrada no território brasileiro, a buscar e exercer um emprego, em conformidade com as disposições deste Acordo.
2. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua chegada à República Federativa do Brasil, os cidadãos franceses titulares de um visto de "Férias-Trabalho" deverão registrar-se junto à delegacia da Polícia Federal mais próxima do local onde se encontrarem. Se desejarem, ademais, exercer atividade remunerada, deverão requerer uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em qualquer Agência

do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante apresentação de seu passaporte e de comprovante do seu registro junto à Polícia Federal.
3. Os nacionais brasileiros titulares de um visto de "Férias-Trabalho" expedido pelas autoridades francesas estarão autorizados, desde o momento de sua entrada no território francês, a buscar e exercer um emprego, em conformidade com as disposições deste Acordo, sendo obrigação de seus empregadores declará-los desde a sua contratação, junto às autoridades competentes.
Artigo 5°
1. Os nacionais de cada um dos dois Estados que permaneçam no território do outro Estado com um visto de "Férias-Trabalho" deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião durante sua estada, sobretudo no que se refere ao exercício de profissões regulamentadas.
2. Os pontos que não forem abordados no presente Acordo serão regidos pelas respectivas legislações nacionais dos dois Estados.
Artigo 6°
1. Quando emitido visto de "Férias-Trabalho", a respectiva representação diplomática ou consular entregará ao participante do programa informações sobre as condições gerais de vida e acesso a emprego no Estado anfitrião.
2. As Partes incentivarão os seus órgãos competentes a aconselharem de forma apropriada os nacionais do outro Estado titulares de um visto de "Férias-Trabalho".
Artigo 7°
1. A quantidade máxima de participantes autorizados a usufruir do presente programa será fixada anualmente por meio de troca de notas verbais entre as Partes.
2. As Partes também estabelecerão, a cada ano, por meio de troca de notas verbais, o valor mínimo dos recursos financeiros a serem exigidos nos termos do Artigo 1°, parágrafo 2, g), do presente Acordo.
3. A cada ano, as Partes trocarão informações, por via diplomática, sobre o número total de vistos emitidos durante o ano anterior aos nacionais da outra Parte, ao abrigo do presente Acordo. A contagem desses vistos deverá referir-se ao período de 1° de janeiro a 31 de dezembro. No primeiro ano, será iniciada desde a entrada em vigor do presente Acordo até o termino do ano em curso.
Artigo 8°
1. As Partes poderão manter encontros, quando necessário, para avaliar a aplicação do presente Acordo, por meio de solicitação de qualquer uma das Partes.
2. Todo diferendo resultante da interpretação, aplicação e implementação do presente Acordo deverá ser solucionado por ocasião de encontro de avaliação, conforme previsto no parágrafo anterior, ou, se necessário, por via diplomática.
Artigo 9°
1. O presente Acordo terá prazo indeterminado.
2. As Partes poderão modificar o presente Acordo por meio de aditamento sob a forma de troca de notas. O aditamento entrará em vigor em conformidade com as modalidades previstas no seu artigo 10°.
3. Qualquer Parte poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, em parte ou na íntegra. A suspensão deverá ser notificada imediatamente à outra Parte por via diplomática.
4. Qualquer Parte poderá denunciar o presente Acordo mediante aviso prévio de três meses, notificando-o à outra Parte por via diplomática.
5. A denúncia ou a suspensão temporária do presente Acordo, salvo acordo em contrário entre as Partes, não afetará o direito de permanência das pessoas que já sejam titulares de um visto de "Férias-Trabalho" expedido nos termos do presente Acordo.

Artigo 10°

1. Cada parte notificará à outra, por via diplomática, o cumprimento de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.
2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior à data em que for recebida a última notificação, por via diplomática, na qual se indique que cada Parte cumpriu os procedimentos constitucionais e legais necessários para sua entrada em vigor.
Feito em Brasília, em 12 de dezembro de 2013, em dois exemplares originais, em português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

_____

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO
Ministro de Estado das Relações Exteriores
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA

_____

LAURENT FABIUS
Ministro dos Negócios Estrangeiros

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 019, DE 09 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 10.04.2018)

MP Nº 805/2017 TEM SEU PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO EM 08 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 805, de 30 de outubro de 2017, que "Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de abril do corrente ano.
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 020, DE 09 DE ABRIL DE 2018(DOU de 10.04.2018)

ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807/2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 806, de 30 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de abril do corrente ano.
SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 021, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018)

ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 807/2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória n° 807, de 31 de outubro de 2017, que "Altera a Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária - Pert na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 9 de abril do corrente ano.
Congresso Nacional, em 10 de abril de 2018.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 027, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017,
RESOLVE:
Art. 1° Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569
Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO COTEPE/MVA N° 007, DE 09 DE ABRIL DE 2018 (*) - (DOU de 10.04.2018)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e
CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 16 de abril de 2018, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I,II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO I
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1°, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
						Interestaduais						
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	65,75%	120,16%	65,75%	120,16%	13,08%	21,59%	28,49%	17,79%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina	Gasolina	Óleo Diesel	Óleo Diesel S10	GLP (P13)	GLP	Óleo	Gás Natural

	Automotiva		Automotiva Premium										Combustível		Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	65,75%	120,16%	65,75%	120,16%	43,24%	62,30%	45,56%	64,93%	126,23%	157,08%	84,39%	109,43%	-	-	-	-

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	65,75%	120,16%	65,75%	120,16%	43,24%	62,30%	45,56%	64,93%	126,23%	157,08%	84,39%	109,43%	40,76%	87,69%	13,08%	17,79%

ANEXO IV
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1°, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	72,61%	129,39%	72,61%	129,39%	18,73%	44,80%

ANEXO V
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	72,61%	129,39%	72,61%	129,39%	46,42%	65,99%	48,73%	68,60%	126,23%	157,08%	84,39%	109,43%	-	-

ANEXO VI
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1°, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	143,29%	223,31%	143,29%	223,31%	19,11%	45,25%

ANEXO VII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

U	Gasolina	Gasolina	Óleo Diesel	Óleo Diesel	GLP (P13)	GLP	Óleo

F	Automotiva Comum		Automotiva Premium				S10						Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	143,29%	223,31%	143,29%	223,31%	80,13%	104,21%	82,11%	106,45%	147,21%	157,08%	97,66%	124,50%	-	-

ANEXO VIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1°, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	158,57%	243,63%	158,57%	243,63%	24,26%	51,54%

ANEXO IX
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	158,57%	243,63%	158,57%	243,63%	85,32%	110,08%	87,22%	112,24%	147,21%	157,08%	97,66%	124,50%	-	-

ANEXO X
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	72,61%	129,39%	72,61%	129,39%	46,42%	65,99%	48,73%	68,60%	126,23%	157,08%	84,39%	109,43%	47,69%	96,92%	13,08%	17,79%

ANEXO XI
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	143,29%	223,31%	143,29%	223,31%	80,13%	104,21%	82,11%	106,45%	147,21%	157,08%	97,66%	124,50%	47,97%	97,29%	13,08%	17,79%

ANEXO XII
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1°, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	158,57%	243,63%	158,57%	243,63%	85,32%	110,08%	87,22%	112,24%	147,21%	157,08%	97,66%	124,50%	55,25%	107,00%	13,08%	17,79%

ANEXO XIII
OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1°, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	13,08%	-	28,49%	-

ANEXO XIV
OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1°, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(*) Retificado no DOU de 12.04.2018, por ter saído com incorreções no original

ATO COTEPE/PMPF N° 007, DE 09 DE ABRIL DE 2018 (*) - (DOU de 10.04.2018)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento desse Conselho e

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de abril de 2018, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/	(R$/

	litro)	litro)	litro)	litro)	kg)	kg)	litro)	litro)	m³)	m³)	litro)	kg)
AC	4,7428	4,7428	4,1629	4,0990	6,0182	6,0182	-	3,6721	-	-	-	-
*AL	4,3440	4,4300	3,5540	3,4800	-	4,9480	2,3200	3,6480	2,7710	-	-	-
*AM	4,3301	4,3301	3,5497	3,4190	-	5,6093	-	3,5001	2,1499	1,6979	-	-
*AP	3,9480	3,9480	4,4080	3,8730	5,6992	5,6992	-	3,7900	-	-	-	-
BA	4,3200	4,7000	3,4500	3,3500	4,7800	4,8500	-	3,3500	2,4400	-	-	-
CE	3,9700	3,9700	3,1900	3,1650	4,5250	4,5250	-	3,1700	-	-	-	-
*DF	4,2730	5,8770	3,7430	3,6230	5,2731	5,2731	-	3,6180	3,2990	-	-	-
ES	4,1504	5,6940	3,3657	3,2792	4,5321	4,5321	2,5835	3,3562	-	-	-	-
*GO	4,3414	6,3474	3,5319	3,4320	5,6000	5,6000	-	3,0742	-	-	-	-
*MA	3,8690	5,7000	3,3780	3,3430	-	5,3715	-	3,4420	-	-	-	-
MG	4,6762	6,2286	3,6946	3,6284	5,3138	5,3138	4,1900	3,3835	-	-	-	-
MS	4,1904	5,6027	3,8331	3,7076	5,4558	5,4558	2,6935	3,4589	2,5636	-	-	-
*MT	4,3331	5,7592	3,8445	3,7486	7,3736	7,3736	3,3058	2,8813	2,6641	2,2000	-	-
PA	3,9710	3,9710	3,3360	3,2390	3,8915	3,8915	-	3,4420	-	-	-	-
PB	4,1054	6,5950	3,4858	3,3884	-	5,3235	2,3246	3,1769	3,0095	-	1,9100	1,9100
PE	4,2500	4,2500	3,3640	3,3180	4,7992	4,7992	-	3,0950	-	-	-	-
*PI	4,3817	4,3817	3,4677	3,3505	5,2717	5,2717	2,2772	3,6042	-	-	-	-
*PR	4,1200	5,4000	3,2400	3,1500	4,6000	4,6000	-	3,0900	-	-	-	-
*RJ	4,6890	5,2310	3,6960	3,5420	-	5,0423	2,4456	3,7330	2,5080	-	-	-
RN	4,2529	6,8900	3,6526	3,4985	4,5585	4,5585	-	3,2810	2,9100	-	1,6900	1,6900
RO	4,3350	4,3350	3,6990	3,6000	-	5,9910	-	3,5620	-	-	2,9656	-
RR	4,2400	4,2500	3,6100	3,5100	6,0500	6,7200	2,8600	3,6800	-	-	-	-
RS	4,3709	5,8333	3,4063	3,2934	5,3382	6,0603	-	4,0780	2,8284	-	-	-
SC	3,9200	5,5600	3,2400	3,1200	5,2200	5,2200	-	3,5200	2,0200	-	-	-
SE	4,1190	4,4950	3,4990	3,3960	5,8050	5,8050	2,5630	3,4090	2,7970	-	-	-
*SP	3,9920	3,9920	3,4060	3,2850	5,0808	5,1917	-	2,8720	-	-	-	-
TO	4,3400	6,3900	3,3000	3,2200	6,5000	6,5000	3,7300	3,4600	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

(*) Retificado no DOU de 12.04.2018, por ter saído com incorreções no original

ATO COTEPE/ICMS N° 024, DE 10 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 11.04.2018)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:
Art. 1° Fica acrescido o item 4 ao Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:
ANEXO IV
BAHIA

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	BLENDCOFFEE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA	13.527.082/0002-50

Art. 2° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA CONJUNTA RFB/SECEX N° 556, DE 11 DE ABRIL DE 2018 -(DOU de 13.04.2018)

Autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e os incisos I e XIX do art. 18 do Anexo I ao Decreto n° 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 457, de 8 de dezembro de 2016,
RESOLVEM:
Art. 1° Fica o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, autorizado a disponibilizar para terceiros, nos termos da Portaria MF n° 457, de 8 de dezembro de 2016, acesso a dados e informações sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) constantes do Anexo Único a esta Portaria.
§ 1° A disponibilização de acesso a dados e informações destina-se à complementação de políticas públicas, voltadas ao fornecimento de informações à Sociedade, através de soluções tecnológicas complementares às oferecidas pelo Portal Único de Comércio Exterior, de que trata o art. 9°-A do Decreto n° 660, de 25 de setembro de 1992, com a redação dada pelo Decreto n° 8229, de 22 de abril de 2014.
§ 2° Os dados e informações apenas serão disponibilizados mediante a apresentação do argumento de consulta estabelecido no Anexo Único, para cada conjunto de dados e informações.
Art. 2° Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário Da Receita Federal Do Brasil
ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO
Secretário De Comércio Exterior
ANEXO ÚNICO
Declaração Única de Exportação - DUE

a) Argumentos de consulta
1. Número da DUE;
2. Chave de acesso da DUE;
b) Dados e informações de resposta
1. Número da DUE;
2. Chave de acesso;
3. Bloqueio de carga;
4. Data de registro;
5. Embarque em recinto alfandegado;
6. Eventos do histórico;
6.1. Descrição do evento;
6.2. Informações adicionais;
6.3. Motivo;
6.4. Responsável;
6.5. Data e hora do evento;
7. Bloqueio de carga;
8. Itens da DUE;
8.1. NCM:
8.1.1. Código;
8.1.2. Descrição;
8.1.3. Unidade de medida estatística;
8.2. Quantidade na medida
8.3. Número do Item;
8.4. Peso líquido total;
8.5. Valor da mercadoria na condição de venda;
8.6. Valor da mercadoria no local de embarque;
8.7. Valor da mercadoria no local de embarque em reais;
8.8. Data de conversão;
8.9. Item da nota fiscal de exportação:
8.9.1. Número do item;
8.9.2. Nota fiscal:
8.9.2.1. Chave de acesso;
8.9.2.2. Modelo;
8.9.2.3. Série;
8.9.2.4. Número do documento;
8.9.2.5. Unidade da federação do emissor;
8.9.2.6. Identificação do emitente:
8.9.2.6.1. Número;
8.9.2.6.2. CNPJ;
8.9.2.6.3. CPF;
8.9.2.7. Finalidade;
8.9.2.8. Quantidade de itens;
8.9.2.9. Indicador de nota fiscal eletrônica;
8.9.3. CFOP;
8.9.4. Código do produto;
8.9.5. Descrição do produto;
8.9.6. Quantidade estatística;
8.9.7. Unidade comercial;
8.9.8. Valor total bruto;
8.9.9. NCM:

8.9.9.1. Código;
8.9.9.2. Descrição;
8.9.9.3. Unidade de medida estatística;
8.9.9.4. Indicador de apresentação para despacho;
8.10. Descrição da mercadoria;
8.11. Identificador do exportador:
8.11.1. Número de telefone;
8.11.2. Nome;
8.11.3. CNPJ;
8.11.4. CPF;
8.12. Unidade comercializada;
8.13. Atributos:
8.13.1. Código;
8.13.2. Conteúdo;
9. Moeda;
10. País importador;
11. Recinto aduaneiro de despacho;
12. Referência única de carga;
13. Situações da carga;
14. Indicador de tratamento prioritário;
15. Unidade de local de despacho;
16. Indicador de DAT;
17. Indicador de OEA.

PROTOCOLO ICMS N° 019, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, conjugado com as disposições do art. 199 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte
PROTOCOLO
Cláusula primeira Fica alterado o § 4° da cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 4° Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste protocolo.".
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

PROTOCOLO ICMS N° 020, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ICM 17/85, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com lâmpada elétrica, diodos e aparelhos de iluminação

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representado por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou da Receita, tendo em vista o disposto nos arts. 6° ao 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996) resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira O § 5° da cláusula terceira do Protocolo ICM 17/85, de 29 de julho de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:
"§ 5° Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para as mercadorias mencionadas no Anexo Único deste protocolo.".
Cláusula segunda Fica revogado o § 3° da cláusula primeira do Protocolo ICM 17/85.
Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS N° 021, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ICMS 84/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos

Os Estados do Acre, Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira O inciso I do § 2° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 84/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:
"I - às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e Sergipe;".
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2018.

PROTOCOLO ICMS N° 022, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ICMS 42/09 que estabelece a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, pelo critério de CNAE e operações com os destinatários que especifica.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional - Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2°da cláusula primeira do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O inciso IV do § 2° da cláusula primeira do Protocolo ICMS 42/09, de 3 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - ao estabelecimento do contribuinte que não esteja enquadrado em nenhum dos códigos da CNAE constantes da relação do Anexo Único, observado o disposto no § 3°".

Cláusula segunda O § 2°-A fica acrescido à cláusula primeira do Protocolo ICMS 42/09, com a seguinte redação:

"§ 2°-A A critério da unidade federada pode ser exigida a emissão da NFe nas hipóteses previstas no § 2°.".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS N° 023, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ECF 04/01, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares, nos termos do Convênio ECF 01/10, sobre as operações realizadas com estabelecimentos inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

Os Estados e o Distrito Federal, representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no Convênio ECF 01/10, de 26 de março de 2010, e a necessidade de uniformização de procedimentos relacionados com o fornecimento, por administradoras, facilitadores, arranjos e instituições de pagamentos, credenciadoras de cartão de crédito e de débito e as demais entidades similares de informações sobre as operações realizadas com estabelecimentos inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou inscritos no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O subitem 5.1.6 do Registro tipo 65, Registro das Operações Realizadas, Anexo I, Manual de Orientação, do Protocolo ECF 04/01, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.6. Campo 08 - Informar o valor bruto da operação independente de eventuais comissões descontadas. Em caso de operação parcelada deve ser informada a soma de todas as parcelas (valor total da operação). Se houver parcelamentos com juros pré-fixados cobrados do cliente e recebidos pelo beneficiário do pagamento, estes devem ser incluídos no valor da operação;".

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS N° 024, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Revoga o Protocolo ICMS 131/10, que estabelece a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do

Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 131/10, de 16 de agosto de 2010.
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1° de junho de 2018.

PROTOCOLO ICMS N° 025, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ICMS 02/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão incluído nas disposições do Protocolo ICMS 02/14, de 17 de fevereiro de 2014.
Cláusula segunda A cláusula primeira do Protocolo ICMS 02/14 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol hidratado combustível - EHC no sistema dutoviário.".
Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

PROTOCOLO ICMS N° 026, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo ICMS 05/14, que concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário.

Os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita,
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n° 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte
PROTOCOLO
Cláusula primeira Fica o Estado do Maranhão incluído nas disposições do Protocolo ICMS 05/14, de 21 de março de 2014.
Cláusula segunda A cláusula primeira do Protocolo ICMS 05/14 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Cláusula primeira Acordam os Estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo em conceder tratamento diferenciado para o cumprimento de obrigações tributárias na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de etanol anidro combustível - EAC no sistema dutoviário.".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado do Maranhão.

PROTOCOLO ICMS N° 027, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 09.04.2018)

Altera o Protocolo 08/96 que estabelece procedimentos para operacionalização da isenção do ICMS, na saída de óleo diesel a ser consumido por embarcações pesqueiras nacionais, constante do Convênio ICMS 58/96, de 31.05.96.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 58/96 , de 31 de maio de 1996, e
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação uniforme da concessão do benefício fiscal constante do convênio em referência;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uma efetiva integração entre os organismos envolvidos na atividade pesqueira, resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira Fica acrescido o § 2° à cláusula terceira do Protocolo ICMS 08/96, de 25 de junho de 1996, com a redação abaixo, ficando renumerado para § 1° o seu parágrafo único:
"§ 2° Alternativamente ao disposto no caput desta cláusula, ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a utilizar informações constantes de Portaria do Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que estabeleça cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras.".
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à sua publicação.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

PROTOCOLO ICMS N° 028, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOU de 11.04.2018)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 51/15, que dispõe sobre simplificação dos procedimentos de fiscalização nos Postos Fiscais de controle de mercadorias em trânsito, relacionados às empresas de Transportes e Veículos de Cargas, participantes do Projeto Canal Verde Brasil-ID.

Os Estados de Alagoas Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Sergipe, Tocantins e a Superintendência da Zona Franca de Manaus, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e pela Superintendente da Suframa,
CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, e noArtigo 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:
PROTOCOLO
Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 51/15, de 21 de julho de 2015.
Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
BRUNO PESSANHA NEGRIS

COMUNICADO CONFAZ N° 001, DE 03 ABRIL DE 2018

REUNIÃO DO CONFAZ

Foi realizada em Brasília, DF, no dia 03.04.2018, a 168ª Reunião Ordinária do CONFAZ, com a presença do Presidente em exercício, Dr. Eduardo Guardia e demais membros do Conselho.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ na sua 168ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 3 de abril de 2018,

CONSIDERANDO que foram suspensas, por meio de Decisão Cautelar Monocrática proferida pelo STF no âmbito da ADI 5866/DF, as cláusulas oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima sexta,vigésima quarta e vigésima sexta do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, faz publicar o presente comunicado para esclarecimentos técnicos:

a) o Convênio ICMS 52/17 constituiu-se, essencialmente, em compilação de normas já existentes, visando à padronização e uniformização das normas relativas à substituição tributária;

b) o regime de substituição tributária continua vigente nos termos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional- CTN, nas Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996 e Lei Complementar n° 123, de 16 de dezembro de 2006, nas legislações estaduais de cada unidade federada e nos convênios e protocolos ICMS que dispõem sobre a substituição tributária nas operações interestaduais;

c) por força do disposto no § 2° do art. 11 da Lei n° 9.868, de 10 de novembro de 1999, aplica-se a legislação vigente anteriormente à produção de efeitos do Convênio ICMS 52/17, no que se refere especificamente às cláusulas suspensas pela decisão cautelar supramencionada. Decisões nesse sentido têm sido exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES);

d) as demais cláusulas do Convênio ICMS 52/17, não suspensas pela decisão cautelar, e os convênios e protocolos ICMS já publicados com fundamento no referido convênio continuam vigentes nos termos em que foram publicados.

Esclarecimentos adicionais, se necessários, serão prestados pelas Secretarias de Fazenda Estaduais ou do Distrito Federal do respectivo domicílio fiscal do contribuinte, cujos endereços e telefones se encontram disponíveis no site do CONFAZ.

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI COMPLEMENTAR N° 1.320, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 07.04.2018)

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", define princípios para o relacionamento entre os contribuintes e o Estado de São Paulo e estabelece regras de conformidade tributária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1° Esta lei complementar cria condições para a construção contínua e crescente de um ambiente de confiança recíproca entre os contribuintes e a Administração Tributária, mediante a implementação de medidas concretas inspiradas nos seguintes princípios:
I - simplificação do sistema tributário estadual;
II - boa-fé e previsibilidade de condutas;
III - segurança jurídica pela objetividade e coerência na aplicação da legislação tributária;
IV - publicidade e transparência na divulgação de dados e informações;
V - concorrência leal entre os agentes econômicos.
Parágrafo único. Os princípios estabelecidos no "caput" deste artigo deverão orientar todas as políticas, as ações e os programas que venham a ser adotados pela Administração Tributária.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Artigo 2° Para implementar os princípios estabelecidos no artigo 1° desta lei complementar, fica instituído, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", compreendendo as seguintes diretrizes e ações:
I - facilitar e incentivar a autorregularização e a conformidade fiscal;
II - reduzir os custos de conformidade para os contribuintes;
III - aperfeiçoar a comunicação entre os contribuintes e a Administração Tributária;
IV - simplificar a legislação tributária e melhorar a qualidade da tributação promovendo, entre outras ações:
a) a transparência na aplicação dos critérios de classificação de contribuintes, nos termos do Capítulo III desta lei complementar, e dos demais atos, atividades, decisões e diretrizes da Administração Tributária;
b) a uniformidade e coerência na aplicação da legislação tributária;
c) a divulgação do entendimento da Administração Tributária sobre a aplicação concreta da legislação;
V - aperfeiçoar continuamente a Administração Tributária para atendimento dos princípios estabelecidos nesta lei complementar promovendo, entre outras ações:
a) o fortalecimento institucional da Administração Tributária e de seus servidores, incluindo a discussão, elaboração e encaminhamento de proposta de Lei Orgânica da Administração Tributária - LOAT, em até 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar;
b) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de informação e melhoria da tecnologia aplicada nos processos;
c) a revisão dos processos de trabalho com foco na melhoria dos serviços prestados aos contribuintes e a integração das funções da Administração Tributária com as demais áreas da Secretaria da Fazenda;
d) o treinamento e a capacitação dos servidores da Administração Tributária para atendimento ao disposto nesta lei complementar;
e) o desenvolvimento e divulgação de indicadores de eficiência e qualidade da Administração Tributária.
Artigo 3° A Secretaria da Fazenda manterá o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, instituído pela Lei Complementar n° 939, de 3 de abril de 2003, informado sobre as providências adotadas no âmbito do Programa "Nos Conformes", mediante apresentação de relatório semestral.
Parágrafo único. Com base nas informações recebidas, o CODECON, visando assegurar o atingimento dos objetivos e princípios estabelecidos nesta lei complementar, poderá sugerir aprimoramentos ao

Programa “Nos Conformes” e apoiar a Secretaria da Fazenda na divulgação dos resultados perante a sociedade.

Artigo 4° O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1° As iniciativas abrangidas pelo disposto no “caput” deste artigo terão por escopo precípuo a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

1 - a simplificação de obrigações acessórias;

2 - a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;

3 - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;

4 - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;

5 - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

§ 2° As parcerias descritas no “caput” deste artigo serão publicadas semestralmente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, acompanhadas de um relatório das ações desenvolvidas por meio de tais parcerias.

CAPÍTULO III
DA SEGMENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTES DO ICMS POR PERFIL DE RISCO

Artigo 5° Para implementação do Programa “Nos Conformes”, com base nos princípios, diretrizes e ações previstos nesta lei complementar, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS serão classificados de ofício, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias “A+”, “A”, “B”, “C”, “D”, “E” e “NC” (Não Classificado), sendo esta classificação competência privativa e indelegável dos Agentes Fiscais de Rendas, com base nos seguintes critérios:

I - obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II - aderência entre escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e

III - perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta lei complementar.

§ 1° Para cada critério, os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no “caput” deste artigo, em ordem decrescente de conformidade, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2° A aplicação dos critérios de classificação levará em conta exclusivamente os fatos geradores ocorridos após a data da publicação desta lei complementar.

§ 3° Serão classificados na categoria “E” os contribuintes na situação cadastral não ativa, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 4° O enquadramento na categoria “NC” (Não Classificado) terá caráter transitório:

1 - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;

2 - quando do início das atividades do contribuinte;

3 - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;

4 - nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 5° A classificação será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta lei complementar, conforme dispuser o regulamento, que também poderá levar em consideração o porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte.

§ 6° A classificação do contribuinte em qualquer das categorias previstas nesta lei complementar será revista periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 6° O contribuinte será previamente informado sobre a classificação que lhe foi atribuída, que ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Secretaria da Fazenda na internet.
§ 1° O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua classificação no portal eletrônico, hipótese em que a classificação do contribuinte:
1 - não será prejudicada pela referida oposição;
2 - será considerada para fins de aplicação do disposto no inciso III do artigo 5°, para os contribuintes com quem mantenha relação comercial;
3 - poderá ser informada pontualmente aos contribuintes mencionados no item 2.
§ 2° O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Administração Tributária, conforme dispuser o regulamento.
Artigo 7° A classificação pelo critério de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS ocorrerá em função do tempo de atraso no pagamento.
§ 1° Não serão considerados os créditos tributários com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo, ou de pequeno valor fixado em regulamento.
§ 2° Caso determinado débito, anteriormente suspenso, venha a perder a tutela judicial da suspensão da exigibilidade, caberá ao contribuinte comprovar o reestabelecimento da suspensão da exigibilidade a qualquer tempo, mediante reprocessamento administrativo perante a Secretaria da Fazenda, cujo resultado deverá restar refletido no "rating" do contribuinte, a qualquer tempo, nos termos desta lei complementar.
§ 3° Não poderá ser classificado na categoria "A+" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 2 (dois) meses.
§ 4° Será classificado na categoria "D" o contribuinte com obrigação pecuniária tributária vencida e não paga há mais de 6 (seis) meses.
§ 5° A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".
Artigo 8° A classificação pelo critério de aderência considerará os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.
§ 1° Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com 98% (noventa e oito por cento) de aderência.
§ 2° Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 90% (noventa por cento) de aderência.
§ 3° A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".
§ 4° O contribuinte que concordar com a divergência apontada pela Administração Tributária poderá solicitar prazo adicional para correção de seus sistemas e procedimentos, observando-se que, no caso de deferimento da solicitação, e desde que a correção tenha sido realizada no prazo assinalado pela Administração Tributária, a divergência não prejudicará a classificação do contribuinte.
§ 5° A Administração Tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no Capítulo IV desta lei complementar, dependendo do impacto da divergência na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Artigo 9° A classificação pelo critério de perfil de fornecedores do contribuinte considerará o percentual de entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS, nos estabelecimentos do contribuinte, provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A", "B", "C" e "D".
§ 1° Será classificado na categoria "A+" o contribuinte com no mínimo 70% (setenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+" ou "A", e no máximo 5% (cinco por cento) na categoria "D".
§ 2° Será classificado na categoria "D" o contribuinte com menos de 40% (quarenta por cento) do valor total de suas entradas provenientes de fornecedores classificados nas categorias "A+", "A" ou "B", ou mais de 30% (trinta por cento) na categoria "D".
§ 3° A classificação nas demais categorias ocorrerá no intervalo entre as categorias "A+" e "D".

§ 4° O fornecedor enquadrado na categoria "NC" (Não Classificado) não será considerado para efeito da classificação prevista no "caput" deste artigo, salvo se houver concentração relevante de fornecedores nessa categoria em relação ao mesmo contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 10. A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer procedimento próprio para cadastramento de contribuintes do ICMS estabelecidos em outras unidades federadas que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo, para transmissão eletrônica de informações fiscais.

§ 1° A transmissão de informações será providenciada diretamente pelo próprio fornecedor ou por meio de convênio celebrado entre a Secretaria da Fazenda e o órgão responsável pela administração tributária da unidade federada de origem.

§ 2° As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no artigo 5°.

§ 3° No caso de falta de transmissão de informações do fornecedor, será adotada automaticamente a classificação na categoria "D".

Artigo 11. Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para as demais empresas.

Artigo 12. A classificação de que trata o artigo 5° desta lei complementar poderá ser implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

Artigo 13. As alterações dos critérios de classificação serão precedidas de consulta pública e entrarão em vigor após o decurso de pelo menos 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO À AUTORREGULARIZAÇÃO

Artigo 14. A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Análise Informatizada de Dados - AID, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II - Análise Fiscal Prévia - AFP, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1° A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2° Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 88 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989.

§ 3° Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1° deste artigo sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4° Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada.

§ 5° A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 6° A autorregularização do contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado, conforme dispuser o regulamento.

§ 7° Os contribuintes classificados nos grupos “A+” e “A” poderão pleitear a Análise Fiscal Prévia, cabendo ao regulamento definir condições, alcance e prazos para a realização dos trabalhos.

Artigo 15. Para incentivar a autorregularização, a Secretaria da Fazenda deverá:

I - manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;

III - manter constantemente programa de educação tributária;

IV - oferecer treinamento a servidores da Administração Tributária.

CAPÍTULO V
DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Artigo 16. De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 5° desta lei complementar, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas, na forma e condições estabelecidas em regulamento:

I - categoria “A+”:

a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 14 desta lei complementar;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;

e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;

f) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

h) transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento, desde que gerado em período de competência posterior à publicação desta lei complementar, respeitado o limite anual previsto em regulamento;

II - categoria “A”:

a) acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 14 desta lei complementar;

b) autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

c) efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;

d) autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente;

e) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;

f) renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
g) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
III - categoria "B":
a) autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
b) autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica;
c) inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
IV - categoria "C": inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, observando-se procedimentos simplificados, na forma e condições estabelecidas em regulamento.
Artigo 17. O regulamento desta lei complementar deverá graduar a fruição das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.
Artigo 18. A lavratura de auto de infração e imposição de multa que constate a conduta dolosa, a ocorrência de fraude ou a prática de simulação pelo contribuinte, acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:
I - até o máximo de 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado e que esteja sendo regularmente cumprido;
II - até o máximo de 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.
Parágrafo único. Também poderá acarretar a suspensão das contrapartidas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, conforme dispuser o regulamento, o embaraço à fiscalização ou a reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte.

CAPÍTULO VI
DOS DEVEDORES CONTUMAZES

Artigo 19. Ficará sujeito a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e condições previstas em regulamento, o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das situações:
I - possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;
II - possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saídas e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.
§ 1° Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do "caput" deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.
§ 2° Para efeito do disposto neste artigo, não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.
§ 3° O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação .

Artigo 20. O regime especial de que trata o artigo 19 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:
I - obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;
II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;
III - autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;
IV - impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;
V - plantão permanente de Agente Fiscal de Rendas no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte;
VI - exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;
VII - atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;
VIII - exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;
IX - pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;
X - centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;
XI - suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;
XII - inclusão em programa especial de fiscalização tributária;
XIII - exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;
XIV - cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.
§ 1° A escolha das medidas indicadas no "caput" levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos nesta lei complementar.
§ 2° A aplicação do regime especial será precedida de parecer fundamentado, conforme dispuser o regulamento.
§ 3° A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.
§ 4° O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de celebração de parcelamento e que esteja sendo regularmente cumprido.

CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA

Artigo 21. Para assegurar maior efetividade do programa instituído por esta lei complementar, além dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas, de Julgador Tributário e de Técnico da Fazenda Estadual, outros servidores da Secretaria da Fazenda poderão participar do referido programa, desde que exclusivamente em atividades de suporte, não privativas de Agente Fiscal de Rendas.
Artigo 22. O servidor referido no artigo 21 desta lei complementar, em atividade na Secretaria da Fazenda, que aderir expressamente ao programa instituído por esta lei complementar, fará jus a

auxílio pecuniário para indenizar deslocamentos extraordinários demandados em função das atividades acrescidas em decorrência de seu desenvolvimento e implementação.
§ 1° O auxílio pecuniário a que se refere o "caput" deste artigo será concedido na forma e nas condições a serem disciplinadas em resolução do Secretário da Fazenda, observado o limite máximo mensal de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.
§ 2° Fica vedado ao servidor que venha a fazer jus ao auxílio pecuniário de que trata este artigo:
1 - a percepção cumulativa do auxílio previsto no § 1° deste artigo com vantagens pecuniárias de mesma natureza e, em especial, o adicional de transporte de que trata o artigo 19 da Lei Complementar n° 1.059, de 18 de setembro de 2008;
2 - o recebimento de diárias para deslocamento dentro do Estado, quando não envolver pernoite, e o uso de veículos da frota de propriedade ou custeados pela Secretaria da Fazenda.
§ 3° O auxílio pecuniário de que trata este artigo:
1 - não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito;
2 - não será considerado no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1° do artigo 1° da Lei Complementar n° 644, de 26 de dezembro de 1989, do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias e para cálculo dos proventos na aposentadoria; e
3 - sobre ele não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos e os descontos previdenciários e de assistência médica, nos termos da legislação aplicável.
§ 4° O não atingimento de desempenho mínimo nas atividades de fomento à orientação, autorregularização e análise fiscal prévia de contribuintes, implicará a exclusão do servidor do programa, nos termos de regulamento próprio.
§ 5° A Secretaria da Fazenda deverá adotar medidas para redução das despesas com a frota própria de veículos oficiais, contratos de manutenção, seguros e equipes de suporte, dentre outros pertinentes.
Artigo 23. Anualmente, a Secretaria da Fazenda publicará os resultados e benefícios do programa a que se refere esta lei complementar, em relação a seus custos e desempenho.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24. A Secretaria da Fazenda adotará as providências necessárias para incorporar nos instrumentos de mensuração de produtividade dos Agentes Fiscais de Rendas, as atividades voltadas à conformidade fiscal e ao estímulo à autorregularização de contribuintes.
Artigo 25. Vetado.
Artigo 26. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 25, que produz efeitos para o cálculo do valor da Participação nos Resultados - PR relativo aos exercícios de 2018 e seguintes.
Palácio dos Bandeirantes, 06 de abril de 2018
GERALDO ALCKMIN
HELCIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 06 de abril de 2018.

DECRETO N° 63.340, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 07.04.2018)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 8°, inciso XXIV e § 10, item 2 da Lei n° 6.374/89, de 1° de março de 1989,
DECRETA:
Artigo 1° Passa a vigorar, com a redação que se segue, o "caput" do artigo 422-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000:
"Artigo 422-B. O lançamento do imposto incidente na saída interna de gás natural destinado a estabelecimento fabricante de vidro classificado nas posições 7003, 7005, 7006, 7007, 7009 e 7010 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica diferido para o momento em que ocorrer a saída do vidro resultante da industrialização na qual tenha sido utilizado o referido gás." (NR).
Artigo 2° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2018
GERALDO ALCKMIN
HELCIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
TIAGO ANTONIO MORAIS
Chefe de Gabinete da Casa Civil
SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de abril de 2018.

DECRETO N° 63.342, DE 06 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 07.04.2018)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-190/17, de 15 de dezembro de 2017 e no artigo 84-B da Lei 6.374, de 1° de março de 1989,
DECRETA:
Artigo 1° Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 391 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:
"Parágrafo único. O diferimento a que se refere o "caput" aplica-se exclusivamente ao imposto incidente sobre as seguintes operações:
1 - desembaraço de mercadoria importada do exterior;
2 - saída interna realizada por piscicultor ou pescador." (NR).
Artigo 2° Fica acrescentado o § 6° ao artigo 40 do Anexo III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:
"§ 6° O disposto neste artigo aplica-se também à saída interna de pescados, exceto os crustáceos e os moluscos, em estado natural, resfriados, congelados, salgados, secos, eviscerados, filetados, postejados ou defumados para conservação, desde que não enlatados ou cozidos, realizada por estabelecimento industrial classificado nas CNAEs 1020-1/01 e 1020-1/02." (NR).
Artigo 3° Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de abril de 2018
GERALDO ALCKMIN
HELCIO TOKESHI
Secretário da Fazenda
MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão
CLÁUDIO VALVERDE SANTOS
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento
TIAGO ANTONIO MORAIS
Chefe de Gabinete da Casa Civil
SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 6 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO SF N° 043, DE 10 DE ABRIL DE 2018 - (DOE de 11.04.2018)

Dispõe sobre a execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,
CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018,
CONSIDERANDO os anseios da sociedade por uma administração pública eficiente e transparente,
CONSIDERANDO o interesse público no aprimoramento da relação entre o fisco e o contribuinte, diminuição da litigiosidade, redução de custos, incentivo à autorregularização, além de outras medidas para a simplificação da tributação e otimização das atividades de orientação, cobrança e fiscalização, e
CONSIDERANDO ser imperioso o envolvimento dos servidores da Secretaria da Fazenda para conferir efetividade aos objetivos da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, com foco nos resultados esperados,
RESOLVE:
Artigo 1° A execução do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - "Nos Conformes", instituído pela Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, observará, no âmbito da Secretaria da Fazenda, o disposto nesta resolução.
Artigo 2° O Programa "Nos Conformes" abrangerá as atividades previstas na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, dentre as quais:
I - governança;
II - orientação tributária aos contribuintes;
III - autorregularização;
IV - cobrança;
V - outras necessárias à execução do Programa.
Artigo 3° As atividades referidas no artigo 2° serão especificadas pela Coordenadoria da Administração Tributária e serão gerenciadas:
I - nas unidades localizadas na Sede da Secretaria da Fazenda, pelos servidores designados especificamente para coordenar a realização de cada atividade;
II - nas Delegacias Regionais Tributárias e Delegacias Tributárias de Julgamento, pelos respectivos Delegados.

Artigo 4° As atividades referidas no artigo 2° serão realizadas pelos servidores em atividade na Secretaria da Fazenda, conforme relação constante do Anexo I, observando-se, além das disposições previstas na Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, o seguinte:
I - o servidor deverá efetuar adesão ao Programa "Nos Conformes", que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da adesão;
II - o servidor deverá realizar as atividades referidas no artigo 2° sem prejuízo das demais tarefas sob sua responsabilidade;
III - o servidor poderá, a qualquer tempo, solicitar exclusão do Programa "Nos Conformes".
Artigo 5° Fica criado o Comitê Gestor do Programa "Nos Conformes", constituído por:
I - Secretário Adjunto da Fazenda;
II - Chefe de Gabinete;
III - Coordenador da Administração Tributária;
IV - Demais Coordenadores da Secretaria da Fazenda.
Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor:
1 - deliberar sobre a participação, no Programa "Nos Conformes", dos servidores indicados no item 5 do Anexo I;
2 - decidir quanto à exclusão do servidor do Programa, nos termos do item 2 do § 1° do artigo 6°.
Artigo 6° O não cumprimento das atividades especificadas na forma do artigo 3° desta resolução poderá implicar a exclusão do servidor do Programa "Nos Conformes", nos termos do § 4° do artigo 22 da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018.
§ 1° Na hipótese de ocorrência do descumprimento a que se refere o "caput", serão observados os seguintes procedimentos:
1 - o servidor responsável pelo gerenciamento da respectiva área deverá propor a exclusão ao Comitê Gestor do Programa;
2 - o Comitê Gestor do Programa adotará as providências necessárias para a apuração da ocorrência e decisão quanto à exclusão do servidor do Programa.
§ 2° Da decisão do Comitê Gestor do Programa, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias contados da notificação do servidor.
Artigo 7° Durante o período em que vigorar a adesão referida no inciso I do artigo 4°, o servidor fará jus a auxílio pecuniário, observado o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, calculado mediante a fórmula "V = [(A x F) + P] x U", onde:
I - "V" = valor do auxílio pecuniário;
II - "A" = índice básico de aderência definido para cada exercício pelo Secretário da Fazenda;
III - "F" = fator correspondente às funções exercidas pelo servidor, conforme Anexo II, observado o disposto no § 1°;
IV - "P" = parcela correspondente à participação do servidor em atividades específicas de interesse estratégico para o Programa "Nos Conformes", nos termos dos §§ 2° e 3°;
V - "U" = valor da UFESP correspondente ao mês de pagamento do auxílio pecuniário.
§ 1° Em relação a cada servidor não poderá ser aplicado mais de um dos fatores indicados no Anexo II, sendo devido o de maior valor caso o servidor se enquadre em mais de uma situação.
§ 2° O servidor que exercer as atividades adiante indicadas fará jus a parcela adicional do auxílio pecuniário, observados os seguintes parcelas:
1 - líder de programa: até 54% do índice a que se refere o inciso II;
2 - líder de projeto: até 27% do índice a que se refere o inciso II;
3 - líder de entrega: até 20% do índice a que se refere o inciso II;
4 - outras atividades estratégicas para o Programa: até 67% do índice a que se refere o inciso II.
§ 3° A aplicação do disposto no § 2° fica condicionada a que:
1 - as atividades estejam de acordo com a forma e condições estabelecidas pelo Coordenador da Administração Tributária;

2 - as atividades indicadas nos itens 1 a 3 estejam previstas no Planejamento Estratégico da Secretaria da Fazenda.

§ 4° O auxílio pecuniário de que trata este artigo:

1 - não se incorporará à remuneração do servidor para nenhum efeito;

2 - não será considerado no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1° do artigo 1° da Lei Complementar 644, de 26-12-1989, do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias e para cálculo dos proventos na aposentadoria;

3 - sobre ele não incidirão o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos e os descontos previdenciários e de assistência médica, nos termos da legislação aplicável;

4 - não será considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

§ 5° Em razão da natureza indenizatória do auxilio pecuniário, o qual é devido ao servidor com a finalidade de cobrir custos quando do exercício de atividades vinculadas ao Programa "Nos Conformes", nos exatos termos do artigo 22 da Lei Complementar 1.320, de 06-04-2018, e à vista da pacífica jurisprudência no sentido da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, a concessão do referido auxílio será efetuada sem a incidência do imposto de renda.

Artigo 8° Esta resolução e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 07-04-2018.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 1° Para o exercício de 2018, fica fixado em 150 o índice básico de aderência a que se refere o inciso II do artigo 7° desta resolução.

ANEXO I
SERVIDORES PARTICIPANTES DO PROGRAMA "NOS CONFORMES"
A QUE SE REFERE O ARTIGO 4°

1 - Agentes Fiscais de Rendas
2 - Julgadores Tributários
3 - Gestores das Coordenadorias da Secretaria da Fazenda até o nível de Núcleo
4 - Técnicos da Fazenda Estadual em atividade na Coordenadoria da Administração Tributária
5 - Outros servidores das Coordenadorias da Secretaria da Fazenda, observadas as necessidades do Programa e o correspondente processo de convocação

ANEXO II
FATORES A QUE SE REFERE O INCISO III DO ARTIGO 7°

AGENTES FISCAIS DE RENDAS	FATOR
COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, COORDENADOR FISCAL e CORREGEDOR GERAL DA CORFISP	2,00
COORDENADOR ADJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, COORDENADOR ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, CORREGEDOR ADJUNTO DA CORFISP, COORDENADOR ADJUNTO FISCAL, DIRETOR, PRESIDENTE DO TIT e ASSESSOR FISCAL IV e V	1,94
DIRETOR ADJUNTO, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, DELEGADO TRIBUTÁRIO DE JULGAMENTO, CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE – COTEPE, VICE-PRESIDENTE DO TIT, REPRESENTANTE FISCAL CHEFE e ASSESSOR FISCAL III	1,87
INSPETOR FISCAL, ASSISTENTE FISCAL CHEFE I, CONSULTOR TRIBUTÁRIO CHEFE, REPRESENTANTE FISCAL CHEFE DE ASSISTÊNCIA, SUPERVISOR FISCAL, ASSISTENTE FISCAL V, CORREGEDOR FISCAL, ASSESSOR FISCAL II e CHEFE	1,20
ASSISTENTE FISCAL ESPECIALISTA, CONSULTOR TRIBUTÁRIO ESPECIALISTA e REPRESENTANTE FISCAL ESPECIALISTA	1,18
ASSISTENTE FISCAL III e IV, CONSULTOR TRIBUTÁRIO, REPRESENTANTE FISCAL, ASSESSOR FISCAL I e JUIZ COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	1,14
ASSISTENTE FISCAL I e II, ASSISTENTE FISCAL DE COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO DIRETA DE TRIBUTOS e JULGADOR FISCAL	1,00
GESTORES DA SECRETARIA DA FAZENDA	
COORDENADOR DA FAZENDA ESTADUAL	2,00
CONTADOR GERAL DA FAZENDA ESTADUAL e DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO DA FAZENDA ESTADUAL	1,94
DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO DA FAZENDA ESTADUAL	0,80
DIRETOR TÉCNICO DE SERVIÇO DA FAZENDA ESTADUAL	0,67
DIRETOR DE SERVIÇO DA FAZENDA ESTADUAL	0,34
OUTRAS CARREIRAS/CARGOS/FUNÇÕES/PRÓ-LABORES	
RESPONSÁVEIS PELAS ÁREAS DE ASSESSORIA GS (RESOLUÇÃO SF-38/2018)	1,67
JULGADOR TRIBUTÁRIO	1,00
ASSESSOR TÉCNICO DE COORDENADOR DA FAZENDA ESTADUAL, ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE IV e ASSESSOR TÉCNICO V	0,40
ASSESSOR TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL III e ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE II	0,27
APOFP - ANALISTA EM PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS e EXECUTIVO PÚBLICO	0,23
TEFE - TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL	0,17
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO III, ASSESSOR TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL I, II e ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE I	0,13
ASSESSOR DE GABINETE I, ASSESSOR DE APOIO FAZENDÁRIO II e ASSESSOR I	0,07
DEMAIS CARREIRAS/CARGOS/FUNÇÕES/PRÓ-LABORES	0,07

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

"Próximo de completar 100 anos de existência, o Sindcont-SP, desde a sua fundação, tem sua atuação dedicada à valorização e ao fortalecimento da Contabilidade"

Atualmente, o Sindcont-SP representa 87 mil profissionais da contabilidade atuantes nos 20 municípios

O presidente do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, contador Antonio Eugenio Cecchinato, ficará à frente da entidade da área contábil mais antiga do Estado de São Paulo até 2019. Conselheiro do CRCSP, na gestão 2010-2013, Cecchinato fala do Sindcont-SP para os profissionais, neste mês em que são homenageados com o Dia do Profissional da Contabilidade, comemorado em 25 de abril.

O Sindcont-SP é a instituição contábil decana de São Paulo. Conte um pouco da sua história.
O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP é a primeira Entidade Contábil do Estado de São Paulo, fundada em 19 de julho 1919. Nossa Instituição nasceu com a criação do Instituto Paulista de Contabilidade – IPC, por um grupo formado por 11 jovens Contabilistas liderados pelo Professor Francisco D'Áuria e empenhados em lutar pelos direitos da Classe Contábil, bem como pelo avanço no aprendizado da Contabilidade, por meio da criação de uma Instituição que representasse todas as pessoas físicas do segmento atuantes na região Metropolitana de São Paulo.

Pioneiro em suas premissas, rapidamente o IPC se consolidou entre os profissionais da Categoria. Em dezembro de 1919, a Entidade já contava 151 sócios, número expressivo à época. Alguns anos mais tarde, em 1925, a conquista da primeira grande vitória do Instituto foi celebrada: a criação de um Registro Geral para Contabilistas brasileiros, por iniciativa de Francisco D'Áurea. O fato precedeu a regulamentação definitiva, em 1926, por iniciativa de João Lyra Tavares, senador pelo estado do Rio Grande do Norte (RN), por meio da atuação para a criação do Registro Geral de Contadores Brasileiros, marco definitivo para o processo de organização dos profissionais com nível superior, em bases profissionais que culminaram com a criação do sistema CFC/CRCs, cerca de 20 anos mais tarde.

A nomenclatura de nossa Entidade como conhecemos hoje data de 29 de agosto de 1941, quando foram unificadas as bases do Instituto Paulista de Contabilidade e do Sindicato dos Contadores de São Paulo, grupo criado em 1932, por associados dissidentes do IPC.

Próximo de completar 100 anos de existência, o Sindcont-SP, desde a sua fundação, tem sua atuação dedicada à valorização e ao fortalecimento da Contabilidade, bem como à defesa dos interesses dos Contabilistas. Os fatos listados anteriormente são apenas alguns da longeva e pujante história da Entidade. Por nosso Sindicato passaram importantes nomes da Contabilidade, como Hilário Franco, Pedro Pedreschi, Luis Fernando Mussolini, entre outros.

Atualmente, qual é o número de sindicalizados do Sindcont-SP?
Atualmente, o Sindcont-SP representa 87 mil profissionais da contabilidade atuantes nos 20 municípios que compõem sua base territorial, dos quais 9 mil são associados da entidade.

A recente reforma trabalhista, no que tange à sindicalização, trouxe alguma mudança para o Sindcont-SP?

Não, pois, assim como antes da Reforma Trabalhista, é livre a opção para associação ao Sindicato de Classe.

Além de São Paulo, quais são as outras cidades onde o Sindcont-SP atua?
Além da cidade de São Paulo, a base territorial do Sindcont-SP é formada pelos seguintes municípios: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Taboão da Serra.

Que tipos de serviços o Sindcont-SP oferece aos sindicalizados?
Aos associados do Sindcont-SP, sejam eles estudantes de Ciências Contábeis ou profissionais da contabilidade, técnicos ou bacharéis, com registro ativo ou não no CRCSP, é oferecida uma gama de serviços e benefícios, para o desenvolvimento de suas carreiras e também saúde e bem-estar.

Em nossa sede social, mantemos Consultoria Jurídica, nos âmbitos Contábil, Tributário, Trabalhista, Previdenciário e Empresarial; postos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), da Receita Federal do Brasil (RFB), com atendimento ágil e personalizado, e também de certificação digital, para aquisição ou renovação de assinatura com descontos.

Para atualização, aperfeiçoamento, formação e reciclagem dos atuais e dos futuros contabilistas, promovemos uma série de atividade. O Sindcont-SP é uma entidade capacitadora, com a realização de cursos, com pontuação no Programa de Educação Profissional Continuada, nos quais nossos associados têm significativos descontos no valor de inscrição; reuniões semanais de nossos Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações; Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis e Grupo de Estudos de IFRS, cujas discussões e troca de experiências são de riquíssimo nível técnico, além de cursos gratuitos de Pacote Office.

Nossos associados também usufruem de convênio odontológico gratuito e descontos em instituições de ensino e empresas parceiras, como renomadas faculdades e universidades, para cursos de graduação, pós-graduação, MBA e mestrado profissional; escolas de idiomas; cinemas; parques aquáticos; redes de farmácias; clínicas de diferentes especialidades médicas e redes de laboratórios, além de descontos na contratação de convênios médicos, entre outros, que contribuem com significativas economias em seus orçamentos.

É válido destacar que muitos benefícios, como os descontos em empresas parceiras, são extensivos a dependentes.

O Sindcont-SP tem alguns concursos e premiações. Quais são?
Sim, o Sindcont-SP promove concursos e premiações voltados a profissionais da contabilidade e também a estudantes de Ciências Contábeis. Dentre as iniciativas realizadas, duas delas terão seus resultados conhecidos neste mês de abril, que são o Prêmio Professor Hilário Franco de Contabilidade e o sorteio de uma bolsa de estudos integral de pós-graduação na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado – Fecap.

Em sua 17ª edição, o Prêmio Professor Hilário Franco de Contabilidade é um concurso de publicações acadêmicas do qual podem participar contadores recém-formados e graduandos em Ciências Contábeis, autores de artigos científicos, Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), monografias e também de relatórios de estágio supervisionado. A iniciativa, promovida anualmente pela entidade, tem como objetivo o incentivo à pesquisa de cunho prático, científico e acadêmico, bem como a excelência da profissão e também dos futuros profissionais. Aos três primeiros colocados na

competição são concedidos R$ 7,5 mil em prêmios, em dinheiro e certificados de participação, além de deferência aos professores orientadores dos trabalhos ganhadores.

As inscrições para participação na premiação são abertas em outubro e encerradas em 1º de fevereiro. Podem se inscrever no concurso estudantes que cursam o último ano da graduação em Ciências Contábeis ou contadores recém-formados em instituições de ensino localizadas em cidades da base territorial de nossa entidade.
O Prêmio Professor Hilário Franco de Contabilidade é considerado um diferencial de qualidade nos currículos e carreiras de seus vencedores. Desde a criação do concurso, acompanhamos o desenvolvimento profissional dos participantes e vencedores e muitos deles são contadores de destaque no mercado de trabalho, atuantes em cargos de liderança em grandes empresas, que avançaram em sua formação e atuação na área, o que demonstra o reconhecimento e a credibilidade da iniciativa nos meios acadêmico e corporativo.

O anúncio dos ganhadores e a entrega da premiação do Prêmio Professor Hilário Franco de Contabilidade são realizados em 25 de abril, durante solenidade promovida pelo Sindcont-SP em comemoração ao Dia do Contabilista, celebrado na data. Também na ocasião é entregue uma bolsa de estudos integral de pós-graduação na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (Fecap). O prêmio é sorteado entre os associados do Sindcont-SP e suas inscrições são recebidas pela entidade entre os meses de março e abril. Neste ano, por exemplo, o ganhador do sorteio poderá escolher se especializar em Auditoria, Controladoria, Finanças Empresariais e Contabilidade Empresarial com IFRS e USGAAP. Esta é, sem dúvida, uma importante iniciativa realizada pelo Sindcont-SP, em parceria com a Fecap, aos associados da entidade, pois trata-se de um prêmio de elevadíssimo valor, não apenas pelo próprio valor da bolsa de estudos, em uma instituição reconhecida e referência no ensino de Ciências Contábeis, como é a Fecap, mas também por tudo que proporciona ao seu ganhador, que são a aquisição de conhecimentos técnicos e a possibilidade de ascender e diferenciar-se profissionalmente por meio dos mesmos.

O Centro de Debates Fisco-Contábeis ainda funciona? Em qual dia da semana? E o que é o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual?
O Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis – CEDFC é uma das atividades mais longevas e significativas oferecidas pelo Sindcont-SP aos seus associados e, em setembro deste ano, completará 69 anos de existência. As reuniões do grupo são realizadas às quartas-feiras, na sede de nossa Entidade, das 19h às 21h.

Os encontros do Centro de Estudos têm como objetivo a transmissão e o compartilhamento de conhecimentos e troca de experiência entre os contabilistas, sobre questões práticas e do dia a dia da profissão, nos âmbitos Contábil, Empresarial, Fiscal, Trabalhista, Tributário e Previdenciário. Trata-se de um fórum permanente para o esclarecimento de dúvidas dos participantes, que contam com engajamento e apoio de seus pares profissionais, que também participam das reuniões, e de assessores jurídicos, para resolução de problemas vivenciados em escritórios contábeis e departamentos de Contabilidade existentes em empresas. São riquíssimas as discussões realizadas por meio do Centro de Estudos e a contribuição desta iniciativa à valorização e evolução da Contabilidade. Importantes lideranças contábeis participaram das reuniões do grupo, como o presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), na gestão 2016-2017, Gildo Freire de Araújo, que presidiu os encontros do CEDFC em 1996.

Com esta mesma premissa, o Sindcont-SP também realiza, há 13 anos, reuniões mensais do Centro de Estudos em São Bernardo do Campo. No município, os encontros são realizados às terceiras quintas-feiras de cada mês, das 19h30 às 21h30, na Unidade Vergueiro da Faculdade Anhanguera.

Em dezembro de 2017, os objetivos do Centro de Estudos foram expandidos para mais duas cidades de nossa base territorial: São Caetano do Sul, onde as reuniões são realizadas às terceiras terças-feiras de cada mês, das 9h30 às 11h30, e em Taboão da Serra, cujos encontros são promovidos às quartas quintas-feiras de cada mês, das 19h30 às 21h30, na unidade da Faculdade Anhanguera existente no município.

Além das reuniões dos Centros de Estudos, o Sindcont-SP também mantém dois grupos de estudos, que semanalmente se reúnem em sua sede social, das 19h às 21h. Os encontros do Grupo de Tributos e Obrigações são realizados às terças-feiras e têm como foco diferentes impostos. Já as quintas-feiras são realizadas as reuniões do Grupo de IFRS, que objetivam discutir aspectos práticos das Normas Internacionais de Contabilidade, aplicadas à realidade das empresas de diferentes segmentos e portes. Ambos os grupos também são espaços para troca de conhecimentos, informações e experiências, bem como de congraçamento.

O Sindcont-SP se utiliza das redes sociais para se comunicar com os profissionais? Como tem sido essa relação?
O Sindcont-SP também está presente nas redes sociais, por meio de perfis no Facebook e no LinkedIn, com resultados muito satisfatórios e audiência crescente em ambas as mídias. Por meio das plataformas, não apenas tornamos mais ágil a comunicação da entidade com os profissionais da contabilidade, com a divulgação de notícias técnicas de seu interesse e também sobre cursos, palestras e eventos promovidos pela instituição, mas também mantemos abertos meios para relacionamento, atendimento e diálogo com a classe contábil, de forma rápida e personalizada.

Assim como a Contabilidade, a comunicação é fortemente impactada por avanços tecnológicos, aos quais estamos atentos, para que possamos crescer junto às novas tendências e oportunizá-las nos serviços que prestamos aos profissionais da contabilidade e em nossa interação com eles.

Abril é o mês do profissional da contabilidade. Como vai ser a comemoração do Sindcont-SP neste ano?
A data magna da Contabilidade é celebrada anualmente pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo (Sindcont-SP), com intuito de valorizar a profissão contábil, sua evolução e excelência, assim como os profissionais da contabilidade. Por meio da realização de solenidade, em nossa sede social, celebraremos o Dia do Contabilista e dois momentos destacam-se nesta cerimônia. O primeiro deles é o anúncio e a entrega dos prêmios aos ganhadores do Prêmio Professor Hilário Franco de Contabilidade. Após a avaliação dos trabalhos, por meio de Comissão Julgadora, o resultado do concurso é mantido em sigilo e somente divulgado na ocasião, na presença de participantes, professores orientadores e familiares. O anúncio dos ganhadores, do 5º ao 1º lugar, é absolutamente gratificante, pois a reação dos vencedores, ao terem seus nomes anunciados, é emocionante e muito recompensadora, após meses de muito trabalho, desde a abertura das inscrições à análise dos trabalhos inscritos e apuração dos resultados.

O segundo momento de destaque é a entrega da bolsa de estudos integral de pós-graduação na Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (Fecap), pois estamos cientes não somente do valor deste prêmio, mas de todas as possibilidades que ele representa, profissional e também pessoalmente, ao seu ganhador, e como pode ser transformador em sua trajetória.

O que o profissional que quer se sindicalizar deve fazer?
Para se associar ao Sindcont-SP, estudantes de Ciências Contábeis e profissionais da contabilidade devem comparecer à sede do Sindcont-SP com a seguinte documentação: uma fotografia 3x4

recente; certificado de conclusão de curso de graduação em Ciências Contábeis ou curso Técnico em Contabilidade (cópia simples) ou registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP) - (cópia simples) para profissionais da contabilidade, ou declaração de escolaridade devidamente assinada pela instituição de ensino para estudantes de Ciências Contábeis; RG e CPF (cópias simples); comprovante de residência (cópia simples). Caso o associado tenha interesse em incluir seu cônjuge ou filhos como seus dependentes, deve portar também certidão de casamento (cópia simples) e certidão de nascimento dos filhos menores de 21 anos.

A associação ao Sindcont-SP é feita por meio do recolhimento da contribuição associativa, anualmente. Para fins de exemplo, com a realização de dois cursos com duração de oito horas, o associado já obtém o retorno do valor investido para tanto, e ainda mantém uma série de serviços e benefícios para utilização durante todo o ano. Para estudantes de Ciências Contábeis, concedemos 50% de desconto no valor de associação, com a mesma oferta de vantagens. Para ambos os públicos, é bastante oportuna a associação à entidade, pois oferecemos uma série de serviços e benefícios, com valores atrativos, que rapidamente são revertidos em ganhos profissionais e também de saúde, lazer e qualidade de vida, além de congraçamento, network, formação de amizades e parcerias.
Portal do CRC

Advogado afirma que homologação de acordos extrajudiciais dificulta acesso à Justiça e facilita fraudes

Possibilidade foi inserida na CLT pela reforma trabalhista.

Com a entrada em vigor da lei 13.467/17 – reforma trabalhista –, funcionários e empresas agora podem realizar acordos e leva-los à Justiça para obter a homologação dos termos.

A possibilidade, prevista pelos artigos 855-B e 855-E da CLT – introduzidos pela nova legislação, permite que empregados e empregadores concordem sobre pontos relevantes da relação contratual sem a necessidade de ajuizamento de uma ação trabalhista.

Para o advogado trabalhista Nilo Beiro, sócio do escritório Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados, apesar da possibilidade, é cada vez mais evidente que a reforma trabalhista não tem o objetivo de modernizar as relações de trabalho. "Ao contrário, a nova legislação estabelece condições para que as empresas possam se beneficiar da precarização das condições de trabalho", afirma.

Segundo o causídico, a homologação dos acordos extrajudiciais permite que o empregado e o empregador busquem o Judiciário depois de realizarem o acerto, mas, por outro lado, essa possibilidade impede o trabalhador de realizar qualquer outra reclamação.

Beiro considera que a previsão trazida pela reforma ainda pode dificultar o acesso dos trabalhadores à Justiça, e que os acordos podem ser danosos aos empregados.

O advogado ainda alerta que grande parte dos acordos servem para promover a quitação das verbas e do inteiro contrato de trabalho, e cita casos em que magistrados perceberam a ocorrência de fraude nos termos firmados entre empregadores e empregados.

Por isso, Beiro critica a previsão trazida pela reforma e alerta que a possibilidade pode ocasionar o aumento no risco de fraudes. "Evidente que tal instituto não foi criado com boas intenções. E evidente que rapidamente veríamos a ocorrência das fraudes", critica o advogado.

Reforma trabalhista - Acordo extrajudicial

Por: Orlando José de Almeida e Raiane Fonseca Olympio

Em conclusão pode ser constatado que o dispositivo propicia relevante mudança para as relações de trabalho e, se bem utilizado, trará benefícios para ambas as partes.

Entrou em vigor, no dia 11/11/17, a lei 13.467, de 13 de julho de 2017, contendo mudanças significativas na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

E uma das grandes novidades diz respeito à ampliação da competência da Justiça do Trabalho para "decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial" (artigo 652, "f", da CLT).

Destaca-se que antes da reforma, se o empregador e o empregado pretendessem celebrar acordo extrajudicial em decorrência de alterações contratuais, tal acerto era firmado apenas entre eles e não gozava da chancela Judicial.

Logo, a avença não tinha o condão de garantir às partes a desejada segurança jurídica, porque era passível de questionamento perante o Judiciário. Aliás, em muitas ocasiões, a alteração era pretendida pelo próprio empregado, mas em razão dessa insegurança o empregador não tinha a tranquilidade para assim proceder.

Na hipótese de rescisão contratual, a título exemplificativo, a quitação perante o sindicato da categoria tinha eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, mesmo assim "salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas" (Súmula 330 do TST).

Em outra direção, com o advento da reforma surgiu o artigo 855-B até 855-E da CLT, segundo o qual o Judiciário Trabalhista pode ser acionado para homologação de acordo extrajudicial, possibilitando a outorga da quitação na forma ajustada.

Para tanto, cada parte deve ser representada por seu advogado.

Objetivando uma melhor compreensão segue a transcrição da norma:

855 B - O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria. Art. 855-C - O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. - A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

O novo mecanismo representa alternativa para as partes de modo a evitar maiores desgastes e litígios.

Os Juízes podem homologar o acordo sem a presença das partes, ou em certas ocasiões podem exigir a presença das mesmas, ou, ainda, tem a prerrogativa de deixar de homologar o acordo extrajudicial. Nessa hipótese, o motivo deverá ser fundamentado em sentença, como por exemplo, se entender o Julgador que o ajuste visa fraudar direitos trabalhistas.

Na direção apontada foi decidido pela 43ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cuja sentença foi confirmada em grau de recurso. O acórdão respectivo recebeu a seguinte Ementa:

ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONCEDIDA. Não está, o Estado juiz, a quem a lei atribui o poder dever de analisar e valorar o conjunto probatório constante dos autos a fim de decidir se existem elementos que permitam a homologação, compelido a conceder chancela judiciária quando constata não ser adequada a homologação de acordo extrajudicial apresentado pelas partes. (Processo: 000118964.2016.5.12.0043 - 12ª REGIÃO PROCESSO nº 000118964.2016.5.12.0043 (RO) RELATOR: ROBERTO BASILONE LEITE – julgamento realizado em 27.11.2017).

Em conclusão pode ser constatado que o dispositivo propicia relevante mudança para as relações de trabalho e, se bem utilizado, trará benefícios para ambas as partes, bem como irá desafogar ou descongestionar o Judiciário com a redução de demandas, muitas vezes complexas e com desdobramentos em várias instâncias.
*Orlando José de Almeida é advogado no escritório Homero Costa Advogados.
*Raiane Fonseca Olympio é advogada no escritório Homero Costa Advogados.

25 profissões em alta para o ano de 2018

Opções para quem quer mudar de ramo

O mercado de trabalho está sempre em constante evolução: criação de novos tipos de empregos, aumento na procura de alguns e decrescimento de outros.

Se você está pensando em qual curso vai fazer ou mesmo em mudar de ramo, abaixo listamos novas e velhas profissões com salários médios e os motivos de alta, segundo os profissionais de recrutamento do país.

1. Técnico em drones
Formação exigida: não há formação específica, mas existem cursos de treinamentos e uma autorização da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), que podem ser exigidos.
Função: pilotar e comandar drones ou aparelhos semelhantes.

Porque está em alta: existem áreas diversas, como jornalismo ou agronegócio, que necessitam e contratam estes profissionais.
Salário médio: alguns profissionais autônomos chegam a cobrar R$ 1 mil pela diária.

2. CFOs (diretor financeiro)
Formação exigida: Economia, Administração de empresas, Engenharia ou outras semelhantes, com MBA ou pós-graduação.
Função: responsável por todo o setor financeiro, tesouraria, controladoria e tributário, bem como o planejamento e administração de riscos financeiros.
Porque está em alta: empresas estão à procura de profissionais com este perfil que possam reestruturar suas finanças, dívidas e tributação, avaliar investimentos e as alinhem à captação financeira.
Salário médio: R$ 60 mil.

3. Analista contábil
Formação exigida: Ciências Contábeis com especializações na área.
Função: análise e controle de contas do balanço, análise de custos, planejamento e contabilidade financeira da empresa e auxílio nas tomadas de decisões do negócio.
Porque está em alta: as empresas estão, cada vez mais, utilizando recursos da contabilidade como base para as decisões rotineiras do negócio, o que exige profissionais em contabilidade com bom senso de análise e escolha.
Salário médio: R$ 3 mil.

4. Gerente nacional de vendas
Formação exigida: Administração de Empresas ou outras áreas que possam ser específicas ao mercado que a empresa está inserida.
Função: elaborar e dirigir planos estratégicos no setor de vendas de produtos ou serviços do negócio.
Porque está em alta: empresas que preveem mudanças no mercado que participam, procuram este profissional para que possam se atualizar, mantendo ou aumentando seus volumes de vendas.
Salário médio: R$ 20 mil.

5. Conselheiro consultivo
Formação exigida: Administração de Empresas ou semelhantes, com longas experiências em estratégias, finanças e direção de negócios.
Função: representação de acionistas ou aconselhamento aos gestores e dirigentes das empresas.
Porque está em alta: empresas têm aumentado a procura por profissionais externos ao negócio, que sejam bons influenciadores das políticas do meio corporativo.
Salário médio: R$ 20 mil.

6. Comprador
Formação exigida: Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Comércio Exterior ou áreas relacionadas, com bons conhecimentos em negociação.
Função: dominar todos os tipos de compras, planejar e negociar com fornecedores.
Porque está em alta: muitas empresas, após longos períodos de crise, passaram a controlar e planejar melhor suas compras, com objetivo de reduzir os custos.
Salário médio: R$ 6 mil.

7. Engenheiro/cientista de dados
Formação exigida: Engenharia, Matemática, Estatística ou TI, com formação específica na área.

Função: realiza análises de dados na rede, com seus conhecimentos agregados em matemática ou estatística, gestão comercial e em softwares específicos.
Porque está em alta: este profissional é capaz de analisar uma grande quantidade de dados disponíveis na internet em big data e propor soluções para as empresas em melhorias internas, como diferenciação e aumento da rentabilidade com seus produtos.
Salário médio: R$ 12 mil.

8. Gerontologia e Geriatria
Formação exigida: Medicina com especialidade em Geriatria, ou para outras áreas como a Psicologia, Nutrição, Serviço Social ou Terapia Ocupacional, que tenham formação específica aos cuidados de idosos.
Função: profissionais da saúde que cuidam do tratamento de doenças, reabilitação funcional e cuidados paliativos em idosos ou que atuem nos estudos do envelhecimento.
Porque está em alta: esta área está cada vez mais em expansão devido a crescente quantidade de idosos no Brasil, que deve triplicar em 40 anos.
Salário médio: para médicos geriatras R$ 10 mil.

9. Estatístico
Formação exigida: Estatística ou Matemática com especialização.
Função: coleta, organização, descrição, análise e interpretação de amostra de dados. Tem conhecimentos em matemática e softwares adequados para análises.
Porque está em alta: este profissional é capaz de analisar e encontrar padrões que tornam mais exatas as escolhas dos empreendedores, como em padrões de qualidade de produtos industriais.
Salário médio: R$ 8 mil.

10. Analista de mídias digitais
Formação exigida: Marketing, Publicidade e Propaganda ou Comunicação Social.
Função: responsável pelas mídias sociais, como Internet, Facebook, Twitter e Instagram, e divulgação de publicidade nesses meios.
Porque está em alta: dado que a internet tem cada vez mais utilizadores, visto pelas empresas como potenciais clientes e um meio amplo de propagar suas marcas.
Salário médio: R$ 5 mil.

11. Controller
Formação exigida: Administração de Empresas, Ciências Contábeis ou Economia, com especialização em controladoria.
Função: coordenar todos os processos contabilísticos através da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas.
Porque está em alta: requisitado principalmente por empresas de grande porte, que possuem um elevado número de investidores e matrizes que exigem profissionais qualificados para o controle financeiro do negócio.
Salário médio: R$ 20 mil.

12. Gestor de cadeia logística e supply chain
Formação exigida: Logística, Engenharia ou Administração de Empresas.
Função: gerenciamento dos processos logísticos, desde entrada de materiais até a saída de mercadorias vendidas.
Porque está em alta: empresas que requisitam profissionais que possam diminuir o tempo e custos de produção e movimentação de materiais.
Salário médio: R$ 12 mil.

13. Biotecnólogo
Formação exigida: Biotecnologia, Engenharia Biotecnológica, Ciências Biomédicas ou Biológicas, como também outros profissionais especializados.
Função: desenvolve e aplica tecnologias em áreas como da saúde, química, ambiental, agricultura.
Porque está em alta: empresas que trabalham com processos biológicos perceberam o quanto este profissional é útil para diferentes áreas da indústria e desenvolvimento de produtos (alimentos, biocombustíveis, remédios etc.).
Salário médio: R$ 4 mil.

14. Analista de investimentos
Formação exigida: Economia, Administração de Empresas ou Engenharia, mais certificação para o cargo.
Função: atua em bancos ou financeiras nas estratégias de negócios e planejamento financeiro de empresas clientes
Porque está em alta: com as constantes mudanças no mercado financeiro este profissional passou a ter mais contato com clientes e a ter um papel mais ativo como alguém que analisa e faz recomendações.
Salário médio: R$ 12 mil.

15. Gerente ou sócio de contencioso cível
Formação exigida: Direito, com especialização na área.
Função: atua no meio jurídico em processos de cobranças, disputas judiciais e conflitos de interesse.
Porque está em alta: os casos que envolvem esta área têm aumentando constantemente após períodos de recessão na economia.
Salário médio: R$ 25 mil.

16. Business partner em RH
Formação exigida: Economia, Recursos Humanos ou Administração de Empresas, com especialização de generalista em RH.
Função: elaborar estratégias e intervir na cultura e nos valores da organização. É fundamental conhecer todos os processos
Porque está em alta: empresas buscam profissionais que liderem ativamente os recursos humanos e melhorem os valores da organização.
Salário médio: R$ 15 mil.

17. Desenvolvedor de aplicativos
Formação exigida: Engenharia de Software, Ciência da Computação ou semelhantes, com especialização específica.
Função: criação e desenvolvimento de aplicativos para smartphones.
Porque está em alta: associado ao crescente número da venda de smartphones e, consequentemente, usuários de aplicativos.
Salário médio: R$ 8 mil.

18. Instalador fotovoltaico
Formação exigida: cursos técnicos ou especializações na área.
Função: instalação e manutenção de placas de energias solares.
Porque está em alta: devido a liberação por parte da Aneel e a redução dos custos com energia, a procura destes produtos tem crescido exponencialmente.
Salário médio: R$ 2 mil.

19. Gerente de franquias
Formação exigida: Administração de Empresas ou semelhantes.
Função: direção e expansão do negócio em franquias e contatos frequentes com os franquiados.
Porque está em alta: empresas que procuram expansão por meio de investidores terceiros necessitam da atuação deste profissional.
Salário médio: R$ 15 mil.

20. Gerente de saúde, segurança e meio ambiente
Formação exigida: Engenharia com especialidade em segurança do trabalho.
Função: acompanhar os cumprimentos das obrigações com o meio ambiente e a segurança e saúde de todos os colaboradores.
Porque está em alta: um crescente número de empresas que se preocupam em seguir os regulamentos ambientais e trabalhistas.
Salário médio: R$ 15 mil.

21. Auditor interno
Formação exigida: Ciências Contábeis ou Administração de Empresas, mais especialização.
Função: acompanhar o andamento dos processos da empresa de forma sistemática, auxiliando os gestores e adicionando valor às operações.
Porque está em alta: cada vez mais empresas buscam aumentar a garantia de qualidade dos processos que possuem.
Salário médio: R$ 8 mil.

22. Gerente de transformação digital
Formação exigida: Marketing, Economia ou Administração de Empresas, com especialização em ferramentas digitais.
Função: responsável por modernizar o marketing das empresas através de ferramentas digitais.
Porque está em alta: empresas que estão passando por transformação digital, principalmente bancos, necessitam deste profissional para liderar estes tipos de projetos.
Salário médio: R$ 20 mil.

23. Advogado societário e contratual
Formação exigida: Direito, com especialização na área.
Função: atua nas áreas de direito societário, tributário ou como generalista de empresas.
Porque está em alta: alta no movimento de empresas que procuram este profissional que intervém no meio corporativo.
Salário médio: R$ 7 mil.

24. Gerente de facilities
Formação exigida: Economia, Engenharia ou Administração de Empresas.
Função: gerencia toda a funcionalidade do negócio, com foco na administração, estruturação e processos da empresa.
Porque está em alta: este profissional pode reduzir custos e melhorar a organização de maneiras mais práticas.
Salário médio: R$ 10 mil.

25. Técnico em mecatrônica
Formação exigida: curso técnico da área, mais um registro no CREA do estado onde trabalha.

Função: combina conhecimentos de elétrica, mecânica e informática para criar máquinas inteligentes controladas por computador
Porque está em alta: empresas que estão a se atualizar no meio tecnológico e necessitam deste profissional.
Salário médio: R$ 3 mil.
Fonte: Toda Carreira.

Incide CSLL sobre valores repassados por operadoras de saúde a cooperativas

Entendimento é da Receita Federal

O pagamento de honorários por uma operadora de saúde a uma cooperativa de médicos está sujeita à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O entendimento é da Receita Federal, e consta em uma solução de consulta publicada na edição de 28 de março de 2018 do Diário Oficial da União.

Na resposta ao questionamento de um contribuinte, a Receita Federal se baseou no artigo 30, da Lei n.º 10.833/2003, para determinar que sobre "valores relativos aos serviços profissionais de medicina e correlatos de que tratam os itens 3, 20, 21, 24, 32 e 34, do § 1º do art. 647 do RIR/1999, prestados por cooperados, pessoas físicas, que estarão sujeitos à retenção na fonte, em nome da cooperativa" deverá ocorrer a retenção da CSLL, em alíquota de 1%. Os itens citados no artigo 647 tratam dos chamados "serviços caracterizadamente de natureza profissional".

O posicionamento do Fisco, na visão da associada do Andrade Advogados Associados, Mariana Zecchin Rosauro, vai de encontro à legislação vigente. "Se tomarmos a letra da Constituição Federal e da própria Instrução Normativa n.º 459/2004, que trata sobre o tema, não haveria a incidência pois, na realidade, a cooperativa tem um regime jurídico e tributário próprio, favorecido pela Constituição", analisou. "Na essência, não estaria se tributando o ato da cooperativa e sim a própria pessoa física do cooperado".

O sócio do Tanaka, Izá e Xavier Advogados, Paulo Xavier da Silveira, lembra de uma exceção apresentada na alínea b do texto: pagamentos efetuados a profissionais destas áreas que trabalhem sob subordinação técnica e administrativa estão isentos do tributo.

"Esse médico está prestando um serviço de medicina dentro de um hospital credenciado, está lá dentro, e está sob uma subordinação administrativa, ou seja, responde às normas administrativas desse hospital", afirmou Xavier, que exemplificou: "embora ele [médico] tenha atendido, você não foi buscar o atendimento dele, mas sim do hospital". Caso os cooperados operem nestes ambientes sem subordinação, incidirá a CSLL em 1%.

A Receita tratou, nesta consulta, de atividades em ambulatórios, banco de sangues, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e pronto-socorros. A consulta, explicam os advogados, tem caráter vinculatório e legal apenas para a contribuinte, mas é um indicativo do posicionamento da Receita Federal sobre o tema.

Mariana lembrou que o Recurso Extraordinário n.º 672.215, que deve ser julgado com repercussão geral, tratará da retenção da CSLL nos atos cooperativos, especialmente das cooperativas médicas. De relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, o caso não foi colocado na pauta do plenário.
Fonte: Jota - Guilherme Mendes.

Para onde vai a contabilidade?

Vicente Sevilha
Era uma terça feira de inverno no hemisfério norte, e uma pessoa meio grisalha e meio careca reuniu imprensa e público para apresentar um produto que, a princípio, causou estranheza. O dia era 09 de janeiro de 2007, a pessoa chamava-se Steve Jobs, e o produto apresentado era o Iphone 1.

O dispositivo, totalmente diferente de qualquer outro celular que existia na ocasião, não tinha teclado físico, chegou a ser comparado com um Ipod que fazia ligações, e era mais caro do que todos os seus concorrentes diretos.

Pouco depois, outra pessoa muito influente no mundo da tecnologia deu uma entrevista falando sobre o lançamento do Iphone 1. Em seus comentários, este especialista debochava do lançamento e dizia coisas como: “$500 Dólares?”; “Vamos concorrer com o telefone mais caro do mundo?”; “Ele nem atrai consumidores executivos, pois não tem teclado físico”; “Neste exato momento, nós vendemos milhões, e milhões e milhões de aparelhos e eles vendem Zero telefones por ano”. O especialista que fez previsões sobre o fracasso do Iphone era ninguém menos do que o presidente da Microsfot, Steve Ballmer.

Não, você não está lendo o artigo errado. Vamos aqui falar sobre Para Onde Vai a Contabilidade, mas penso que é justo e necessário começar por dizer que, no fundo no fundo, ninguém sabe com certeza.

Você vai encontrar muitos especialistas apregoando a certeza do que virá para o mercado de contabilidade, assim como Ballmer apregoava a certeza do viria para o mercado de celulares, mas quero começar nossa conversa aqui alertando para o fato de que especialistas tem uma visão, mas não podem garantir o que vai acontecer.

Steve Ballmer arrependeu-se grandemente de seu deboche, e nos deixou duas grandes lições:

Não se pode prever o futuro com absoluta certeza
Não se pode adotar uma postura de arrogância diante de novas tendências

Dito isto, podemos então conversar sobre Para Onde Vai a Contabilidade, com a clareza de que estas reflexões podem ajudar a pensar o futuro, mas não necessariamente a prever o futuro.

Preços menores, serviços melhores

Alguns anos atrás fui procurado pelo Editor do Jornal o Estado de São Paulo, Renato Janikas, para uma entrevista sobre Compartilhamento da Economia, ou melhor dizendo, sobre esta tendência dos compradores de buscarem Produtos/Serviços de maior qualidade, com maior rapidez e a preços menores. Muito bem, esta tendência veio para ficar, já afeta fortemente o mercado de contabilidade e vai se fortalecer cada vez mais.

Relacionamentos Líquidos

Outra tendência neste futuro reservado à contabilidade é a dos relacionamento líquidos, conforme assim os define o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman. Segundo ele, as relações do futuro

ficarão cada vez menos sólidas – dai o conceito de líquidos – e os elos que unem consumidores e fornecedores serão cada vez menos fortes. Para o futuro da contabilidade, aquele relacionamento de extrema confiança, no qual eu não troco de contador de jeito nenhum, tende a perder espaço. Outros fatores, antes não determinantes na contratação de um contador, passarão a ocupar cada vez mais espaço; fatores como praticidade, percepção de valor, agilidade, forma de atendimento e preço.

Consolidação do Mercado de Contabilidade

Já acontece no mercado de contabilidade um forte movimento de consolidação, no qual empresas de contabilidade começam a se fundir, com o objetivo de criar maior volume operacional, permitindo maior rentabilidade, maior competitividade, aprimoramento das melhores práticas e em suma sobrevivência.

Veja o mercado de farmácias por exemplo. Não muito tempo atrás havia um relacionamento muito intimo entre farmacêutico e consumidor. Havia mesmo uma cumplicidade entre ambos. Olhe o mercado de farmácias agora; pouquíssimos são os casos de farmácias individuais que continuam em operação, atualmente o mercado de farmácias é dominado por grandes redes, que disputam mercado entre sí.

Prepara-se, tudo indica que o futuro da contabilidade vai na mesma direção, pequenos escritórios de contabilidade tendem a diminuir sua participação no mercado, e grupos maiores, inclusive com modelos de franquias tendem a tomar mercado.

Impactos da Tecnologia

Recentemente recebi aqui na Sevilha Contabilidade o Professor Renato Rocha, que é titular da cadeira de Inteligência Artificial da FGV RJ. Ele veio conversar conosco sobre Inteligência Artifical, Machine Learning e Deep Learning. Saí da conversa, perdoem o termo, embasbacado.

Nós aqui da Sevilha, no nosso segmento de tecnologia, já lidamos diariamente com aplicação de tecnologia no cotidiano contábil. Desenvolvemos robôs que simulam o comportamento humano e realizam tarefas antes reservadas às pessoas. Atividades como folha de pagamento, apuração de impostos e mesmo contabilização, já são feitas aqui e por nossos franqueados por máquinas, sem a necessidade de intervenção humana.

Mas conhecer com o Professor Renato Rocha, o que a FGV vem trabalhando nos segmentos de Inteligência Artificial, abriu nossas mentes para possibilidades ainda maiores. Cruzamentos de informações através de big data, aplicações de reconhecimento de comportamento, medições de dados que gerem informações e previsões para clientes.

Tecnologia será o grande aliado da contabilidade do futuro.

A profissão de contador, vai acabar?

Depende de como você define contador. Se para você contador é aquele profissional que trabalha com burocracia, preenchimento de obrigações acessórias, que olha mais para atender ao que o governo exige do que para atender o que a empresa precisa, a resposta é SIM, este profissional vai deixar de existir.

Mas em seu lugar nascerá um outro profissional, aquele que concentra suas energias em gerar valor para seus clientes, ajudando-os a serem mais lucrativos e melhor sucedidos; aquele que faz parte do processo decisório de seus clientes como alguém indispensável; aquele que é valorizado e reconhecido por ser fundamental para o sucesso de uma empresa.

Penso que é só uma questão de escolher que profissional você quer ser, e se encaminhar na direção certa.
Portal da classe contábil

Espere o Melhor (Neurociência)

Há poucos dias eu participava de uma reunião com um cliente, numa de suas concorridas salas e, como às vezes acontece, a reunião atrasou. Pelo vidro, podíamos observar do lado de fora um certo movimento daqueles que esperavam pra ocupar a sala no horário que haviam reservado, e que havia sido "invadido" por nós.

Subitamente, alguém abre a porta, coloca a cabeça na fresta e, antes mesmo que ele dissesse qualquer palavra, todos os que estavam na reunião começaram a fechar os seus computadores e recolher as coisas pra deixar a sala, quando ele nos interrompeu e disse:

– Desculpem, mas é só pra avisar que vocês podem continuar com a reunião por mais alguns minutos porque a pessoa que estou esperando ainda não chegou.

Todos respiraram aliviados, abriram novamente seus computadores, e então seguimos com a reunião ainda um pouco preocupados com uma provável interrupção a qualquer momento, que foi exatamente o que aconteceu poucos minutos depois. A mesma pessoa abre a porta e, antes de que dissesse uma única palavra, todos passaram a recolher as coisas, fechar seus computadores e preparar-se pra deixar a sala, quando ele sorriu e disse:

– A minha reunião foi cancelada. Vocês podem continuar utilizando a sala.

Todos se entreolharam, sorriram, e seguimos com a reunião.

Eu tenho estudado muito sobre Neurociência, como o cérebro funciona, seus impactos no comportamento humano e, principalmente, como esses comportamentos afetam o coaching e a liderança no dia a dia. E nessa história podemos observar uma característica interessante do cérebro humano: é natural que esperemos pelo "pior".

A principal função do cérebro é manter-nos vivos, por isso, ao capturar através dos sentidos aquilo que acontece à nossa volta, ele prioritariamente classifica essas situações em "ameaças" ou "recompensas", e nos instrui sobre como agir. É isso que nos leva a lutar, fugir ou "congelar" quando percebemos algum perigo ou "ameaça" no dia a dia. O simples ato de olhar para os dois lados antes de atravessar a rua é um exemplo simples dessa característica do cérebro; ao olhar e perceber que um carro está se aproximando, você "congela", espera o carro passar, e só então segue.

Neste contexto, um dos pontos mais importantes a considerar é que, como sua principal função é manter-nos vivos, o cérebro tem mecanismos muito mais "evoluídos" pra detectar "ameaças" do que para reconhecer "recompensas", ou seja, o cérebro tende naturalmente a esperar mais pelo pior, do que pelo melhor. Essa característica certamente nos protege, mas também tende a nos levar a níveis

de preocupações que podem disparar comportamentos desproporcionais ao fato. Mas o que fazer então, se esta é uma característica nativa do cérebro? Existe esperança?

Sim! Outra importante descoberta da neurociência é que o cérebro é "plástico", ou seja, é modificável, é treinável. Nosso cérebro tem uma capacidade quase que "infinita" de transformação e, portanto, pode ser "treinado" para reagir de maneira diferente. O cérebro é muito rápido em "formar uma opinião" sobre qualquer coisa, situação ou pessoa; ele leva cerca de 1/20 de segundos para fazê-lo, ou seja, é praticamente impossível impedir que o cérebro forme uma opinião sobre algo ou alguém, porque isso é inconsciente, mas é plenamente possível treinar o cérebro sobre o que irá fazer com essa opinião, porque isso está sob nosso controle. Como disse Martinho Lutero, "Você não pode impedir que os pássaros voem por sobre a sua cabeça, mas pode evitar que eles façam ninhos".

Então, que tal trocarmos o viés negativo pelo positivo? Começando por ocupar a mente com coisas positivas, com boas expectativas em vez de preocupações, ajudando seu cérebro a perceber que grande parte dessas preocupações que apenas ofuscam o seu foco, quase nunca se concretizam (Já pensou nisso?). Não é fácil, mas é necessário. No início pode ser complicado, mas com disciplina e persistência, sua neuroplasticidade o ajudará a desenvolver uma capacidade maior de esperar o melhor.

E quando você espera o melhor, seu ânimo, motivação, humor e entusiasmo mudam, passa a confiar mais e relacionar-se melhor com as pessoas, "baixa a sua guarda", e faz com que sua postura e suas atitudes sejam muito mais positivas, aumentando assim sua capacidade de lidar com problemas reais (e não apenas imaginários), caso eles apareçam. Agora, imagine como isso pode impactar a sua liderança e os resultados de sua equipe!

Então, não perca tempo. Comece a treinar o seu cérebro para esperar o melhor!
Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

A empresa pode proibir o uso de celular durante o horário de trabalho?

Publicado por Daiana Capeleto (*)
A utilização inadequada do celular no ambiente de trabalho é um assunto que a cada dia ganha mais relevância, uma vez que o acesso às novas tecnologias (redes sociais, WhatsApp e similares) interfere na concentração necessária ao bom desempenho das tarefas para as quais o empregado foi admitido, comprometendo a sua produtividade.

Além disso, tratando-se de atividades manuais, o uso constante do telefone resulta não apenas na interrupção dos serviços, mas também contribui para a ocorrência de acidentes, colocando em risco a integridade física dos trabalhadores.

O que estabelece a legislação?
Ainda não existem leis que regulem a utilização do celular em horário de expediente, contudo, o direito de proibição está inserido no poder diretivo do empregador. Para tanto, é prudente incluir cláusulas restritivas nos contratos de trabalho e estabelecer, por meio de regulamento interno, quais são as regras para uso racional do aparelho, fixando horários pré-determinados ou limitados às pequenas pausas de descanso.

Em atividades de risco, recomenda-se que a proibição conste nos procedimentos de segurança.

Outra dica importante é manter uma comunicação constante sobre o assunto, para que os trabalhadores compreendam os motivos das restrições, orientando-os que, na hipótese de estarem passando por algum problema pessoal sério, a exemplo de uma emergência familiar, a empresa colocará um telefone fixo à disposição.

Como a empresa deve agir ao perceber que o funcionário não está respeitando as regras?
Quando a empresa admite um empregado, está contratando sua força de trabalho em troca do salário. Dessa forma, espera-se que o colaborador dedique-se com esmero ao labor e não se distraia em atividades alheias que possam prejudicar o resultado do serviço.

Assim, ao perceber que a vedação não está sendo acatada, o empregador precisa adotar uma punição gradativa, ou seja, primeiro advertir que o procedimento é contrário às normas e solicitar que cesse a conduta irregular.

Caso o funcionário persista, então poderá ser suspenso. Havendo reincidências frequentes e estando comprovado que a atitude causa prejuízos à empresa, é cabível até mesmo a aplicação de justa causa

(*) Daiana Capeleto é Advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 25.911, com atuação nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito do Consumidor e Contratos. Graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2007). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp (2011). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2017). MBA em Gestão Estratégica (2017/2018). Membro da III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC (triênios 2013/2015 e 2016/2018).

5 dicas importantes sobre Imposto de Renda para brasileiros que estão fora do País

Existem diversos critérios que devem ser analisados antes do envio das declarações de IRPF 2018. Quando se trata do IR para brasileiros que moram no estrangeiro, outras tantas dúvidas podem surgir. Para isso, trouxemos 5 dicas importantes sobre Imposto de Renda para brasileiros que estão fora do País.

Por exemplo, você sabia que os brasileiros que vivem no exterior a mais de um ano não precisam efetuar a Declaração do Imposto de Renda contanto que realizem a Declaração de Saída Definitiva do País?

É comum que algumas incertezas apareçam vez ou outra durante esse processo de declaração de IRPF.

Seja pelo volume de trabalho, seja pela pressa ou pelos prazos apertados para a retificação, os escritórios contábeis que fornecem seus serviços de declaração de IRPF sabem: toda atenção no preenchimento é necessária, um pequeno deslize nos dados informados pode resultar numa catástrofe para o cliente e para o próprio profissional a depender do tamanho do equívoco.

Para tanto, o vice-presidente administrativo do SESCON-SP e diretor da Sox Consult Assessoria Empresarial, Antônio Carlos Souza dos Santos, esclarece as dúvidas mais comuns sobre Imposto de Renda para brasileiros que estão fora do País.

Afinal de contas, o prazo para a entrega da declaração está chegando ao fim.

Como o IRPF se aplica àqueles que saíram para morar fora do país?

O contribuinte que reside no exterior por um período superior a doze meses está livre da obrigação fiscal à Receita Federal, desde que emita a Declaração de Saída Definitiva do País.

Diante disso, o contribuinte também evita a necessidade de ter que declarar os investimentos que detém no País, porém se houver rendimentos terá de informar as instituições financeiras sob a condição de não residente (via entrega da Comunicação e Declaração de Saída Definitiva).

O que acontece antes dos doze meses desde a mudança?

Antes do período mínimo de doze meses, o contribuinte não pode apresentar o processo de encerramento fiscal e qualquer rendimento que tiver será tributado no Brasil por meio do cálculo e recolhimento do carnê Leão. Dependendo do país que for a fonte pagadora, há chance dos impostos federais pagos ou retidos no país de origem serem compensados com os brasileiros sobre esses rendimentos.

Para evitar a tributação dupla de Imposto de Renda, é importante lembrar ao contribuinte que verifique quais são os países em que o Brasil estabelece acordos internacionais para tratamento fiscal recíproco.

Lembre: ao fixar residência no exterior e apresentar o processo de encerramento fiscal, o contribuinte precisa obrigatoriamente informar todas as fontes pagadoras sobre sua futura condição caso tenha rendimentos ativos como aluguel, pensão ou aposentadoria no País. Somente com o cruzamento correto desta informação entre as fontes pagadoras e o contribuinte que a Receita Federal reconhecerá a não residência no País.
Fonte: Jornal Contábil

Quem entregou a Declaração de Saída Definitiva precisa declarar o IRPF?

Ao entregar este documento, é anulada a obrigatoriedade da declaração do Imposto de Renda. Entretanto, se o mesmo ainda não o fez, na visão da Receita Federal ele ainda é classificado como contribuinte e seus rendimentos no exterior estarão sujeitos à taxação.

Além do que, voltando ao País e não havendo o cumprimento das obrigações legais, estará sujeito às penalidades previstas em Lei.

Estrangeiros que moram no País precisam declarar o IRPF?

Se for o caso deles residirem por um período igual ou superior a 183 dias apresentando visto temporário, então devem declarar o Imposto de Renda, ainda que não tenham qualquer vínculo empregatício no País.

Vale ressaltar que os estrangeiros recém-chegados precisam cumprir todas as exigências da Receita Federal como declaração de bens e direitos possuídos antes da chegada, embora não sejam tributados no Brasil.

Também é importante lembrar que a necessidade de converter todos os valores dos bens adquiridos ou vendidos no exterior em moeda estrangeira para reais e que os comprovantes de rendimentos precisam ser apresentados em português com tradução juramentada.

Já a regra de isenção é a mesma para estrangeiros e brasileiros.

Qual o prazo de entrega?

O prazo de entrega do IRPF 2018 é 30 de abril. Previna para não ter que remediar: não deixe a entrega para a última hora e lembre aos seus clientes que declarar em cima do prazo reduz a margem de tempo para uma retificação em caso de eventual falha.
http://conferironline.com.br/blog/Artigo/5_respostas_sobre_imposto_de_renda_para_brasileiros_que_estao_fora_do_pais?utm_campaign=toda_base_-_contribuinte_estrangeiro&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Governo publica lei que institui Refis da Micro e Pequena Empresa Valor mínimo das prestações será de R$ 300,00, exceto para os MEI

MARCO QUINTANA/JC O Diário Oficial da União (DOU) do dia 9 de abril publicou a Lei Complementar (PLC) nº 162/2018, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), mais conhecido como Refis da Pequena Empresa.

Inicialmente, a lei havia sido vetada integralmente pelo presidente Michel Temer, mas, na semana passada, o veto foi derrubado pelo Congresso. A votação contou com os votos favoráveis de 346 deputados e 53 senadores, que defenderam o refinanciamento das dívidas dos pequenos negócios, beneficiando 600 mil empreendedores inadimplentes. Com isso, micro e pequenas empresas poderão parcelar débitos tributários com condições facilitadas e descontos em multas e encargos legais.

Para o Sebrae, esta foi uma das vitórias mais significativas para os pequenos negócios nos últimos tempos. O presidente do Sebrae, Guilherme Afif Domingos - que, desde o ano passado, vinha negociando a aprovação do projeto de lei - classificou a medida como "um ato de justiça" para os pequenos empreendedores. O Refis vai beneficiar empresas que estavam ameaçadas de sair do Simples Nacional. Para Afif, o Refis vai aliviar os empresários de pequenos negócios que estão inadimplentes. "Na hora em que você reduz os juros, reduz a multa e dá mais prazo, o dinheiro começa a entrar.

Na prática, o que vai acontecer é que vai criar um sistema com fluxo financeiro mais suave para que as pessoas possam pagar. Portanto o que vai ter é aumento de arrecadação e não queda", explicou. "O total com as multas chega aos R$ 21 bilhões, e a estimativa da Receita é de renúncia de R$ 7 bilhões em 15 anos", acrescentou. O PLC aprovado pela Câmara e pelo Senado em 2017 garante parcelamento dos débitos com o regime especial de tributação vencidos até novembro de 2017.

As empresas devem pagar 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, sendo que o restante poderá ser parcelado com descontos de 100% dos encargos legais e honorários advocatícios. As prestações mensais serão acrescidas da taxa Selic e de 1% relativo ao mês de pagamento.

Se o pagamento do restante das parcelas for integral, a redução será de 90% dos juros de mora e de 70% das multas. Caso seja em até 145 meses, a diminuição do débito será de 80% dos juros de mora e de 50% das multas; e de 50% dos juros de mora e de 25% das multas, se o pagamento for estendido em até 175 meses.

O valor mínimo das prestações será de R$ 300,00, exceto para os Microempreendedores Individuais (MEI), que também poderão se beneficiar do parcelamento, cujo valor será estipulado pelo Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN). - Jornal do Comércio (http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2018/04/cadernos/jc_contabilidade/620980-governo-publica-lei-que-institui-refis-da-micro-e-pequena-empresa.html?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+Fenacon+-+11+de+abril+de+2018+%26%23128232%3B)

Dívida com fisco pode ficar 20% mais cara

Portaria reduzirá de 180 para 90 dias prazo para inscrição de débito na dívida ativa da União

Uma disputa entre a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda poderá fazer o contribuinte em dívida com o fisco ter de pagar até 20% mais para acertar suas contas.

Em junho começa a valer uma portaria editada pela procuradoria que encurta os prazos para a inscrição de débitos na dívida ativa da União.

Em até 90 dias, a Receita terá de repassar o débito para a Fazenda Nacional inscrevê-lo na dívida ativa, abrindo mão da sua própria cobrança.

Atualmente, a Receita usa até 180 dias para cobrar dos devedores antes de repassá-la. O período começa a contar depois de esgotada a apelação pelo contribuinte na esfera administrativa. Ou seja, a portaria encurta o prazo de cobrança (e eventual pagamento pelo devedor) à metade.

O risco é o contribuinte ver o valor devido crescer rapidamente. Quando um débito entra na dívida ativa, o passivo cresce 10% automaticamente. Caso o devedor não pague e seja iniciada ação de execução, o percentual vai a 20%.

A portaria abriu uma guerra entre os órgãos. O setor de arrecadação da Receita diz que os procuradores querem invadir sua área de competência.

Auditores disseram à Folha, sob reserva, que aparentemente o intuito é aumentar o bônus dos servidores da Procuradoria da Fazenda --o prêmio salarial cresce à medida que aumenta o volume de dívidas cobradas. Procurada pela reportagem, a procuradoria não se manifestou.

No dia 23, a Coordenação de Cobrança da Receita emitiu nota técnica interna, à qual a Folha teve acesso, afirmando que seu trabalho é mais eficiente do que o da Procuradoria, exemplificando falhas do órgão. Em 2017, diz a nota, a Receita retomou 51% dos ativos recuperáveis (ou seja, os créditos

considerados cobráveis, sem contar a chamada "dívida podre"). Já a procuradoria, segundo o documento, recuperou só 7%.

Além disso, a nota assinada pelo coordenador Frederico Faber cita a falta de leitura de processos pelos procuradores, além de pedidos por "cálculos primários de aritmética e de regras de três simples, em alguns casos para cálculo de honorários advocatícios". A Receita não se pronunciou sobre a nota.

POLÊMICA
A portaria da procuradoria (número 33) é alvo de polêmica, o que motivou a Advocacia-Geral da União a fazer uma audiência pública, nesta quinta (5), em São Paulo, para ouvir a opinião de contribuintes.

Um foco de resistência é o fato de permitir que o procurador consulte e bloqueie bens cadastrados de devedores sem prévia autorização judicial.

O ato está amparado em artigo, incluído na última hora na medida provisória que criou o programa de refinanciamento de dívidas previdenciárias de produtores rurais, o Funrural, no fim de 2017.

Três ações pedindo a inconstitucionalidade da lei já tramitam no Supremo: uma patrocinada pelo PSB, outra pela CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) e a terceira pela Abad (Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores).

Hélcio Honda, diretor jurídico da Fiesp (federação das indústrias de São Paulo), afirmou que a portaria dita procedimentos para uma lei que boa parte do setor privado considera inconstitucional. Assim, ele defende esperar pela decisão do Supremo.

Além disso, diz, o prazo de 90 dias é insuficiente para a cobrança do contribuinte que deixou de pagar os tributos por problemas financeiros, mas quer acertar suas contas.

Segundo ele, a portaria prevê que, ao fim desse prazo, se o devedor não pagar ou não apresentar bens como garantia ou ainda não solicitar a revisão da dívida (alegando erro), pode sofrer consequências como a suspensão de um contrato de licitação.

"Não somos lenientes com práticas evasivas [ao pagar tributos]. Mas não se pode pôr todo tipo de contribuinte no mesmo balaio", diz. "Deveria haver um tratamento diferenciado para quem quer se regularizar e para quem não quer."
https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/04/divida-com-fisco-pode-ficar-20-mais-cara.shtml

EFD-Reinf: A “irmã” do eSocial que você deve prestar atenção

Do mesmo jeito que o eSocial a sua, digamos, “irmã” EFD-Reinf também promete mexer com a rotina das empresas e de seus escritórios de contabilidade a partir de 2018. Ela é mais simples e possui menor quantidade de eventos e, por isso, quase ninguém fala dela. Se de um lado o eSocial ainda levanta muitas dúvidas e questionamentos sobre o seu funcionamento, de outro a EFD-Reinf parece passar despercebida.

Mas a EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais), precisa urgentemente da sua atenção. Ela é mais um módulo do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), e é por isso que nós estamos aqui para simplificar esta tarefa e ajudar você.

Vamos lá?

Em resumo, o objetivo da EFD-Reinf é substituir obrigações impostas aos contribuintes e empregadores, como por exemplo o Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e as Informações à Previdência Social (Gfip).A plataforma abarca ainda as retenções do contribuinte sem relação com o trabalho:

Programa de Integração Social – PIS;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

Imposto de Renda – IR;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

Previdência Social – INSS.

Todas essas informações que hoje são impostas aos contribuintes e empregadores estarão reunidas pela EFD-Reinf que irá trabalhar em conjunto com o eSocial a partir de 2018. Assim, os dois “irmãos” poderão cruzar informações e verificar os dados, o que irá causar uma mudança na rotina de trabalho dos escritórios de contabilidade e de suas empresas atendidas.

As mudanças visam melhorar as informações de dados, mas como toda novidade promete criar uma nova cultura nas relações profissionais de todo o país.

Cronograma de Implantação

Para entender melhor o cronograma de implantação da EFD-Reinf, é preciso conhecer bem o cronograma e faseamento do eSocial, que será feito de forma escalonada, entre janeiro de 2018 e janeiro de 2019. Os grupos de contribuintes são os seguintes:

Janeiro de 2018: sociedades empresariais com faturamento superior a R$ 78 milhões no ano de 2016; Julho de 2018: demais contribuintes, exceto órgãos públicos da Administração; direta, Autárquica e Fundacional; Janeiro de 2019: os órgãos públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Se a EFD-Reinf será implantada paralelamente ao eSocial, então agora temos o cronograma da EFD-Reinf que será feita em fase única para cada um dos grupos a seguir:

Maio de 2018, para os contribuintes do primeiro grupo; Novembro de 2018, para os contribuintes de segundo grupo; Maio de 2019, para os contribuintes do terceiro grupo.

Conclusão

Para simplificar: a EFD-Reinf é um dos módulos do Sped que será utilizado por pessoas físicas e jurídicas como forma de complementar as informações ao eSocial. A escrituração EFD-Reinf irá

contemplar a possibilidade de múltiplas transmissões em momentos diferentes, conforme cada obrigatoriedade.

A EFD-Reinf é tão importante quanto o eSocial e, por isso, merece a mesma atenção e preocupação. Por ter menor quantidade de eventos, quase ninguém fala dela. Porém, reforçamos que a EFD-Reinf é mais um módulo do Sped e promete, principalmente, mexer com a rotina de trabalho das empresas e dos escritórios de contabilidade.
Fonte: Consisanet.

Senha de acesso ao Meu INSS começa a ser tirada direto na rede bancária

Serviço de Internet Banking do Itaú e do Banco Mercantil já oferece a possibilidade aos seus clientes

A senha de acesso à Central de Serviços Meu INSS também poderá ser conseguida diretamente no banco. O Serviço de Internet Banking do Itaú e do Banco Mercantil já oferecem a possibilidade aos seus clientes, por meio do menu 'Previdência'.

Outras instituições bancárias deverão propiciar o serviço também pelos seus canais remotos, tais como a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil.

Login & Senha

O Meu INSS é uma ferramenta criada para facilitar a vida dos segurados. Acessível por meio de computador ou celular. Permite fazer agendamentos e realizar consultas. O segurado acessa e acompanha todas as informações da sua vida laboral (ou seja, sua história de trabalho) como dados sobre contribuições previdenciárias, empregadores e períodos trabalhados.

Alguns serviços do Meu INSS precisam de senha e login para acesso. Para fazer o cadastro, é preciso CPF, nome completo, data de nascimento, nome da mãe e estado onde nasceu. Algumas perguntas são realizadas para conferir a identidade do usuário. Ao respondê-las corretamente será gerado um código de acesso provisório para que o cidadão possa acessar o site meu.inss.gov.br (outro endereço possível para visualizar o Meu INSS).

Com o código em mãos, o segurado deve fazer login e senha. Logo em seguida, aparecerá a mensagem "senha expirada" para que o cidadão crie sua própria senha, que deve ser: alfanumérica, ter 9 dígitos, conter um caractere especial (#@$%!*-/+.), ter pelo menos uma letra maiúscula e outra minúscula. Ex: Seguranca*.

Em caso de dúvidas, o cidadão pode ligar no 135.

Conheça os serviços e tire suas dúvidas na página do Meu INSS, aqui no Site do INSS.
https://www.inss.gov.br/senha-de-acesso-ao-meu-inss-comeca-a-ser-tirada-direto-na-rede-bancaria.

Redes sociais de quem solicitar visto para entrar nos EUA serão analisadas

Nos próximos meses, quem está em busca de visto para entrar nos Estados Unidos poderá enfrentar um processo ainda mais rigoroso. O atual governo dos EUA possui uma proposta para exigir histórico dos últimos cinco anos das redes sociais de todas as pessoas que solicitarem o visto.

A ideia chega do Departamento de Estado norte-americano, e tem como intenção exigir que os estrangeiros com ideia de visitar os Estados Unidos forneçam os seus endereços de Facebook, Twitter, Instagram, YouTube, entre outros.

As pessoas teriam que passar os detalhes das contas que tiveram nos últimos cinco anos. Além disso, a proposta quer que os candidatos enviem os números de telefones que usaram nos últimos anos, seus endereços de e-mail e histórico de viagens.

Para completar, eles teriam que dizer se foram deportados de um país, ou mesmo se algum parente já esteve envolvido em "atividades terroristas".

A medida, caso seja aceita, não irá afetar os cidadãos dos países que não precisam de visto para ingressar aos Estados Unidos, como Reino Unido, Canadá, França e Alemanha. Porém, cidadão de países como Brasil, China, México, Índia, entre outros, terão que se adequar ás novas regras.

Atualmente, de acordo com as regras atualizadas em maio do ano passado, as autoridades norte-americanas foram instruídas a buscarem informações em redes sociais dos solicitantes de visto apenas se sentissem que "essas informações seriam necessárias para confirmar a identidade ou realizar investigações de segurança nacional mais rigorosas".

A proposta mais rígida chega com o governo de Donald Trump, que prometeu medidas mais extremas na avaliação de estrangeiros que quisessem entrar nos EUA.

"Manter padrões rigorosos de triagem para os solicitantes de visto é uma prática dinâmica que deve se adaptar às ameaças emergentes", disse o Departamento de Estado em comunicado divulgado pelo New York Times.

"Nós já solicitamos informações de contato, histórico de viagens, informações sobre os membros da família e endereços anteriores de todos os solicitantes de visto. As informações adicionais vão fortalecer nosso processo de verificação e confirmação de identidade", completa o texto.

Agora, a ideia terá que passar pela aprovação do Departamento de Gestão e Orçamento. A população terá dois meses para opinar sobre a proposta antes de uma decisão definitiva.
Ciberia // Oficina da Net.

Reforma trabalhista muda de novo com queda de MP; entenda.

Trabalhadores e empregadores saem perdendo com a sinalização do governo e do Congresso de que a medida provisória (MP) que complementaria a reforma trabalhista não deverá ser aprovada. Sem essa regulamentação, pontos importantes da reforma ficarão sem definição, resultando em maior incerteza para as duas partes dos contratos de trabalho. Sai pior quem foi contratado depois de novembro, durante a vigência da MP.

Ao que tudo indica, a MP vai "caducar", isto é, perder validade por não ter sido aprovada pelo Congresso dentro do prazo, que termina no próximo dia 23.

"Teremos decisões judiciais conflitantes? Com certeza. Demoraremos para ter uniformidade nas decisões? Com certeza", afirmou Noemia Porto, vice-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da justiça do Trabalho (Anamatra).

Até mesmo a extensão da validade da reforma trabalhista poderá ser questionada. Sem o esclarecimento proposto pela MP, podem ficar valendo regras da antiga Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pré-reforma, em temas como regime de jornada de trabalho (no caso de categorias que trabalham 12 horas e folgam 36), ou como deve ser o trabalho intermitente e regras para o funcionário autônomo.

"A ausência de regulação da reforma por meio dessa MP deixa algumas lacunas que essencialmente fragilizam a segurança das relações que foram criadas a partir da reforma e até mesmo antes da reforma. Isso cria um clima de insegurança jurídica bastante grande. O juiz vai se valer de regras que talvez valessem antes, até mesmo antes da reforma, para poder interpretar cada situação colocada a ele", avalia Fernando Dantas, advogado sócio do escritório Carvalho, Dantas e Palhares Advogados.

Sem a MP prometida pelo governo, que pacificava o entendimento de ao menos oito pontos polêmicos, os trabalhadores que podem ser mais prejudicados são aqueles que iniciaram um novo contrato de trabalho após 14 de novembro do ano passado e portanto sob vigência de dispositivos que ficarão inválidos.

Segundo Noemia, o Congresso terá obrigatoriamente de aprovar um decreto legislativo para explicar como ficam esses casos, que após dia 23 caem em um limbo jurídico. Tal decreto deverá explicar qual regra será válida em cada caso que estava explicado na MP: se vale o que foi tratado na reforma trabalhista, se volta ao que estava previsto na lei original da CLT ou se há ainda outro tratamento novo. Mas mesmo para os contratos de trabalho firmados antes da reforma, ainda há muita incerteza.

Veja os principais pontos alterados pela MP e que agora precisarão ser esclarecidos:

Jornada 12 x 36

A MP determinava que as jornadas do tipo 12 x 36 horas só poderiam ser adotadas por meio de acordo ou convenção coletiva. Com a queda do dispositivo, pode prevalecer o que foi aprovado na reforma, que permitia acordo individual para tal regime.

"É um dispositivo que regula um tema importante, e sua caducidade deixa empregados e patrões à mercê da compreensão do Judiciário acerca da sua viabilidade jurídica", avalia o advogado Fernando Dantas.

Dano extrapatrimonial

A MP trazia um entendimento mais favorável ao trabalhador no caso de danos a ele. Sem a MP, a regra pode voltar ao que ficou aprovado na reforma, mas também pode prevalecer entendimento anterior, do Código de Processo Civil. Também já há jurisprudência sobre o tema e os juízes poderão definir penas com base em decisões judiciais anteriores.

Na reforma, ficou definida indenização com base no salário contratual. Críticos a esse entendimento alegavam que isso diferenciava trabalhadores mais pobres e mais ricos.

Trabalho autônomo

A reforma trabalhista foi pouco clara sobre os limites para a contratação dos autônomos e sem a MP esses limites voltam a estar ainda mais nebulosos. A MP previa que não poderia haver cláusula de exclusividade para esses trabalhadores e agora esse limite não mais existe. Porém, o advogado avalia que os juízes poderão se basear em decisões anteriores para resolver contenciosos trabalhistas sobre esse tema, já amplamente analisado.

Trabalho intermitente

Esse é um tema que sofre grande prejuízo pela caducidade da MP, por ser inovador e a nova regra imposta pela reforma trabalhista estar desalinhada com os casos que já foram julgados na justiça trabalhista. “Os parâmetros da jurisprudência não se alinham com a regulamentação proposta”, avalia Fernando Dantas.

A reforma previu a existência do trabalho intermitente, aquele em que se pode contratar e pagar o trabalhador por hora. Mas não definiu seus limites, benefícios e excepcionalidades, como casos de auxílio-doença, que a MP tratava. Será necessário ter uma legislação nova sobre o tema.

Comissão de empregados

A MP determinava que as comissões – para representar funcionários dentro de empresas com mais de 200 empregados – não substituem o papel dos sindicatos de defender direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Esse ponto é menos problemático e pode ser decidido por orientação jurisprudencial, formada por súmulas do Tribunal Superior do Trabalho com base em decisões judiciais anteriores.

Insalubridade de gestantes e lactantes

Outro ponto que fica bastante prejudicado sem a MP. “Esse é um tema sensível e que não encontra na jurisprudência existente regulação especial. A caducidade da MP impacta esse tema”, avalia o advogado trabalhista.

Na reforma, mulheres grávidas ou que estão amamentando ficam afastadas da função insalubre automaticamente. Pela MP, abria-se a possibilidade de mulheres que atuam em locais com insalubridade de grau mínimo ou médio de apresentar atestados médicos para retornarem ao trabalho.

Remuneração previdenciária

A MP previa que empregados que no somatório de um ou mais empregos não recebam o valor de um salário mínimo ao mês poderão recolher a diferença entre a remuneração recebida e o salário mínimo diretamente à Previdência. Nesses casos, sem a MP, os juízes poderão se valer do que foi julgado em casos anteriores.

Governo joga culpa nos senadores e desagrada até aliados; entenda a polêmica

A MP 808 foi editada em 14 de novembro do ano passado, e o prazo para sua aprovação na Câmara e no Senado termina dia 23 deste mês – ele já foi prorrogado uma vez. Representantes do governo na Câmara admitem que a medida não será aprovada e afirmam que não há uma alternativa sendo pensada.

“A MP foi para o saco”, afirmou um deputado da base do presidente Michel Temer ao ser questionado sobre o tema.

O presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), pressionou os deputados da comissão mista criada para analisar o texto e na semana passada formalizou em ofício que se relatório não fosse aprovado até terça-feira passada (3), o que não aconteceu, o texto não seria pautado para o Plenário. A matéria ainda teria de tramitar no Senado depois disso, tudo antes do dia 23 de abril.

No governo, a postura é dar de ombros sobre o fim do prazo e dizer que o acordo feito com os senadores para aprovar a reforma trabalhista foi mantido, já que o presidente da República editou a MP. A culpa pela queda da MP teria sido dos senadores.

Representantes do Palácio do Planalto no Congresso alegam que o prazo acabou porque a oposição não aceitou acordo sobre quem seria o relator da medida, já que queriam um “sindicalista”, segundo deputado da base de Temer.

O processo de criação da MP foi complexo e costurado em acordo entre o governo no Senado e a oposição. O primeiro relator do texto, senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), propôs alterações no texto que veio da Câmara, que não foram feitos para que a tramitação fosse apressada sob a promessa de que seriam vetados e uma MP corrigiria as lacunas.

Em um Congresso já tomado pelas eleições, há pouca mobilização para reverter o processo, danoso para trabalhadores e empresários. “Não tratamos ainda do quer vamos fazer. A mensagem que fica é de um governo que não tem palavra. Vamos ver como vamos buscar uma reparação sobre isso”, afirmou o líder do PT na Câmara, Paulo Pimenta (RS).

Uma resposta definitiva sobre o tema, para assegurar direitos ao trabalhador e reduzir riscos dos empresários deve ficar apenas para o ano que vem. O senador Paulo Paim (PT-RS) afirmou que vai apresentar uma sugestão da criação de um estatuto do trabalhador, que retome pontos da CLT alterados na reforma, mas com modernizações.

Paim afirma que poderá iniciar o processo de tramitação do projeto já em maio, mas que a discussão do projeto deverá transcorrer durante as eleições e ficar para o próximo governo.

“Tenho tradição na casa de aprovar estatutos. Quem fez essa lambança e criou esse imbróglio foram eles. Eles vão ter de responder . Esses meses ainda vão ficar nesse vazio. Quase um precipício para empresário e trabalhador. Os empresários ficarão tateando, sem se jogar, com medo dos riscos”, disse Paim.
Fonte: Gazeta do Povo, por Flávia Pierry

Empresas barram e-mails e ligações à noite e em dias de folga.

Imagine que, em uma determinada hora do dia, seu computador pare e você não possa mais ver e-mails do trabalho ou receber ligações de clientes. Nem mesmo ser lembrado pelo chefe, via WhatsApp, daquele relatório do dia seguinte. Para alguns, esta é a glória para o merecido descanso. Para outros, agonia no ato de se desconectar.

A realidade é que, com trabalhos cada vez mais remotos e digitais, a contagem das horas de trabalho fica confusa. Limitá-las é o caminho. As empresas afirmam que é pelo bem-estar dos funcionários.

Pode ser — também. Contudo, há outras duas questões: a econômica, visto que a restrição ajuda a diminuir os custos na folha de pagamento por horas extras, e o resguardo jurídico.

Para quem passa o dia dentro da empresa, por exemplo, isso significa verificar e-mails e ficar à disposição pelo telefone a qualquer horário, como um eterno plantão. Em casos de home-office, há um agravante, pois a reforma trabalhista passou a considerar o controle de jornada remota por tarefas e não por hora trabalhada, não havendo necessidade de pagamento de horas extras.

Tudo isso, lá na frente, pode gerar problemas para os dois lados.

— Para o funcionário que trabalha em home-office é ruim porque, mesmo que ele tenha liberdade para administrar seu tempo, fica a mercê da quantidade de demanda de trabalho, sem ter limitações e ressarcimento — diz o advogado trabalhista da Bonilha Advogados, Renato Santiago.

O OUTRO LADO

Para a empresa também é difícil se proteger de um processo e comprovar que respeitou a jornada. Com nada muito às claras, algumas empresas estão criando mecanismos para controlar a carga horária.

— As novas tecnologias dão celeridade à comunicação entre pessoas, porém a utilização do WhatsApp para finalidades profissionais fora do horário de trabalho pode gerar hora extra — explica Nelson Tomaz Braga, sócio do N.Tomaz Braga & Schuch Advogados Associados.

Para ele, as limitações no acesso fora do expediente foram tomadas no intuito de mitigar reclamações trabalhistas relacionadas a horas extras, intrajornada, interjornada, sobreaviso e dano moral/existencial — e são positivas. Especialmente, porque os processos de horas extras são comuns na Justiça do Trabalho e, em geral, o que mais encarece as condenações trabalhistas.

— Lembro de um caso de uma pequena empresa em que o empresário passava e-mails com orientações e comentários tarde da noite, além do horário do expediente, apenas porque estava com mais tempo para isso. O colaborador, no entanto, sentia-se na obrigação de responder prontamente e começou a acessar o sistema também fora do horário comercial. Felizmente, a questão foi resolvida com uma conversa. Mas poderia ter tido um desdobramento diferente — lembra Tomaz Braga.

Lá fora, o enquadramento da jornada já está mais avançado, mas por outros motivos. No Japão, por exemplo, onde houve um crescimento na quantidade de mortes por excesso de trabalho (karoshi, em japonês) nos últimos anos, o governo criou um plano para restringir as horas extras. E na Coreia do Sul uma iniciativa recente determina que todos os computadores dos funcionários do Governo Metropolitano de Seul serão desligados às 20h na sexta-feira. O país tem uma das maiores jornadas de trabalho do mundo.

BRASIL INICIANTE

No Brasil, delimitar o trabalho ainda é uma prática incipiente, porém, já adotada por algumas empresas. Entre as medidas, estão o bloqueio do acesso a e-mails e telefones corporativos nas férias para todos, incluindo chefes. Para o funcionário comum, também durante a semana à noite e nos finais de semana.

Na Mapfre, em 2014, deu-se início a um projeto de mobilidade que incluía o trabalho remoto e cargas horárias diferenciadas. João Paulo de Noronha, gerente de administração de pessoas do Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre, explica que, hoje, o horário é controlado por meio de um login, seja dentro ou fora da empresa (em casos de home-office).

— Quando dá oito horas de trabalho, o funcionário perde o acesso à rede corporativa. Em casos de precisar fazer hora extra, é necessária a autorização do gestor e o tempo total não pode ultrapassar nove horas e meia por dia — relata Noronha.

Assim como nas demais empresas, a mudança também veio para otimizar o tempo do colaborador e evitar possíveis processos trabalhistas. Quando não havia esse método e o funcionário continuava a trabalhar em casa, a empresa chegou a ter problemas na fiscalização por causa das horas extras.

— Há um cuidado também de se resguardar, por isso há o controle. E os gestores começaram a perceber que, nem sempre, as horas extras eram porque havia demanda. Às vezes, o tempo gasto no dia era com afazeres pessoais e o trabalho se acumulava — conta de Noronha, explicando que embora o foco seja a qualidade de vida do trabalhador, a medida trouxe uma redução significativa entre 70% e 80% do pagamento de horas extras.

SEM O 'ZAP'

Outra mudança foi proibir chefes de conversarem via WhatsApp com os funcionários sobre demandas.

— É uma orientação jurídica. Não pode passar ordens ou solicitações pelo aplicativo. Pode até bater papo e alguns participam de grupos, mas nada que caracterize trabalho — afirma o executivo.

Na cena das mudanças trabalhistas, Noronha diz que, em breve, a companhia adotará a flexibilização no horário de entrada.

— Em uma cidade como São Paulo, há muitas variantes, então, a flexibilidade é importante. Os jovens que estão entrando não querem pegar trânsito.

Na empresa de softwares Alterdata, o login para o e-mail corporativo durante as férias sempre foi negado e, há três anos, os funcionários não têm mais acesso a qualquer ferramenta do sistema corporativo entre 20h e 7h, nem nos finais se semana ou nas férias.

— Cortamos também o uso do WhatsApp pessoal e o telefone da empresa não vai para casa — explica a diretora operacional Renata Soares.

A opção por bloquear teve resistência, no início, de alguns que queriam adiantar as tarefas num dia. Porém, com o tempo todos se adaptaram. O sistema funciona para a matriz em Teresópolis e todas as filiais no Brasil, sendo trabalho na empresa ou home-office.

João Felippe dos Santos é instrutor comercial na Alterdata e explica que os sistema o ajuda a organizar melhor a sua rotina.

— Quando não se tem acesso, realmente não há o que fazer e relaxamos. Não ter o momento de lazer, uma hora, cansa muito.

— No caso de realmente ter que fazer hora extra, o funcionário precisa da autorização do gestor. E, para os clientes, temos um atendimento específico de suporte 24 horas — acrescenta Renata.

Já na Arval Brasil, gestora de frotas de veículos e subsidiária do Grupo BNP Paribas, o funcionário tem que estar na empresa para ter acesso à rede. Segundo Deise Minelli, gerente de RH, às 22h15m há uma trava para todos os computadores.

Para os cargos de chefia, além disso, o acesso a e-mails é bloqueado nas férias. A decisão, afirma, foi pensada por causa da qualidade de vida dos funcionários e das regras da legislação trabalhista. Com isso, caem as chances de processos futuros por conta das horas extras. As despesas com essas ações também caíram bastante.

É difícil para o funcionário justificar que trabalhou a mais e que deve receber por isso. Também é complicado para a empresa provar que cumpriu as leis trabalhistas. O quadro ficou ainda mais confuso quando a reforma trabalhista regulamentou o home-office, passando a considerar os resultados como referência.

— Os empregados em regime de home-office estão excluídos da limitação de horas trabalhadas. Estão enquadrados no artigo 62 da CLT. O motivo é que a distância não possibilita a vigilância direta do empregador, não estando o empregado sujeito ao controle de horário. Assim, não há pagamento de horas extras — explica Alexandre Almeida, advogado e sócio da Mazars, consultoria empresarial.

Por outro lado, Almeida diz que é possível as partes estipularem uma jornada, que poderá ser feita por meio de ferramentas tecnológicas ou de um contrato contendo deveres e punições para o não cumprimento.

— Isso permitiria a empresa poder controlar o trabalho à distância, inclusive com a marcação da hora de entrada, intervalos e saída, por meio de sistemas de login e logoff — afirma.

Segundo o advogado Renato Santiago, cabe à empresa deter o controle da jornada, mas o funcionário também pode buscar formas de se resguardar. O login, que algumas empresas adotam, por exemplo, pode ser uma boa saída. Ao trabalhador, ele orienta que se tirem fotos e imprimam-se e-mails que mostrem os horários em que se está a serviço.

O advogado Nelson Tomaz Braga lembra que caso a empresa considere necessário o monitoramento da atividade, poderá fazê-lo, mas estará sujeito ao pagamento de horas extras. A orientação dele é que o profissional mantenha o máximo da sua rotina como se estivesse em um escritório.

— Todos os ajustes deverão ser feitos contratualmente, como a disponibilização de equipamentos, infraestrutura, reembolsos de gastos com energia, telefonia, internet, bem como quais tarefas serão executadas. É recomendável que as empresas lancem nos contratos a forma de controle, seja por meio de tarefa ou de jornada. É também importante que a empresa invista em alguma modalidade de corte de acesso a sistemas, caso haja, de modo a evitar 100% o risco de futuras condenações trabalhistas que reclamem horas extras — direciona Braga.

A medida pode ser usada tanto nos contratos de trabalho normais, quanto nos contratos home-office por cautela para evitar alegação de excesso de jornada.

— O direito ao descanso remunerado, com a efetiva desvinculação dos assuntos pertinentes ao trabalho, é uma conquista social significativa e evita eventuais abusos. Esse é o espírito da medida.

Hoje, a sociedade é também baseada em tecnologia de informação, com um setor terciário preponderante, onde desponta a economia digital com suas especificidades — analisa Alexandre Almeida.
Fonte: O Globo, por Raphaela Ribas.

Novo artigo 477-B da CLT contribuirá para fortalecer a negociação coletiva.

A partir de 11 de novembro de 2017, a CLT passou a regulamentar o programa de demissão voluntária (PDV), mecanismo há muito adotado pelas empresas em momentos de crise gerados por retração de mercado, perda de clientes, baixa produção, readequação do quadro funcional etc., com a finalidade de estimular o desligamento de empregados mediante a concessão de vários benefícios econômicos e sociais, além daqueles previstos na lei e nos instrumentos normativos.

O novel artigo 477-B da CLT expressamente dispõe:

"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes." (Grifamos)

De forma objetiva o legislador determina que a instituição de PDV, quer para dispensa individual, quer para desligamento coletivo, quando celebrado mediante acordo coletivo de trabalho ou mesmo estipulado em convenção coletiva de trabalho, automaticamente acarreta a plena e irrevogável quitação dos direitos decorrentes da relação de emprego, ou seja, impede que o ex-empregado venha posteriormente reclamar qualquer outro direito na Justiça do Trabalho, ressalvada alguma exceção estipulada pelas partes.

Referido artigo, a priori, estimula e valoriza os princípios da boa-fé e da lealdade que devem imantar a relação negocial entre os atores sociais, responsáveis pela discussão, negociação e concretização de um PDV, em consonância com o disposto nos artigos 7º, XXVI, 8º, III e VI da Carta Constitucional.[1]

I. Antecedentes Históricos
Em 27 de setembro de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial 270 por meio de sua Seção Especializada de Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

"270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS (inserida em 27.09.2002)
A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Grifamos)

Esta tendência jurisprudencial adotada pela mais alta Corte Trabalhista foi fruto de 16 julgados que, de forma harmônica, entenderam, diante do particularismo inerente ao direito do trabalho, ser inviável aceitar-se a transação extrajudicial com efeitos amplos a tal ponto de obstaculizar eventual ação judicial pelo empregado, pois, antes de tudo o empregado seria a parte mais frágil na relação capital e trabalho, inclusive o próprio sindicato profissional que teria sua capacidade negocial reduzida ante a escassez de empregos.

A título ilustrativo transcreve-se trechos de dois acórdãos que contribuíram para a criação da mencionada orientação jurisprudencial:

"RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA. "RES DUBIA" E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC
O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador.

Admitir-se a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. (…)"
(Brasília, 18 de setembro de 2002. Luiz Philippe Vieira De Mello Filho Juiz Convocado Relator, Acórdão, 5ª Turma, Processo RR nº 485724, ano 1998, Publicação DJ 11/10/2002, Proc. nº TST-RR-485.724/98.6). (Grifamos).

"PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA – TRANSAÇÃO – VALIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.
A transação extrajudicial, através da rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual."
(Brasília, 27 de agosto de 2001. Carlos Alberto Reis de Paula Relator. Acórdão, SBDI-1, Processo E-RR nº 496494, ano 1998, Publicação DJ 06/09/2001). (Grifos nossos).

Como se extrai dos fundamentos de referidos acórdãos, o entendimento do TST tinha como lastro a premissa de que o empregado não teria liberdade para decidir o melhor para si e que o próprio sindicato se veria coagido diante da crise de empregos. Enfim, o foro adequado para transacionar direitos seria diante de um juiz.

Portanto, as rescisões contratuais decorrentes da adesão de empregados a programas de demissão voluntaria somente importavam em quitação quanto às parcelas e valores discriminados no recibo, o que sujeitava a empresa a responder judicialmente por eventual ação trabalhista proposta pelo ex-empregado, não obstante os benefícios extralegais concedidos.

II. Supremo Tribunal Federal – valorização dos princípios da autonomia privada coletiva e da boa-fé
O STF ao julgar em 30.4.2015 o recurso extraordinário (RE) 590.415/SC [2], por unanimidade, conheceu e deu-lhe provimento, fixando em repercussão geral a seguinte tese:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

O ministro relator Roberto Barroso com maestria ímpar por meio de razões doutrinárias substanciais demonstrou o quão equivocado é transpor os limites da autonomia individual para o campo coletivo na tentativa de também limitar o princípio da autonomia coletiva da vontade, vez que, em regra, as situações são absolutamente assimétricas na medida em que o poder de barganha dos sindicatos se encontra no mesmo nível do empregador, quer pela força da pressão social, quer pela força da greve.

No caso concreto, a reclamante concordou em aderir, no ano de 2001, ao Plano de Demissão Incentivada proposto pelo seu empregador, assessorada pelo seu sindicato, sendo que o termo de rescisão contratual foi homologado no Ministério do Trabalho, sem qualquer ressalva, à época, recebendo o valor líquido de R$ 133.636,24 o que correspondia a 78 vezes o valor de sua maior remuneração mensal (equivalente a R$ 1.707,42).

Como anota o voto do ministro Barroso, a decisão de primeiro grau ao decidir pela improcedência o fez com os seguintes argumentos:

"i) os instrumentos assinados pela reclamante, desde o momento da manifestação de interesse em aderir ao PDI até a celebração da rescisão contratual, previam expressamente que a rescisão ensejaria a quitação plena de toda e qualquer verba trabalhista;
ii) o PDI baseou-se em acordo coletivo concebido após ampla discussão, com a participação dos trabalhadores e do sindicato profissional, tendo havido pressão dos próprios funcionários do BESC pela formalização do plano, mesmo contra a orientação da entidade de classe;
iii) o montante pago à reclamante superou, e muito, o valor correspondente às verbas rescisórias: a autora recebeu o total bruto de R$ 134.811,72, sendo que R$ 129.329,01 a título indenizatório e o restante pelas verbas rescisórias de praxe;
iv) é viável a quitação plena na hipótese, quer porque a reclamante – assim como os demais empregados do Banco – tinha plena ciência das consequências da quitação plena, quer porque a adesão ao PDI corresponderia a verdadeiro pedido de demissão por parte da reclamante." (Grifos nossos).

O TRT da 12ª Região manteve a improcedência da ação, entretanto, o TST decidiu por reformá-la sob o seguinte enfoque:

"i) a quitação somente libera o empregador das parcelas estritamente lançadas no termo de rescisão, a teor do art. 477, § 2º, CLT;
ii) todos os termos de rescisão de contratos de trabalho com o BESC mencionavam as mesmas parcelas como quitadas, nos mesmos percentuais indenizatórios, o que demonstraria que não foram precisadas as verbas rescisórias efetivamente devidas a cada trabalhador e seus valores, tendo-se elaborado mero documento pro forma, com a inclusão de todas as possíveis parcelas trabalhistas e percentuais hipotéticos;
iii) a transação pressupõe concessões recíprocas a respeito de res dubia, elemento que inexistia no caso;
iv) a transação interpreta-se restritivamente; v) os direitos trabalhistas são indisponíveis e, portanto, irrenunciáveis; vi) deve-se tratar "com naturais reservas" a transação extrajudicial no plano do Direito do Trabalho, "máxime se firmada na vigência do contrato de emprego".

Diante deste posicionamento, para dizer o menos, exacerbadamente protecionista, que não levou em consideração a atuação do sindicato e mormente a manifestação dos trabalhadores, a Suprema Corte, de forma objetiva, engendrou análise constitucional a demonstrar o quão equivocada foi a decisão do TST, conforme se extrai ao longo do acórdão de 58 laudas.

Destaca-se passagem do voto elaborado pelo ministro Barroso quanto à valorização do papel dos sindicatos em sintonia com os princípios constitucionais que norteiam a atuação de referidos entes sindicais, in verbis:

"27. O reverso também parece ser procedente. A concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público." (…)

E mais a frente o ministro Barroso com propriedade ao se referir às razões de decidir do TST, conclui:

"48. Não socorre a causa dos trabalhadores a afirmação, constante do acórdão do TST que uniformizou o entendimento sobre a matéria, de que "o empregado merece proteção, inclusive, contra a sua própria necessidade ou ganância". Não se pode tratar como absolutamente incapaz e inimputável para a vida civil toda uma categoria profissional, em detrimento do explícito reconhecimento constitucional de sua autonomia coletiva (art. 7º, XXVI, CF). As normas paternalistas, que podem ter seu valor no âmbito do direito individual, são as mesmas que atrofiam a capacidade participativa do trabalhador no âmbito coletivo e que amesquinham a sua contribuição para a solução dos problemas que o afligem. É através do respeito aos acordos negociados coletivamente que os trabalhadores poderão compreender e aperfeiçoar a sua capacidade de mobilização e de conquista, inclusive de forma a defender a plena liberdade sindical. Para isso é preciso, antes de tudo, respeitar a sua voz." (Grifos nossos)

III. Considerações

Não obstante o clamor contrário de parte dos atores sociais concernente ao advento da Lei 13.467/2017, inegável que as alterações propostas em sua grande maioria irão contribuir para o fortalecimento das relações trabalhistas e sindicais, antes, porém, sinalizando fortemente para a observância dos princípios da boa-fé e da transparência que devem nortear os instrumentos normativos e consequentemente para a valorização dos sindicatos profissionais, enquanto legítimos representantes das classes trabalhadoras, destarte, concretizando o disposto na Carta Magna, em especial artigo 7º, XXVI e artigo 8º, III e VI.

Especificamente quanto ao novo artigo 477-B, o legislador consolidou interpretação constitucional consentânea com a realidade do mercado de trabalho que até então era ignorada pela mais alta Corte Trabalhista sob o fundamento de que o trabalhador não teria condições de optar pelo melhor para si, ainda que assessorado e orientado pelo seu sindicato e que este também não teria plena capacidade de agir, vez que tolhido pelas circunstâncias das crises de desemprego.

Com a devida vênia é preciso romper com o falso dogma de que os entes sindicais não se encontram preparados para negociar, que não sabem negociar, à exceção de algumas categorias tradicionais (ex.: metalúrgicos, químicos, entre outras).

Ora, desde o advento da CLT, os sindicatos estão aí negociando, uns com lealdade à categoria profissional e uns poucos corrompidos pelo numerário das contribuições compulsórias e normativas em detrimento de sua verdadeira missão. Entretanto para estes últimos existe todo um arcabouço jurídico à disposição de quem se sentir prejudicado, mormente com o advento da Constituição de 1988.

Em conclusão, a nosso sentir o novo artigo 477-B da CLT contribuirá para fortalecer a negociação coletiva e, acima de tudo, sinalizar aos trabalhadores beneficiados para a importância de participarem, refletirem e decidirem de forma consciente e ética, lastreados na boa-fé, sobre o que lhes é mais interessante, assumindo as consequências de sua decisão, via de consequência evitando bater às portas do Judiciário para reclamar contra o seu antigo empregador.

1 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(…)
XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(…)
III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

2 Recurso Extraordinário 590.415 Santa Catarina, Relator: Min. Roberto Barroso, Recte.(S): Banco do Brasil S/A (Sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina S/A – Besc), Recdo.(a/s): Claudia Maira Leite Eberhardt, Am. Curiae.: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores ltda.

(*) Carlos Eduardo Príncipe é mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Pós-graduado, em nível de Especialização Lato sensu, em Direito Processual Civil e Direito do Trabalho. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior. Advogado e consultor trabalhista-sindical.
Fonte: Revista Consultor Jurídico, por Carlos Eduardo Príncipe

Contribuição sindical compulsória: ‘pitadas de psicopatia’.

Evidentemente contrários ao novo padrão legal de facultatividade da contribuição sindical (artigo 578, CLT), os sindicatos profissionais extrapolaram em criatividade nos últimos dias. Quer por assembleias vazias ou equivocadas ações judiciais, o inconformismo sindical ganhou “pitadas de psicopatia” e se materializou em manobras próximas à antissindicalidade.

Agarrados a um passado que lhes foi confortável, muitos entes sindicais promoveram atos nos quais meia dúzia de pessoas decidiu pelo desconto salarial em desfavor de milhares.

Esclareça-se que a interpretação conjunta dos artigos 579 e 611-B inciso XXVI da CLT inverte o raciocínio anterior e impõe aos que quiserem contribuir que, prévia, expressa e individualmente assim o declarem, não sendo adequado sequer que os empregadores consultem aos empregados acerca de seu desejo (ou não) de contribuir.

Não satisfeitos, os sindicatos profissionais ainda demandaram contra os empregadores, buscando decisões judiciais que os obrigasse a descontar dos salários de março valores que os empregados só pagariam se quisessem.

Verdadeiras heresias processuais (pois os empregadores são meros instrumentos facilitadores de uma relação que se dá exclusivamente entre o sindicato e seus representados) nas quais ‘A’ demanda em face de ‘B’ para que ‘C’ seja obrigado a pagar a ‘A’, algo que, por lei, não está mais obrigado.

Liminarmente, alguns magistrados extinguiram tais ações por ilegitimidade passiva ou determinaram que o sindicato 'emendasse' o pedido, para fazer constar os legítimos réus do processo (todos os trabalhadores a serem atingidos).

A completar o caos, a Justiça do Trabalho alçou-se a apreciar matéria fora de sua competência, por vezes posta como fundo aos questionamentos judiciais que pugnavam pelo controle difuso de constitucionalidade: a suposta natureza tributária da contribuição sindical (que imporia lei complementar para eventual alteração).

Em razão do contido no artigo 114, III da CF/88, é cristalino que não compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar demandas que pugnem por esta tutela judicial.

Ainda, de acordo com o artigo 7.º do CTN, dada a indelegabilidade tributária, à Justiça do Trabalho incumbiria apenas cobrar a contribuição sindical na forma da lei (e não perquirir da (in)constitucionalidade de suas alterações normativas, como já ocorre com as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as relações de trabalho).

Igualmente, o argumento é frágil, uma vez que a lei ordinária n. 11648/2008, que destinou parte da verba decorrente das contribuições sindicais para as então criadas Centrais Sindicais, não foi declarada inconstitucional, o que denota a regularidade do mecanismo legal de alteração das contribuições.

Não bastasse toda esta balbúrdia, a Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros, formulou consulta à Secretaria das Relações do Trabalho do M.T.E., que em resposta emitiu desastrosa e desarrazoada nota técnica (NT n. 2/2018), na qual o Secretário (hoje exonerado) respondeu que, no seu entender, a anuência prévia e expressa à contribuição sindical poderia ser prestada de forma coletiva, calcando-se no artigo 8.º III da CF/88 que diz caber ao sindicato a defesa dos interesses da categoria.

Pois, justamente tomando em conta o resultado de dita autorização coletiva que, por violar a lei, lesa o patrimônio subjetivo de cada trabalhador, não está o sindicato defendendo os interesses de seus representados ao assim proceder.

Dada a proteção destinada ao salário dos trabalhadores, descontos salariais fora das hipóteses e formas legalmente previstas são nulos (artigo 462, CLT), pelo que se conclui que os empregadores que cederem às iniciativas sindicais ou à própria ordem judicial, poderão ser compelidos a devolver tais valores aos empregados, envolvendo-se em hercúlea repetições de indébito junto ao sistema sindical (pois a contribuição sindical possui diversos beneficiários).

Não há, sequer, incoerência na facultatividade da contribuição e no incremento do protagonismo sindical, advindos da Reforma Trabalhista: exatamente com isto, os sindicatos ganham grande oportunidade para demonstrar seu valor frente aos representados, conquistando-os como contribuintes voluntários.

É importante deixar o registro de que este texto não nega a importância dos sindicatos (e de seu custeio) na história e na realidade das relações de trabalho.

Mas é impossível não notar que os atos testemunhados são nada mais que a concretização do medo da emancipação e revelam o apego doentio a um passado no qual fez-se vista grossa à falsa

autonomia emprestada aos entes de classe que, como o filho custeado por mesada paterna, cederam parte de sua liberdade ao comodismo do sustento certo e sem encargos.

(*) Denise Fincato é Professora titular de direito do trabalho da PUC do Rio Grande do Sul, sócia de Souto Correa Advogados, pós-doutora em direito do trabalho pela Universidade de Burgos, na Espanha.

Fonte: O Estado de São Paulo, por Denise Fincato

Documentos que eu tenho que enviar mensalmente para o contador

Toda empresa possui documentos de seus fatos patrimoniais e é fato de que toda a empresa precisa de um contador! Esse profissional cumpre uma função muito importante na regularidade das empresas com as informações disponíveis!

A maior parte das informações que o governo recebe de seu negócio, é transmitido pelo Escritório Contábil. Você imagina o que acontece quando é enviado uma informação errada para o o Governo? Fiscalização e penalidades.

Isso acaba sendo pior em tempos atuais com SPEDs, cruzamentos e mais obrigações inteligentes sendo criadas pelo Fisco. Por isso é tão importante entregar boas informações para o seu escritório.

Se entram boas informações as chances de que a saída seja boa é maior. Vamos falar mais sobre esse tema neste artigo! Continue acompanhando.

1. Por que devo entregar documentos ao Contador?
Um escritório contábil é parte fundamental para manter uma empresa regular. Por esse profissional passa a maior parte das obrigações legais de uma empresa.

O Contador é responsável, entre outras questões, por:

Calcular os Impostos: O Contador é o profissional que entende e calcula guias de impostos e possui conhecimento para realizar o planejamento e enquadramento tributário.
Entregar as informações acessórias ao Governo: O Contador também elabora com as informações da empresa, a apuração, a escrituração e a entrega de obrigações acessórias para o Governo.

Elabora a Folha de Pagamento: Muitos escritórios de contabilidade elaboram e processam a Folha de Pagamento, uma informação muito sensível para manter o clima em sua empresa.
Por fim, e não por isso menos importante, Elabora os Livros e Relatórios contábeis, livros obrigatórios de acordo com o Código Civil e que gera enormes benefícios para as empresas.
Indico a leitura do artigo “Rotinas e obrigações de uma empresa: O que você precisa saber para não se perder e fazer seu negócio dar certo” para entender os desafios de um contador.

Agora, com tantas atribuições importantes para sua empresa, você recusaria, mesmo assim, não entregar documentos para o seu profissional?

2. Quais são as principais obrigações de um Contador com documentos?
O Governo nos últimos anos transformou as obrigações acessórias das empresas, através do projeto Sped, exigindo muito mais informações, e principalmente consistência nelas. Essa rede de

informações das empresas se cruzam para criar uma verdadeira rede de prevenção à sonegação fiscal.

Assim, mesmo um pequeno deslize, pode gerar fiscalização, diligências de fiscais e transtornos. Por isso é preciso ficar atento as obrigações. As principais são:

a- Área Fiscal
O volume aqui é elevado, no Simples Nacional temos a apuração de impostos e a DEFIS anual. Em algumas empresas é ainda necessário entregar, DIRF, DCTF e Sped Contábil, ECD, este último quando há investidores anjo.

As informações de Substituição Tributária também podem fazer com que a empresa do Simples Nacional tenha que entregar uma série de GIAS-ST para os Estados onde possuem clientes.

Nos outros enquadramento tributários, as obrigações se elevam. Pois tem as diversas apurações de impostos, os SPEDs, Fiscal ICMS/IPI, o Contribuições, PIS/COFINS, o Reinf, a Escrituração Contábil Fiscal, DCTF, DIRF e outros.

As principais obrigações na área contábil estão relacionadas aos livros e relatórios da área. Aqui o SPED também atingiu os empresários com o ECD (Escrituração Contábil Digital) e o ECF (Escrituração Contábil e Fiscal).

A exigência de boas informações ano após ano exige cada vez mais informações em tempo real.

c- Área Trabalhista
Mesmo sem pensar na realidade do e-Social por hora, são diversas as obrigações, como GFIPs, RAIS, CAGED e a própria folha de pagamento.

A sensibilidade é alta aqui, pois um problema durante um processo de desligamento pode gerar um grande passivo trabalhista.

d- Mudanças que impactarão os próximos anos
Além das obrigações tradicionais, a mudança é constante com a melhoria e ampliação gradativa de informações. As novidades que irão impactar nos próximos anos, serão:

i- e-Social
Depois de uma série de adiamentos, 2018 será marcado pelo início do e-Social que integrará informações do MTE, Caixa, Previdência, INSS e Receita Federal.

ii- Sped EFD-Reinf
Essa obrigação é um complemento ao e-Social e entrará em vigor em Maio. Seu objetivo será transmitir as informações das Retenções na Fonte.

Esse sempre foi um “calcanhar de aquiles” pois sempre fica uma nota fiscal perdida pela empresa. Além de criar essa obrigação que cruzará informações do tomador e do prestador, sua exigência em prazo no mês foi antecipada.

iii- Alterações do Simples Nacional

Houve também uma série de mudanças no Simples Nacional em 2018, como mudanças na forma de cálculo, a introdução de informação de folha na apuração (fator r) e mudança de atividades em anexo.

Foi aprovada também a integração entre órgãos para a fiscalização. Para saber mais sobre essas mudanças, acesse esse artigo.

iv – Ampliação da utilização do código CEST e NFE 4.0
Na área da Substituição Tributária, o Governo também vem ampliando a base de informação. Neste ano será ampliada a exigência a exigência do CEST.

Outra mudança que atinge o empreendedor é a mudança da versão da NFE para a 4.0.

v- Introdução da Obrigação de Transação realizada em Espécie.
As informações financeiras sempre foram bem monitoradas com obrigações, como o e-Financeira e o Decred. Mas faltava informações sobre transações em espécie.

Faltava pois não falta mais, agora temos a DME que atinge pessoas físicas e jurídicas.

Todas essas mudanças ampliam em muito a capacidade de fiscalização dos governos, as responsabilidade dos contadores em entregar as obrigações e a dos empresários em enviar documentos de suas operações.

3. Como o empresário pode ajudar?

Fazer todas essas obrigações não é fácil, mas se torna mais difícil se há falha na informação ou se ela é incompleta.

Aqui, vale bastante a parceria!

O empresário deve garantir o acesso a todas as informações ao contador, com documentos em bom estado, hábeis e organizados. Boas entradas de informações vão garantir boas saídas.

Três ações podem ajudar e muito o contador:

1. Manter um controle financeiro eficiente de entradas e saídas – Organizar as finanças da empresa é papel do empresário. Isso ajudará nas decisões empresariais e poderá orientar o contador para o registro contábil. Saiba como fazer um fluxo de caixa neste artigo.

2. Emitir todas as notas fiscais de venda de produtos e serviços – Essa é uma obrigação que consta em Lei e nem sempre é observada. A omissão de receitas é um dos grandes motivos de fiscalização, e não emitir notas fiscais pode prejudicar a entrega de obrigações.

3. Separar as finanças da Pessoa Jurídica da Pessoa Física – É preciso entender que a PJ e a PF não se confundem, existem gastos de cada lado e a “entidade” deve ser preservada. Quando começa a confusão patrimonial entre PJ e PF, o prejuízo de informações é grande.

4. Quais documentos precisam ser enviados?
Todos os documentos a serem enviados, tiveram ou terão algum impacto financeiro e patrimonial na empresa.

Sejam eles comprovantes de gastos e receitas, contratos futuros, empréstimos, processos judiciais, notas fiscais, extratos bancários ou a posição de duplicatas descontadas.

Para facilitar, vamos separar em alguns grupos.

a- Movimento Trabalhista
Neste grupo, são importantes todos os documentos que tenham como base a relação de trabalho, assalariado ou não na empresa.

Guias de Impostos ou Contribuições: INSS, FGTS, Contribuição Sindical, outras Contribuições Sindicais;
Recibos de pagamento: Salários, Pró-Labore, Férias, Vale Transporte (compra e entrega) e Atestados Médicos de Funcionários
Movimentos e recibos de autônomos e Cooperados.
Esses documentos vão suportar o processamento da folha e serão escriturados na contabilidade.

Poderão servir também para a análise das obrigações acessórias.

b- Movimento Fiscal
Esse é um dos mais importantes, pois existem impostos que são pagos logo nos primeiros dias do mês.

Aqui é necessária alguma atenção dada a importância das obrigações tributárias. Isso pois, em algumas ocasiões a empresa se torna responsável pela obrigação tributária.

Assim como são os casos de retenção de impostos e de substituição tributária.

Saiba o que levantar no movimento fiscal:

Todas as notas fiscais: De entrada e saída, de serviços prestados e tomados, conhecimentos de transporte e compra de bens.
Notas Fiscais de concessionárias como de Telefonia e de Energia Elétrica.
Arquivos Eletrônicos: como arquivo na Nota Fiscal Paulista, Redução Z, Arquivos do Sped Fiscal e XML's das notas fiscais.

Comprovantes de pagamentos dos impostos: como a DAS, DARF's, GARE's e GNRE's.
A análise de retenções é primordial para que a empresa não tenha prejuízo. Por isso é tão importante ter as informações quase que imediatas.

Um exemplo disso é o CPOM em São Paulo e outros Municípios. Mesmo que o serviço não seja objeto de retenção, se o prestador não tiver o cadastro no município, será obrigatória a retenção.

Outro exemplo são os impostos não cumulativos. Se não houver notas de entrada, prejudicará o cálculo e emissão correta da guia a pagar.

c- Movimento Contábil
No movimento contábil temos todos os outros documentos financeiros.

Eles não podem estar ligados a parte fiscal ou trabalhista.

São eles:

Extratos: Bancários, de Aplicações, Cartões de Crédito, Posição de Empréstimos e Desconto de Duplicatas;
Recibos e Contratos: de Locação, de honorários, despesas diversas e contratos a pagar;
Comprovantes diversos: de despesas e de receitas;
Arquivos eletrônicos: como extratos em ofx e controle de caixa.
No movimento contábil, temos o controle de caixa. Por mais simples que ele seja, é super importante entrega-lo nos documentos mensais.

Por último é importante mencionar o controle de Estoque da empresa e o Livro Inventárioao final do período.

Essas duas informações são essenciais para a apuração do Custo da Mercadoria Vendida que influencia diretamente os demonstrativos financeiros.

Além disso, o Livro Inventário é uma obrigação legal da empresa, e que o contador tem pouca influência em sua preparação.

Se você não tiver o controle de estoque e o Livro Inventário, conte ao seu contador e solicite orientações de como entregar as informações a ele.

Conclusão
O contador cumpre um importante papel para as empresas, mas para isso é necessário informações e documentos. As obrigações e sua complexidade se elevaram nos últimos anos exigindo ainda mais de ambas as partes. A entrega de documentos passa a ser essencial nas áreas Fiscal, Contábil, Trabalhista e Estoques.

Para uma boa organização é necessário cumprir boas práticas pela empresa, como realizar um controle de caixa, emitir todas as notas fiscais e ainda não misturar as contas PJ e PF. Do lado da Contabilidade é preciso ajuda-lo para manter uma relação de ganha-ganha.

https://www.jornalcontabil.com.br/fique-sabendo-documentos-que-eu-tenho-que-enviar-mensalmente-para-o-contador/

ISS/SÃO PAULO- AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Base de Cálculo. Alterações

O Prefeito do Município de São Paulo, por meio do Decreto n° 58.175/2018 (DOE de 04.04.2018), altera o Decreto n° 53.151/2012, que aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (RISS/São Paulo), quanto as agências de publicidade.

As principais alterações referem-se a base de cálculo dos serviços de agência de publicidade e propaganda onde a receita bruta auferida será constituída pelo valor das comissões incluindo as bonificações a qualquer título, honorários, "fees", criação, redação e veiculação e também o preço da produção em geral correspondente à soma de todo e qualquer ingresso financeiro da operação mesmo que parte do serviço seja executado por terceiros.

Na hipótese da agência prestar ao mesmo cliente os serviços do subitem 10.08 e 17.06 deverá apurar a base de cálculo de forma distinta para as respectivas prestações, emitindo Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas (NFS-e) distintas.

Econet Editora Empresarial Ltda.

DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO / GUERRA FISCAL. BENEFÍCIOS FISCAIS

Normas CONFAZ

Foram publicados no Diário Oficial da União desta quarta-feira, 04.04.2018, os Ajustes SINIEF 01/2018 a 05/2018 e os Convênios ICMS 18/2018 a 37/2018.

Merecem destaque as disposições quanto às regras aplicáveis a remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário e a alteração no Convênio ICMS 190/2017, que trata da remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual publicada até 08.08.2017, em desacordo com a Lei Complementar n° 24/75 e com o artigo 155, § 2°, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal.

DEMONSTRAÇÃO E MOSTRUÁRIO

O Ajuste SINIEF 02/2018 dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário, com efeitos a partir de 01.06.2018, revogando para tanto o Ajuste SINIEF 08/2008, que disciplinava sobre o assunto anteriormente.

Neste sentido, o Ajuste SINIEF 02/2018 estabelece que a suspensão aplicada tanto nas remessas em demonstração quanto as remessas de mostruário irá abranger, inclusive, o recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, previsto no Convênio ICMS 93/2015.

Além disso, determina os procedimentos a serem observados quanto à emissão do documento fiscal quando da transmissão da propriedade e do recolhimento do imposto, para as mercadorias remetidas inicialmente em demonstração (cláusulas quarta, quinta, § 1°, oitava e nona).

BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO EM DESACORDO COM A LC N° 24/75. PROCEDIMENTOS

O Convênio ICMS 35/2018 o Convênio ICMS 190/2017, que dispõe sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao ICMS, instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 08.08.2017, em desacordo com a Lei Complementar n° 24/75 e com o artigo 155, § 2°, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, bem como sobre a reinstituição dessas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais (vide Econet Express 555/2017).

Foi definido que, na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo, o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão. Anteriormente, o convênio previa que a Unidade da Federada poderia aderir aos benefícios fiscais reinstituídos por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Tudo o que você precisa saber sobre a alteração do sobrenome

Por Paloma Paulillo

Ato de carinho, uma tradição, costume, demonstrar a união de uma família…

Os motivos que levam os noivos a alterarem o sobrenome com o casamento são diversos, mas é bom saber que esta decisão é opcional e de escolha dos noivos.

Antigamente as mulheres não tinham escolha. Obrigatoriamente, tinham que mudar seu nome, incluindo o sobrenome do noivo. Mas isso é passado, e ainda que não seja dos direitos mais importantes conquistados pelas mulheres, hoje a mudança do nome é algo opcional tanto para o homem como para a mulher.

Muitas vezes os noivos se preocupam mais com a festa, decoração de casamento e com a escolha ideal do look e do vestido de noiva, e acabam se esquecendo dos temas práticos e burocráticos. Mas ainda que você opte por uma cerimônia original, cheia de simbolismo, para que o casamento seja válido, ele precisa estar de acordo com o que a lei diz. E se estava em dúvida, não só pelos modelos de lembrancinha de casamento, como também em adotar o sobrenome do seu parceiro, te ajudamos hoje com essa questão burocrática.

Significado

A origem e significado dessa tradição é a apresentação de noiva (ou noivo) à sociedade como parte da família que leva aquele sobrenome. Também levava o significado, antigamente, de que a noiva deixava de estar sob o status da família do pai, e que inicia sua família com o noivo, ambos com o mesmo sobrenome.

Hoje em dia, assim como as tendências de decoração de casamento 2017 que se reinventam, os motivos e significados de mudança do nome também são diferentes, sendo um ato de carinho e de demonstração de união entre o casal. Muitos decidem não alterar o nome, seja por manter sua individualidade, por questão de trabalho e reconhecimento no mercado ou simplesmente para evitar transtornos e burocracias, já que com a mudança é necessário atualizar documentos.

A escolha entre aderir um novo nome ou não é toda sua, da mesma forma como optou pelo modelo de convite de casamento que mais te agradou, deve optar se levará agora o sobrenome do seu par em seus documentos.

Lei

No Brasil, a lei não obriga nem o homem nem a mulher a adicionar, modificar ou manter nomes com o casamento: a decisão fica inteiramente à critério dos dois. Depois de proferirem as frases curtas de amor no momento dos votos, e já tiverem decidido que irão aderir aos sobrenomes, será o momento de assinar a ata e a mudança será feita em cartório.

Cada estado possui um procedimento específico para a mudança e taxas diferenciadas. É preciso ligar no cartório onde oficializará o casamento para saber quais as especificações do processo. O momento da mudança do nome é no casamento civil, em cartório. Para os noivos que querem fazer o procedimento após oficializado o casamento, é necessária ação de retificação de assento civil.

Alteração de documentos
Se você decidiu incluir o sobrenome do noivo(a), os documentos que devem ser atualizados são o RG, CPF, CNH, passaporte e título eleitoral. Não é necessário que todos sejam refeitos de uma vez, mas isso economizará tempo. Vistos com validade também exigem a atualização do nome de casado, quando este mude, já que o nome do passaporte e do visto devem ser o mesmo para que seja válido. Se este é um grande sonho, todo esse trabalho irá valer a pena, da mesma forma como se sentiu satisfeita quando encontrou o modelo de vestido de noiva ideal, depois de muita procura.

Já que esse detalhe depende da vontade de cada noivo, a adoção do sobrenome do parceiro acaba sendo um detalhe e demonstração de carinho que um ou outro faz. Não perca a cabeça com esse pequeno afazer e guarde sua energia para terminar a lista de convidados, enviar os convites de casamento e esperar o grande dia para calçar o tão esperado sapato de noiva.

https://www.casamentos.com.br/artigos/alterando-o-sobrenome--c4821

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.
A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.
O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às

		18h30
	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 12:30hs as 14:00hs.
Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.
link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/
Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

ABRIL/2018

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
16	segunda	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
16	segunda	Exclusão do ICMS DA BC DO PIS/COFINS	09h00 às 13h00	R$ 125,00	R$ 250,00	4	Lourivaldo Lopes
17	terça	eSocial - Atualizado com a Resolução CD-nº 03/2017	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
17, 18 e 19	terça a quinta	Reforma Trabalhista	19h00 às 22h00	R$ 282,00	R$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
19	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
19	quinta	Lucro real avançado **	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Luciano Perrone
20	sexta	E-Social e impactos na rotina da administração de pessoal	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Alessandra Mercante
24	terça	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	terça	Encerramento de Empresas na Prática	09h00 às 18h00	R$ 250,00	R$ 500,00	8	Francisco Motta

24	**terça**	**Imersão em DFC (CPC 03 – R3) e DVA (CPC 09) ****	**09h00 às 18h00**	**R$ 250,00**	**R$ 500,00**	**8**	**Luciano Perrone**
26	**quinta**	**Bloco K**	**09h00 às 13h00**	**R$ 125,00**	**R$ 250,00**	**4**	**Antonio Sérgio de Oliveira**

***Programação sujeita às alterações**
**** Pontuação na Educação Continuada**

www.SINDCONTSP.org.br
(11) 3224-5124 / 3224-5100
cursos2@sindcontsp.org.br

4.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.
https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUP0 IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.